

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - 2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 100 DE 21/11/2007 (DOPE 22/11/2007)

EMENTA: Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LIVRO I -DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 1º- O território do Estado de Pernambuco, para os fins da administração do Poder Judiciário estadual, divide-se em circunscrições, comarcas, comarcas integradas, termos e distritos judiciários.

Art. 2º- A circunscrição judiciária constitui-se da reunião de comarcas, uma das quais será sua sede.

Art. 3º- Todo município será sede de comarca.

§ 1º- O município que ainda não seja sede de comarca constitui termo judiciário.

§ 2º- O Tribunal de Justiça, atendendo à conveniência administrativa, ao interesse público e aos requisitos objetivos, poderá dotar uma unidade jurisdicional de relevância judiciária ou não, segundo hierarquia apropriada, conforme dispuser esta Lei Complementar e o seu Regimento Interno.

Art. 4º A relação das circunscrições e suas respectivas sedes, bem como as comarcas e os termos judiciários que as integram, é a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 5º São requisitos para a criação de comarcas:

I - população mínima de vinte mil habitantes, com seis mil eleitores na área prevista para a comarca;

II - mínimo de trezentos feitos judiciais distribuídos na comarca de origem, no ano anterior, referente aos municípios ou distritos que venham a compor a comarca;

III - receita tributária mínima igual à exigida para a criação de municípios no Estado.

Parágrafo único. O desdobramento de juízos, ou a criação de novas varas, poderá ser feito por proposta do Tribunal de Justiça, quando superior a seiscentos o número de processos ajuizados anualmente.

Art. 6º O Tribunal de Justiça, para efeito de comunicação de atos processuais, realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir, mediante Resolução, duas ou mais comarcas para que constituam uma comarca integrada, desde que próximas às sedes municipais, fáceis as vias de comunicação e intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas.

NOTA: Resolução Nº 239 DE 16/06/2008 (DOPJ 18/06/2008) **Regulamenta**

Art. 7º As comarcas poderão subdividir-se em duas ou mais varas e em distritos judiciários.

§ 1º As varas poderão, excepcionalmente, em caso de acúmulo ou volume excessivo de serviços, ser subdivididas em seções, conforme dispuser o regulamento específico.

§ 2º Os distritos judiciários, delimitados por Resolução do Tribunal de Justiça, não excederão, em número, os distritos administrativos fixados pelo município, podendo abranger mais de um.

Art. 8º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha constitui Distrito Judiciário Especial da Comarca da Capital.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça designará, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, pelo prazo improrrogável de um ano, o Juiz que terá jurisdição plena sobre a área territorial do Arquipélago de Fernando de Noronha

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) **Redação anterior:**"Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça designará o Juiz mais antigo, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, pelo prazo improrrogável de um ano, para exercer jurisdição plena sobre a área territorial do Arquipélago de Fernando de Noronha, observando-se, a partir da primeira designação, a ordem decrescente para as próximas designações, ressalvada a possibilidade de recusa do designado.

Art. 9º Criado um novo município, o Tribunal de Justiça, mediante Resolução, definirá a comarca a que passa integrar como termo judiciário.

Parágrafo único. Enquanto não for publicada a respectiva Resolução, o novo município continuará integrado, para os efeitos da organização judiciária, à comarca da qual foi desmembrado.

Art. 10. As comarcas são classificadas em três entrâncias.

Parágrafo único. A classificação das comarcas do Estado, com as varas que as integram, é a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 11. Na reclassificação das comarcas, considerar-se-ão a população, o número de eleitores, a área geográfica, a receita tributária e o movimento forense, atendidos os seguintes índices mínimos:

I - 2ª entrância: 5.000 (cinco mil);

II - 3ª entrância: 25.000 (vinte e cinco mil).

Parágrafo único. Os índices a que alude o caput resultarão da soma dos coeficientes na proporção seguinte:

I - 1 (um) por 5.000 (cinco mil) habitantes;

II - 1 (um) por 1.000 (um mil) eleitores;

III - 1 (um) por 1.000 km² (um mil quilômetros quadrados) de área;

IV - 1 (um) pelo equivalente, na receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município sede da comarca, a cem vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;

V - 2 (dois) por dezena de processos judiciais ajuizados anualmente.

Art. 12. A instalação de comarcas ou varas dependerá da conveniência administrativa do Tribunal de Justiça.

Art. 13. A mudança da sede da comarca e a sua reclassificação dependerão de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

LIVRO II -DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I-DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 14. São órgãos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco:

I - O Tribunal de Justiça;

II - Os Tribunais do Júri;

III - Os Conselhos de Justiça Militar;

IV - Os Juizados Especiais;

V - Os Juízes Estaduais.

Art. 15. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 16. Todas as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO I-DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I-Da Jurisdição e da Composição

Art. 17. O Tribunal de Justiça, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 43 (quarenta e três) Desembargadores.

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº232, 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013) **Redação anterior:**"Art. 17. O Tribunal de Justiça, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 42 (quarenta e dois) Desembargadores". **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar N° 202 DE 03/04/2012 (DOPE 04/04/2012) **Redação anterior:**"Art. 17. O Tribunal de Justiça, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de trinta e nove Desembargadores; (Vide o art. 2º e os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 202, de 3 de abril de 2012 – criação de cargos e funções gratificadas.; Vide o art. 3º e Anexos II e III da Lei Complementar nº 232, de 11 de junho de 2013 – criação de cargos e funções gratificadas quando necessário, a partir de 1º/01/2014.)

Art. 18. O acesso ao cargo de Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada.

§ 1º No acesso pelo critério de merecimento, o Tribunal de Justiça observará o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nesta Lei e em Resolução editada especificamente para esse fim.

§ 2º O Juiz mais antigo somente poderá ser recusado pelo voto nominal, aberto e fundamentado de dois terços dos integrantes do Tribunal de Justiça, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa.

Art. 19. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto, alternadamente, de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogado, de forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 2º Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um dos seus integrantes para nomeação.

Seção II-Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 20- Os órgãos do Tribunal de Justiça são os definidos no seu Regimento Interno, que estabelecerá a sua estrutura e funcionamento.

Art. 21- Nas sessões de julgamento, será obrigatório o uso das vestes talares.

Art 22- O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais.

Art. 23- O Tribunal de Justiça poderá, em caráter excepcional e quando o acúmulo de processos o exigir, convocar Câmara Auxiliar de Julgamento, com jurisdição plena no âmbito correspondente, integrada por Juízes da Comarca da Capital, eleitos como substitutos dos Desembargadores no mesmo biênio, sob a presidência de um Desembargador, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 24- Em caso de vaga, licença ou afastamento de qualquer de seus membros, por prazo superior a trinta dias, ou, ainda, na impossibilidade de compor quórum, poderão ser convocados, em substituição, Juízes singulares da entrância mais elevada, segundo critérios objetivos definidos em Resolução do Tribunal de Justiça

NOTA3: Nova redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** "Art. 24- Em caso de vaga, licença ou afastamento de qualquer de seus membros, por prazo superior a trinta dias, ou, ainda, na impossibilidade de compor quórum, poderá o Tribunal de Justiça, pelo voto da maioria absoluta, convocar, em substituição, Juízes singulares da entrância mais elevada, eleitos como substitutos dos Desembargadores no mesmo biênio, segundo critérios objetivos definidos em Resolução do Tribunal de Justiça."

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) **Redação anterior:** Art. 24. Em caso de vaga, licença ou afastamento de qualquer de seus membros, por prazo igual ou superior a trinta dias, ou, ainda, na impossibilidade de compor quórum, poderá o Tribunal de Justiça, pelo voto da maioria absoluta, convocar, em substituição, Juízes singulares da entrância mais elevada, eleitos como substitutos dos Desembargadores no mesmo biênio, segundo critérios objetivos definidos em Resolução do Tribunal de Justiça, dentre os integrantes da primeira terça parte da lista de antiguidade.

NOTA1: Resolução Nº 246 DE 07/11/2008 (DOPJ 11/11/2008) **Regulamenta**

Parágrafo único. (SUPRIMIDO)

NOTA: Suprimido pela Lei Complementar nº 138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) **Redação anterior:** Parágrafo único. O Juiz de Direito convocado, durante a substituição, terá o mesmo tratamento, competência e subsídio atribuídos ao Desembargador substituído, não podendo, todavia, tomar parte nas sessões do Tribunal Pleno, da Corte Especial ou de qualquer órgão fracionário que esteja apreciando matéria de natureza administrativa.

Art. 25- No Tribunal de Justiça, não poderão ter assento no mesmo Grupo, Seção ou Câmara, cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Nas sessões de julgamento, o primeiro dos membros mutuamente impedido que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Seção III-Da Competência

Art. 26- Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

- a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos, os Juízes Estaduais e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça da União;
- b) os Deputados Estaduais, nos crimes comuns, ressalvada a competência da Justiça da União;
- c) os conflitos de competência entre órgãos da Justiça Estadual, inclusive entre órgãos do próprio Tribunal;
- d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, o Prefeito da Capital, a Mesa da Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da Justiça;
- e) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas do Estado e dos Municípios, não compreendidos na alínea anterior;
- f) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do próprio Tribunal, inclusive do seu Presidente, do Conselho da Magistratura, do Corregedor Geral da Justiça, do Governador, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, inclusive do seu Presidente, do Procurador-Geral da Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Prefeito e da Mesa da Câmara de Vereadores da Capital;
- g) os mandados de segurança e os habeas data contra atos dos Secretários de Estado, do Chefe da Polícia Civil, dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, dos Juízes de Direito e do Conselho da Justiça Militar;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição do Poder Legislativo ou Executivo, estadual ou municipal, do Tribunal de Contas ou do próprio Tribunal de Justiça, desde que a falta dessa norma torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade e à cidadania;
- i) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for autoridade, inclusive judiciária, cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal, ou quando se trate de crime sujeito originariamente à sua jurisdição;

- j)** a representação para assegurar a observância dos princípios na Constituição Estadual, e que sejam compatíveis com os da Constituição Federal;
- l)** a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva;
- m)** a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- n)** a representação para garantia do livre exercício do Poder Judiciário estadual, quando este se achar impedido ou coato, encaminhando a requisição ao Supremo Tribunal Federal para fins de intervenção da União;
- o)** os pedidos de revisão e reabilitação, relativamente às condenações que houver proferido em processos de sua competência originária;
- p)** as ações rescisórias de seus julgados ou de Juízes sujeitos à sua jurisdição;
- q)** a execução de sentença proferida nas ações de sua competência originária, facultada a delegação de atos do processo a Juiz de primeiro grau;
- r)** as arguições de suspeição e impedimento opostas aos magistrados e ao Procurador-Geral de Justiça;
- s)** a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;
- t)** o incidente de falsidade e o de insanidade mental do acusado nos processos de sua competência;
- II** - julgar os recursos e remessas de ofício relativos às ações decididas pelos Juízes estaduais;
- III** - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal e de seus órgãos nos casos previstos em lei e no Regimento Interno;
- IV** - eleger o Presidente e os 1º e 2º Vice-Presidentes do Tribunal, o Corregedor Geral da Justiça, os membros do Conselho da Magistratura e do Conselho de Administração da Justiça Estadual, com os respectivos suplentes, os membros das Comissões Permanentes e das demais que forem constituídas;
- NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº232, de 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013) Redação anterior: "IV - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor Geral da Justiça, os membros do Conselho da Magistratura e do Conselho de Administração da Justiça Estadual, com os respectivos suplentes, os membros das Comissões Permanentes e das demais que forem constituídas;*
- V** - dar posse, em sessão solene, ao Presidente, ao 1º Vice-Presidente, ao 2º Vice-Presidente, ao Corregedor Geral da Justiça, aos membros do Conselho da Magistratura, do Conselho de Administração da Justiça Estadual, das Comissões Permanentes e seus suplentes, e aos novos Desembargadores;
- NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº232, de 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013) Redação anterior: "V - dar posse, em sessão solene, ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor Geral, aos membros do Conselho da Magistratura, do Conselho de Administração da Justiça Estadual, das Comissões Permanentes e seus suplentes e aos novos Desembargadores;*
- VI** - elaborar, em sessão pública e escrutínio aberto, lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral;
- VII- REVOGADO**
- NOTA: Revogado pela Lei Complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013) Redação anterior: "VII - escolher o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Superior da Magistratura;*
- VIII** - eleger, em sessão pública e escrutínio secreto, dois de seus membros e dois Juízes de Direito, bem como os respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.
- NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) Redação anterior: "VIII - eleger, em sessão pública e escrutínio secreto, dois de seus membros e, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, dois Juízes de Direito, bem como os respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral;*
- IX** . escolher, em sessão pública e escrutínio aberto, pelo voto da maioria absoluta, Juízes de Direito ou substituto da mais elevada entrância para substituírem, nos impedimentos ocasionais, férias ou licenças, os Desembargadores,;
- NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) Redação anterior: "IX - escolher, em sessão pública e escrutínio aberto, pelo voto da maioria absoluta, por ocasião da eleição da mesa, Juízes de Direito da 3ª entrância para substituírem nos impedimentos ocasionais, férias ou licenças, os Desembargadores;*
- X** - indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deva ser promovido e removido por antiguidade e merecimento;
- XI** - decidir sobre permuta de magistrados;
- XII** - decidir sobre a remoção voluntária de Juízes;
- XIII** - escolher, em sessão pública e escrutínio aberto, os Juízes que devem compor os Colégios Recursais;
- XIV** - autorizar a designação de Juízes de Direito da mais elevada entrância para auxiliar o Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, permitindo uma recondução;
- NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº232, de 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013) Redação anterior: "XIV - autorizar a designação de Juízes de Direito da mais elevada entrância para auxiliar o Presidente, o Vice-presidente e o Corregedor Geral de Justiça, permitindo uma recondução;*

- XV** - declarar a vacância do cargo por abandono ou renúncia de magistrado;
- XVI** - aplicar as sanções disciplinares aos magistrados, nos casos e pela forma previstos em lei;
- XVII** - avaliar, para fins de vitaliciamento, a atuação dos Juízes Substitutos, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, por ocasião do último trimestre do biênio;
- XVIII** - promover a aposentadoria compulsória de magistrado, por implemento de idade ou por invalidez comprovada;
- XIX** - propor à Assembléia Legislativa:
- a)** a alteração da organização e da divisão judiciária;
- b)** a criação ou a extinção de cargos e a fixação da respectiva remuneração;
- c)** o regime de custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro;
- XX** - organizar os serviços auxiliares, provendo os cargos, na forma da lei;
- XXI** - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça Estadual;
- XXII** - organizar e realizar os concursos públicos para o ingresso na magistratura estadual;
- XXIII** - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos do quadro de servidores do Poder Judiciário estadual;
- XXIV** - organizar e realizar concursos públicos para o exercício da atividade notarial e de registro;
- XXV** - autorizar, por solicitação do Presidente do Tribunal, a alienação, a qualquer título, de bem próprio do Poder Judiciário, ou qualquer ato que implique perda de posse que detenha sobre imóvel, inclusive para efeito de simples devolução ao Poder Executivo;
- XXVI** - autorizar, por solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça, a aquisição de bem imóvel;
- XXVII** - aprovar a proposta do orçamento do Poder Judiciário;
- XXVIII** - representar à Assembléia Legislativa sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão definitiva;
- XXIX** - solicitar intervenção federal nos termos da Constituição da República;
- XXX** - aprovar as súmulas de sua jurisprudência predominante;
- XXXI** - decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação de praças;
- XXXII** - elaborar o seu Regimento Interno;
- XXXIII** - autorizar a convocação de Juízes do quadro de substitutos do Tribunal de Justiça para, por período determinado e improrrogável, juntamente com o Desembargador do gabinete onde houver acúmulo de processos, agilizá-los, mediante prévia redistribuição;
- XXXIV** - aprovar o Plano Bienal e Plurianual de Gestão, bem como a prestação de contas do Presidente do Tribunal de Justiça.

Seção IV-Dos Órgãos de Direção

Art. 27. São cargos de direção o de Presidente, o de 1º Vice-Presidente, o de 2º Vice-Presidente e o de Corregedor Geral da Justiça.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº232, de 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013) **Redação anterior:**Art. 27- São cargos de direção o de Presidente, o de Vice-Presidente e o de Corregedor Geral da Justiça.

Art. 28- A chefia e a representação do Poder Judiciário estadual competem ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 29. O Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça serão eleitos pela maioria dos membros do Tribunal de Justiça, em votação secreta, para mandato de dois anos, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada na primeira quinzena de dezembro do segundo ano do mandato do Presidente a ser substituído, proibida a reeleição.

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº232, de 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013) **Redação anterior:**Art. 29- O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça serão eleitos pela maioria dos membros do Tribunal de Justiça, em votação secreta, para mandato de dois anos, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada na primeira quinzena de dezembro do segundo ano do mandato do Presidente a ser substituído, proibida a reeleição. **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº204, de 22/05/2012 (DOPE 01/06/2012) **Redação anterior:**"Art. 29- O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça serão eleitos pela maioria dos membros do Tribunal de Justiça, em votação secreta, para mandato de dois anos, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada na primeira semana de dezembro do segundo ano do mandato do Presidente a ser substituído, proibida a reeleição.

§ 1º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada antes da eleição.

§ 2º O Desembargador que tiver exercido cargo de direção por quatro anos, consecutivos ou não, ficará inelegível até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§ 3º Havendo renúncia de cargo ou assunção não eventual do titular a outro cargo de direção no curso do mandato, considerar-se-ão, para todos os efeitos, como completados os mandatos para os quais foi eleito o Desembargador.

Art. 30- A vacância dos cargos de direção, no curso do biênio, importa na eleição do sucessor, dentro de dez dias, para completar o mandato.

Parágrafo único. A vedação da reeleição não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 31. O Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº232, de 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013) **Redação anterior:** Art. 31- O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Seção V-Dos Órgãos de Controle Interno

Subseção I-Do Conselho da Magistratura

Art. 32- O Conselho da Magistratura, órgão de orientação, disciplina e fiscalização da primeira instância do Poder Judiciário estadual, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo seu território, tem como órgão superior o Tribunal de Justiça.

Art. 33. O Conselho da Magistratura será composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor Geral da Justiça, como membros natos, e por quatro Desembargadores, eleitos na forma do Regimento Interno, para um mandato de dois anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº232, de 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013) **Redação anterior:** Art. 33- O Conselho da Magistratura será composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça, como membros natos, e por quatro Desembargadores, eleitos na forma do Regimento Interno, para um mandato de dois anos, admitida a reeleição para um único período subsequente. **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** Art. 33- O Conselho da Magistratura será composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça, como membros natos, e por quatro Desembargadores, eleitos na forma do Regimento Interno, para um mandato de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único. Com os titulares, serão eleitos os respectivos suplentes, que os substituirão em suas faltas, licenças ou impedimentos.

Art. 34- Em caso de acúmulo ou volume excessivo de serviços, poderá o Conselho declarar qualquer comarca ou vara em regime especial, por tempo determinado, designando um ou mais Juízes para exercerem, cumulativamente com o titular, a jurisdição da comarca ou vara.

§ 1º Os processos acumulados serão redistribuídos de conformidade com o que determinar o Regulamento do Regime Especial.

§ 2º Nas comarcas providas de mais de uma vara, o Conselho da Magistratura poderá determinar a temporária sustação, total ou parcial, da distribuição de novos processos a varas em regime especial.

§ 3º Findo o regime especial, será apresentado pela Corregedoria Geral da Justiça relatório circunstanciado ao Conselho da Magistratura, que, se comprovar a desídia do Juiz da comarca ou vara, encaminhará a matéria ao Tribunal, para fins de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Subseção II-Da Corregedoria Geral da Justiça

NOTA2: Vide a Lei nº 14.157, de 8 de setembro de 2010 – criação da Auditoria de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça.

NOTA1: Vide a Lei nº 13.742, de 7 de abril de 2009 – alteração da estrutura organizacional interna da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 35- A Corregedoria Geral da Justiça, dirigida pelo Corregedor Geral e auxiliada por Juízes Corregedores, por quadro próprio de auditores e pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção, é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados.

§ 1º Os Juízes Corregedores Auxiliares e os Juízes Membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção serão obrigatoriamente Juízes de Direito da mais elevada entrância, indicados pelo Corregedor Geral da Justiça, ouvido o Tribunal de Justiça.

§ 2º A designação dos Juízes Corregedores considerar-se-á finda com o término do mandato do Corregedor Geral, permitida a recondução.

§ 3º Os auditores, integrantes do quadro de carreira do Poder Judiciário, auxiliarão os Juízes Corregedores e, quando necessário, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção, nos trabalhos de correição e fiscalização dos serviços judiciais e extrajudiciais.

Art. 36- Compete à Comissão Judiciária de Adoção - CEJA, órgão vinculado à estrutura da Corregedoria Geral da Justiça, cuja composição, regulamento e atribuições serão definidos por Resolução do Tribunal de Justiça, promover o estudo prévio e a análise de pedido de adoção internacional, fornecer o respectivo laudo de habilitação, a fim de instruir o processo competente, e manter banco de dados centralizado de todos os interessados e de adoções, nacionais e internacionais, realizadas no Estado de Pernambuco.

Art. 37- O Corregedor Geral da Justiça poderá requisitar, de qualquer repartição pública ou autoridades, informações e garantias necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 38- O Corregedor Geral da Justiça poderá requisitar qualquer processo aos juízes de primeiro grau de jurisdição, tomando ou expedindo nos próprios autos, ou em provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao andamento dos serviços.

Art. 39- No exercício de suas atribuições, poderão os Juízes Corregedores, em qualquer tempo e a seu juízo, dirigir-se para qualquer unidade jurisdicional do Estado de Pernambuco, em que devam apurar fatos que atentem contra a conduta funcional ou moral de Juízes, servidores, notários e oficiais de registro, ou a prática de abusos que comprometam a administração da Justiça.

Art. 40- A Corregedoria Geral da Justiça fará inspeções anuais em todas as circunscrições e promoverá correções gerais quando entender necessário.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) **Redação anterior:**Art. 40. A Corregedoria Geral da Justiça fará correção geral em todas as circunscrições, com abrangência, no mínimo, em cada ano, à metade das unidades judiciárias nelas existentes.

§ 1º As unidades judiciárias deverão, no decorrer do biênio administrativo do Corregedor Geral da Justiça, ser inspecionadas de forma individualizada, conforme o acervo de processos e a estrutura administrativa existentes, em cuja diligência serão asseguradas as presenças de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Estadual.

§ 2º A Corregedoria Geral da Justiça cientificará da correção, com antecedência de quinze (15) dias, aos organismos citados no §1º deste artigo, nas pessoas dos seus representantes legais, indicando o horário, as datas de início e final da correção de cada unidade judiciária, e o local da diligência.

Art. 41- A correção terá início com a audiência geral de abertura, sobre a qual será dada prévia e ampla publicidade, inclusive através do órgão oficial, podendo, os que se sentirem agravados pelas autoridades judiciárias ou pelos servidores e agentes públicos delegados do Poder Judiciário estadual, apresentar suas queixas e reclamações.

Art. 42- Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 43- O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à Corregedoria Geral da Justiça para consecução de seus fins institucionais, mediante dotação orçamentária própria.

Subseção III-Da Ouvidoria Geral da Justiça

Art. 44- A Ouvidoria Geral da Justiça tem como objeto tornar a Justiça mais próxima do cidadão, ouvindo sua opinião acerca dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça, colaborando para elevar o nível de excelência das atividades necessárias à prestação jurisdicional, sugerindo medidas de aprimoramento e buscando soluções para os problemas apontados.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação do Ouvidor Geral e do Vice-Ouvidor Geral da Justiça.

§ 2º O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à Ouvidoria Geral da Justiça para consecução de seus fins institucionais, mediante dotação orçamentária própria.

Subseção IV-Do Conselho de Administração da Justiça Estadual

Art. 45- O Conselho de Administração da Justiça Estadual funcionará junto ao Tribunal de Justiça e sob sua direção, cabendo-lhe exercer, na forma que dispuser o Regimento Interno, a supervisão administrativa e orçamentária do Poder Judiciário, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

Seção VI-Do Centro de Estudos Judiciários

Art. 46- O Centro de Estudos Judiciários funcionará junto ao Tribunal de Justiça e sob sua direção, competindo-lhe promover estudos e pesquisas de interesse da Administração Judiciária, especialmente:

I - o planejamento e a promoção sistemática de estudos e pesquisas voltados à modernização e aperfeiçoamento dos serviços judiciários;

II - o planejamento e a coordenação de estudos e projetos para subsidiar o Tribunal de Justiça na formulação de políticas e planos de ações institucionais.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários ao Centro de Estudos Judiciários para consecução de seus fins institucionais, mediante dotação orçamentária própria.

Seção VI-A Da Escola Judicial

NOTA: Seção VI-A acrescentada pela Lei complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013)

Art. 46-A. Fica criada a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

NOTA: Artigo acrescentado pela Lei complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013)

§ 1º A Escola Judicial tem como finalidade a realização de cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual, além de cursos de Pós-Graduação abertos a operadores do Direito, dentre outros cursos, simpósios e palestras, observando-se a orientação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM - a teor do que dispõe o art. 93, incisos II, letra "c" e IV da Constituição da República Federativa do Brasil e orientação do Conselho Nacional de Justiça.

NOTA: Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013)

§ 2º A Escola Judicial constituir-se-á como unidade gestora responsável por conceito equivalente ao orçamento autorizado pelo Estado para os fins de capacitação - formação e aperfeiçoamento - dos magistrados e servidores, com competência para ordenação de despesa, devendo a execução do respectivo orçamento ficar a seu cargo.

NOTA: Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013)

§ 3º O Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral da Escola Judicial serão escolhidos, dentre os desembargadores, pelo Presidente do Tribunal para mandatos coincidentes com o da Mesa Diretora do Tribunal eleita no mesmo período.

NOTA: Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013)

§ 4º As atribuições dos órgãos diretivos e funcionamento da Escola Judicial serão estabelecidos em seu regimento interno a ser aprovado pela Corte Especial do Tribunal de Justiça.

NOTA: Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013)

§ 5º O Supervisor da Escola Judicial será designado pelo Diretor Geral da Escola Judicial dentre os Juizes de Direito da Capital.

NOTA: Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013)

§ 6º A Escola Judicial poderá celebrar convênios com outras Escolas Judiciais, bem como com instituições de ensino, no Brasil e outros países, para o cumprimento dos seus fins institucionais.

NOTA: Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013)

§ 7º A Escola Judicial poderá estabelecer, em edital específico, percentual, sobre as vagas ofertadas aos cursos destinados aos operadores do Direito em geral, correspondente à cota social, com o objetivo de proporcionar aos comprovadamente carentes, nos termos da legislação vigente, a participação nos cursos da Escola.

NOTA: Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013)

§ 8º Fica instituída a taxa de serviços educacionais para fazer face às despesas referentes aos cursos da Escola Judicial que forem oferecidos a outras instituições através de convênios ou a operadores do direito.

NOTA: Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013)

§ 9º A taxa referida no parágrafo anterior será calculada pelo valor do curso dividido pelo número de participantes.

NOTA: Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013)

Seção VII-Das Disposições Gerais

Art. 47- O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização, a competência, as atribuições e o funcionamento dos órgãos de direção e de controle interno de que trata este capítulo, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nesta Lei.

CAPÍTULO II-DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 48- Em cada comarca, haverá, pelo menos, um Tribunal do Júri, com organização, composição e competência estabelecidas na legislação federal.

Art. 49- O Tribunal do Júri funcionará na sede da comarca.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal do Júri poderá realizar sessão de julgamento no termo judiciário, em relação aos crimes praticados no respectivo município.

Art. 50- A Presidência do Tribunal do Júri, nas comarcas com mais de uma vara criminal, será exercida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal.

Art. 50-A. O Tribunal do Júri, em reuniões ordinárias, reunir-se-á:

NOTA: Artigo acrescido pela lei Complementar nº162, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)

I - na Comarca do Recife, mensalmente, de janeiro a dezembro;

NOTA: Inciso acrescido pela lei Complementar nº162, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)

II - nas demais comarcas, em meses alternados.

NOTA: Inciso acrescido pela lei Complementar nº162, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)

Parágrafo único. Quando, por motivo de força maior, não for convocado o Júri, deverá ser apresentada justificativa à Corregedoria Geral da Justiça."

Art. 50-B. As reuniões extraordinárias do Tribunal do Júri serão realizadas:

NOTA: Artigo acrescido pela lei Complementar nº162, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)

I - por iniciativa do Juiz de Direito, de ofício ou por provocação do interessado;

NOTA: Inciso acrescido pela lei Complementar nº162, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)

II - por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício ou por provocação do interessado;

NOTA: Inciso acrescido pela lei Complementar nº162, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)

III - na hipótese de haver cinco ou mais processos em condições de inclusão em pauta de julgamento.

NOTA: Inciso acrescido pela lei Complementar nº162, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)

CAPÍTULO III-DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Art. 51. A Justiça Militar estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado de Pernambuco, é exercida:

§ 1º Em primeiro grau:

I - pelo Juiz de Direito, investido na função de Juiz Auditor Militar;

II - pelos Conselhos de Justiça Militar;

§ 2º Em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 52- Compete ao Juízo da Vara da Justiça Militar processar e julgar:

I - os policiais militares e bombeiros militares nos crimes definidos em lei, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil;

II - as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Art. 53- O cargo de Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar será provido da mesma forma que os demais cargos da carreira da magistratura.

Art. 54- Ao Juiz de Direito, respeitadas a competência definida na Legislação Militar e as atribuições previstas neste Código, compete, ainda:

I - presidir os Conselhos de Justiça;

II - expedir todos os atos necessários ao cumprimento das suas decisões e das decisões dos Conselhos;

III - processar e julgar, monocraticamente:

a) os crimes militares cometidos contra civis e seus incidentes;

b) as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Art. 55- A composição e a competência dos Conselhos de Justiça Militar serão definidas pela legislação específica.

CAPÍTULO IV-DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 56- Integram o Sistema de Juizados Especiais:

I - A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**"I - o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;

II - a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**"II - os Colégios Recursais;

III - os Colégios Recursais;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**III - os Juizados Especiais Cíveis;

IV - as Turmas Recursais;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**IV - os Juizados Especiais Criminais;

V - os Juizados Especiais.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**V - os Juizados Itinerantes; e

VI - SUPRIMIDO

NOTA: Suprimido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**VI - os Juizados Temporários.

§ 1º A Coordenadoria Geral é o órgão central de supervisão e coordenação administrativa do Sistema de Juizados Especiais no Estado de Pernambuco, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

§ 2º A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, com competência para processar e julgar os pedidos de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Colégios ou Turmas Recursais em questões de direito material, é integrada por todos os Presidentes das Turmas Recursais em funcionamento no Estado de Pernambuco, sob a presidência de Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

§ 3º A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência poderá, na forma prevista no seu regimento interno, processar e julgar divergências em questões de direito processual, sem efeito vinculante, editando-se a respectiva súmula.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

§ 4º Os Colégios Recursais são agrupamentos de Turmas Recursais de uma ou mais comarcas contíguas ou integradas, as quais partilham da mesma sede e serviço auxiliar.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

§ 5º Os Colégios e Turmas Recursais constituem a única e última instância em matéria de recurso contra as decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais, com competência, inclusive, para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus contra as suas próprias decisões.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

Art. 57. Os Colégios e Turmas Recursais serão instituídos por resolução do Tribunal de Justiça, que definirá a sua composição e jurisdição, podendo abranger mais de uma comarca ou circunscrição judiciária.

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**"Art. 57- Os Colégios Recursais, com competência definida em Lei Federal e no seu Regimento Interno, serão compostos, preferencialmente, por Juízes com atuação nos Juizados Especiais, designados pelo Tribunal de Justiça, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº138, de 06/01/2009 (DOP 07/01/2009) **Redação anterior:**"Art. 57. Os Colégios Recursais, com competência definida em Lei Federal e no seu Regimento Interno, serão compostos, preferencialmente, por Juízes com atuação nos Juizados Especiais, designados pelo Tribunal de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º A Turma Recursal é composta por, no mínimo, três Juízes de Direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais e presidida pelo Juiz mais antigo na Turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**§ 1º O Tribunal de Justiça criará tantos Colégios Recursais quantos necessários, designando, no ato de criação, as Turmas que os compõem.

§ 2º A designação dos Juízes da Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**§ 2º A escolha dos juízes que comporão os Colégios Recursais, perante os Juizados Especiais, obedecerá a critérios objetivos, de acordo com Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 3º É vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na área de competência da Turma Recursal.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

§ 4º Na composição da Turma Recursal isolada, definir-se-ão a sede e a secretaria da unidade jurisdicional que lhe prestarão auxílio, preferencialmente de Juizado Especial..

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

Art. 58. Os Juizados Especiais, Cíveis e das Relações Consumo, Fazendários e Criminais, constituem uma unidade jurisdicional, vinculados à entrância da comarca em que se situam e serão providos da mesma forma que as varas judiciais.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** "Art. 58- Os Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, constituem uma unidade jurisdicional, vinculados à entrância da comarca em que se situam e serão providos da mesma forma que as varas judiciais.

§ 1º Os Juizados Especiais poderão ser auxiliados por Juizados Especiais Adjuntos, Temporários, Itinerantes e Universitários, que funcionarão como extensões das respectivas unidades judiciárias das quais se desmembraram, no âmbito da mesma jurisdição, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça designar outros juízes e servidores para auxílio.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

§ 2º Os Juizados Especiais Adjuntos, Temporários, Itinerantes e Universitários, como serviços jurisdicionais auxiliares do Sistema de Juizados Especiais, não são unidades jurisdicionais providas por nomeação, remoção ou promoção, mas por designação do Presidente do Tribunal de Justiça

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

Art. 59- A criação e a extinção de Juizados Especiais dependem de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.
Parágrafo único. (SUPRIMIDO)

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá, mediante resolução, atribuir competência temporária e funcionamento itinerante a qualquer dos Juizados Especiais instalados.

§ 1º Os Juizados Especiais Adjuntos, Temporários, Itinerantes e Universitários poderão ser criados por resolução do Tribunal de Justiça.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

§ 2º Os Juizados Especiais serão instalados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

Art. 60- Os Juizados Especiais Cíveis e das Relações Consumo, Fazendários e Criminais são os constantes do Anexo II desta Lei.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** Art. 60- Os Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 61- Os Juizados Especiais poderão funcionar em horário noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados.

Art. 62- Em cada Juizado Especial, o Juiz de Direito poderá ser auxiliado por juízes leigos e conciliadores ou mediadores.

§ 1º As atividades de juiz leigo, conciliador e mediador poderão ser prestadas por servidores efetivos e por voluntários.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** § 1º A atividade de juiz leigo, conciliador e mediador poderá ser voluntária.

§ 2º A efetiva atuação dos juízes leigos, conciliadores e mediadores, pelo prazo mínimo de um ano, será considerada serviço público relevante e, ainda, título em concurso público para provimento de cargos do Poder Judiciário.

§ 3º Os juízes leigos, conciliadores e mediadores voluntários serão recrutados por seleção pública simplificada ou de provas, conforme dispuser resolução do Tribunal de Justiça.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** § 3º Os juizes leigos, conciliadores e mediadores voluntários serão recrutados por seleção pública, conforme dispuser Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 63- A Coordenação Geral e as coordenações dos Juizados Especiais serão exercidas por magistrados designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 64- Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização, as atribuições e o funcionamento dos órgãos integrantes do Sistema de Juizados Especiais.

Art. 65- Nas comarcas onde não forem instalados Juizados Especiais, os Juízes poderão aplicar o procedimento estabelecido na lei federal para as causas cíveis de menor complexidade e para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma que dispuser Resolução do Tribunal de Justiça.

Seção I-Da Administração do Foro Judicial

Art. 66. A administração do foro judicial, no âmbito de cada comarca, compete ao Diretor do Foro.

Art. 67. A Diretoria do Foro é órgão auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça na direção das atividades administrativas da comarca.

§ 1º A Presidência do Tribunal de Justiça proverá os meios necessários para a consecução dos seus objetivos institucionais.

§ 2º Onde não houver serviço administrativo próprio, o Diretor do Foro será assistido pela Secretaria de sua comarca ou vara.

§ 3º A Diretoria do Foro participará da elaboração do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 68. O Juiz titular da comarca, ou quem responder por ela, será o Diretor do Foro.

Art. 69. Nas comarcas com mais de uma vara, o Diretor do Foro será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, podendo ser autorizado a afastar-se da atividade judicante na Comarca da Capital e nas comarcas com quinze ou mais varas.

Art. 70. O Tribunal de Justiça, através de Resolução, definirá as atribuições da Diretoria do Foro e de seus serviços administrativos e judiciais.

Art. 71. Aos demais Juízes, compete administrar, orientar e fiscalizar os serviços auxiliares que lhes são diretamente subordinados.

Seção II-Das Unidades Jurisdicionais Especiais

Art. 72. O Tribunal de Justiça poderá criar, por lei de sua iniciativa:

I - varas distritais, com jurisdição sobre o território de distrito judiciário;

II - varas regionais, com competência especializada e jurisdição sobre o território de mais de uma comarca ou circunscrição judiciária;

III - varas estaduais, com competência especializada e jurisdição sobre todo o território do Estado;

§ 1º O Tribunal de Justiça proporá a criação de:

I - varas agrárias, com competência exclusiva para dirimir conflitos fundiários;

II - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº209, de 01/10/2012 (DOPE 02/10/2012) Redação anterior:" II - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

III - Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo e Criminais do Torcedor;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

IV- Juizados Especiais da Fazenda Pública.

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

§ 2º As unidades jurisdicionais previstas neste artigo serão providas da mesma forma que as varas judiciais..

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) Redação anterior:" § 2º As unidades jurisdicionais previstas neste artigo serão providas da mesma forma que as varas judiciais e terão competência definida na legislação própria.

Art. 73. O Tribunal de Justiça poderá criar centrais jurisdicionais, como órgãos auxiliares e vinculados às varas ou juizados de uma mesma jurisdição, com atribuições e competência restritas à instrução, ao julgamento ou à execução de atos ou procedimentos que lhes forem comuns, a fim de garantir a plena eficácia e eficiência dos atos judiciais.

Parágrafo único. As centrais serão coordenadas e compostas por juízes designados pelo Tribunal de Justiça para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) Redação anterior: Parágrafo único. As centrais serão coordenadas e compostas por Juízes de Direito Substitutos, designados pelo Tribunal de Justiça para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 74- Poderão ser criadas as seguintes centrais jurisdicionais, dentre outras:

I - as de cartas de ordem, precatória e rogatória, competentes para cumprir todas as cartas com essas finalidades, cíveis ou criminais, inclusive conhecer das ações que lhes são acessórias e seus incidentes;

II - as de conciliação, mediação e ou arbitragem, competentes para a resolução extrajudicial de conflitos sujeitos à transação, cabendo-lhes, pelos Juízes que as integram, homologar acordos extrajudiciais e processar e julgar as ações especiais relativas à matéria de sua competência, inclusive conceder medidas cautelares e coercitivas solicitadas por árbitros e executar a sentença arbitral, na forma da lei federal;

III - as de Combate ao Crime Organizado, com jurisdição regional ou estadual, competentes para:

a) processar, julgar e executar, privativamente, as ações penais relativamente aos crimes organizados;

b) decretar medidas assecuratórias, bem como outros provimentos relacionados com a repressão penal, como prisões temporárias ou preventivas e medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias;

c) deprecar ou delegar a qualquer juízo a prática de atos de instrução ou execução de sua competência, ou dele receber depreciação ou delegação, desde que não importe em prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça assegurará o exercício plúrimo de magistrados e servidores na Central de Combate ao Crime Organizado, bem como a estrutura material compatível com o desempenho de suas atividades, a fim de garantir a segurança e a proteção para o exercício de suas atribuições.

Art. 75- A organização, a atribuição e o funcionamento das centrais e das varas regionais e distritais serão definidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

Seção III-Da Competência em Geral

Subseção I-Do Critério Geral de Fixação de Competência

Art. 76. A fixação da competência será por distribuição eqüitativa entre seus Juízes, respeitada a especialização de cada vara, a definir-se de acordo com as regras gerais constantes das seções seguintes, autorizados eventuais desmembramentos ou cumulações de competências.

§ 1º As varas por distribuição, com competência comum, e as especializadas, por distribuição ou não, em cada unidade judiciária do Estado, são as constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º A competência em matéria administrativa poderá ser regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça, a fim de melhor distribuí-la entre varas de mesma jurisdição.

Art. 77. Nas comarcas, ressalvadas as varas especializadas, a competência será comum e cumulativa, observando-se, ainda, o seguinte:

I - comarcas com duas varas: competirá à 1ª Vara processar e julgar as ações da competência do Juízo de Vara do Tribunal do Júri e seus incidentes, bem como o registro civil das pessoas naturais e casamentos na sede da comarca, e à 2ª Vara, competirá o Juízo de Vara da Infância e Juventude e o registro civil das pessoas naturais e casamentos fora da sede da comarca;

II - comarcas com três ou mais varas: competirá à 1ª Vara processar e julgar as ações da competência do Juízo de Vara do Tribunal do Júri e seus incidentes; à 2ª Vara, competirá o registro civil das pessoas naturais e casamentos e à 3ª Vara, competirá o Juízo de Vara da Infância e Juventude.

Subseção II-Da Competência de Varas Cíveis

Art. 78. Compete ao Juízo de Vara Cível processar e julgar as ações de natureza cível, salvo as de competência de varas especializadas.

Art. 79. Compete ao Juízo de Vara da Fazenda Pública:

I - processar, julgar e executar as ações, contenciosas ou não, principais, acessórias e seus incidentes, em que o Estado Federado ou o Município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas e as de acidentes do trabalho;

II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, os mandados de injunção e ações populares contra autoridades estaduais e municipais, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - conhecer e decidir as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado Federado ou ao Município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.

Art. 80. Compete ao Juízo de Vara de Executivos Fiscais processar os executivos fiscais, seus incidentes e ações acessórias.

Art. 81. Compete ao Juízo de Vara de Família e Registro Civil:

I - quanto à jurisdição de família, processar e julgar:

a) as ações de nulidade e anulação de casamento, separação judicial e divórcio, bem como as relativas a impedimentos matrimoniais e a separação de corpos;

- b)** os pedidos de emancipação e suprimento de consentimento dos pais e tutores;
- c)** as ações relativas às uniões estáveis e sua dissolução, bem como às relações de parentesco e de entidade familiar;
- d)** as ações relativas à tutela, à curatela dos interditos e aos seus incidentes processuais;
- e)** as ações relativas a direitos e deveres de cônjuges ou companheiros e de pais, tutores ou curadores para com seus filhos, tutelados ou curatelados, respectivamente;
- f)** as ações de investigação de paternidade ou de maternidade, cumuladas ou não com petição de herança ou alimentos, ou com a de nulidade de testamento, e bem assim as ordinárias de reconhecimento de filiação paterna ou materna;
- g)** as ações concernentes ao regime de bens entre cônjuges e companheiros, pacto antenupcial, usufruto e administração de bens de filhos menores e bem de família;
- h)** as ações relativas a alimentos;
- i)** as ações de adoção de maiores de dezoito anos;
- j)** as ações relativas ao estado civil e à capacidade das pessoas;
- l)** o pedido de autorização para venda, arrendamento e hipoteca de bens de incapazes;
- m)** os pedidos de especialização de hipoteca legal.

II - quanto à jurisdição administrativa:

- a)** presidir a celebração de casamentos;
- b)** decidir em todos os processos administrativos que tenham por finalidade a proteção dos bens das pessoas sujeitas à tutela ou curatela;
- c)** nomear tutores e curadores, destituí-los e arbitrar a remuneração a que tiverem direito, tomando-lhes as contas.

III - quanto à jurisdição de registro civil, processar e julgar:

- a)** as justificações, retificações, anotações, averbações, cancelamentos e restabelecimentos dos assentos de casamento, nascimento e óbito;
- b)** o pedido de registro de nascimento ou de óbito não efetuado no prazo legal.

Art. 82. Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:

I - quanto à jurisdição de sucessões, processar e julgar:

- a)** os inventários, arrolamentos e partilhas, divisão geodésica das terras partilhadas e demarcação dos quinhões;
- b)** as ações de nulidade, de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes à execução de testamento;
- c)** as ações relativas à sucessão mortis causa, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;
- d)** as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;
- e)** as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória e definitiva, e as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, e a herança jacente e seus acessórios;

f) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio.

II - quanto à jurisdição de registros públicos, processar e julgar:

a) as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos notariais e de registros públicos em si mesmos, ressalvado o registro civil de pessoas naturais e casamentos;

b) as ações especiais definidas na legislação federal imobiliária, como remição do imóvel hipotecado e o registro de torrens.

III - quanto à jurisdição administrativa:

a) mandar registrar e cumprir os testamentos; decidir sobre a sua confirmação judicial, quando particular; nomear testamenteiro e destituí-lo; arbitrar a vintena e tomar e julgar as contas da testamentária;

b) conceder prorrogação de prazo para o encerramento de inventários;

c) proceder à liquidação de firmas individuais, em caso de falecimento de comerciante, e apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;

d) funcionar em todos os processos administrativos que tenham por fim a proteção dos bens de ausentes;

e) decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros públicos, excetuadas as oriundas do registro civil de pessoas naturais e casamentos ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz.

Art. 83. Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º Quando se tratar de criança ou adolescente, nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juízo de Vara de Infância e Juventude para o fim de:

I - conhecer de pedidos de guarda e tutela;

II - conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

III - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

IV - conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

V - conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

VI - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

VII - conhecer de ações de alimentos;

VIII - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º Compete, ainda, ao Juízo de Vara de Infância e Juventude o poder normativo previsto no art. 149, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, especialmente para conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

Art. 84. Compete ao Juízo de Vara de Acidente do Trabalho processar e julgar todas as ações relativas aos acidentes do trabalho e as administrativas e contenciosas deles originárias, ainda que interessada a Fazenda Pública ou quaisquer autarquias e entidades paraestatais.

Subseção III-Da Competência de Varas Criminais

Art. 85. Compete ao Juízo de Vara Criminal processar e julgar as ações penais, seus incidentes e o habeas corpus, salvo as de competência de varas especializadas.

Art. 86. Compete ao Juízo de Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente:

I - processar e julgar as ações penais dos crimes em que figurem como vítimas, ou dentre as vítimas, a criança ou o adolescente.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) Redação anterior! - processar e julgar as ações penais dos crimes em que figurem como vítimas, ou dentre as vítimas, a criança ou o adolescente, incluída a instrução dos de competência do Tribunal do Júri;

II - processar e julgar as ações penais dos crimes previstos na legislação federal de proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Na distribuição dos feitos de natureza criminal para essa Vara Especializada, ficarão excluídos os feitos de competência do Tribunal do Júri.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) Redação anterior: Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra a criança e o adolescente, compete ao Juízo de Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente processar as ações da competência do Tribunal do Júri e seus incidentes, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive.

Art. 87. Compete ao Juízo de Vara do Tribunal do Júri:

I - processar as ações penais da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive;

II - preparar as ações para julgamento, conhecendo e decidindo os incidentes posteriores à pronúncia;

III - presidir o Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Nas comarcas em que não haja vara especializada do Tribunal do Júri, compete a Vara Criminal ou a 1ª Vara Criminal processar as ações penais dos crimes dolosos contra a vida até a pronúncia, inclusive.

Art. 88- O Juízo da Vara de Execuções Penais e a Corregedoria dos estabelecimentos prisionais, respeitadas as disposições pertinentes na legislação federal, serão exercidos:

I - para os presos recolhidos em cadeias públicas em todas as comarcas do Estado, pelo Juízo da comarca sede do respectivo estabelecimento prisional;

II . para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca da Capital;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011 (DOPE 07/05/2011) Redação anterior: "II - para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal do Estado;

III . para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 4ª, 5ª e 6ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 2ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca da Capital;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011 (DOPE 07/05/2011) Redação anterior: III - para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas comarcas não integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal do Estado;

IV . para as pessoas sujeitas ao cumprimento de penas restritivas de direitos ou medidas alternativas nas comarcas não integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, pelos Juízos competentes no âmbito

das respectivas jurisdições;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011 (DOPE 07/05/2011) **Redação anterior:** IV - para as pessoas sujeitas ao cumprimento de penas restritivas de direitos ou medidas alternativas nas comarcas não integrantes das 1ª, 2ª e da 3ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo competentes no âmbito das respectivas jurisdições;

V. para as pessoas sujeitas ao cumprimento de penas restritivas de direitos, nas comarcas integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, inclusive em relação àquelas condenadas em outras comarcas, que passarem a ter domicílio na respectiva jurisdição, pelo Juízo da Vara Regional de Execução de Penas Alternativas, com sede na Comarca da Capital;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011 (DOPE 07/05/2011) **Redação anterior:** V - para as pessoas sujeitas ao cumprimento de penas restritivas de direitos nas comarcas integrantes da 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, inclusive em relação àquelas condenadas em outras comarcas que passarem a ter domicílio na respectiva jurisdição, pelo Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas.

VI. para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 3ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca de Caruaru;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011 (DOPE 07/05/2011)

VII. para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca de Salgueiro;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011 (DOPE 07/05/2011)

§ 1º Compete, ainda, ao Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas:

I - promover a execução e fiscalização do condenado sujeito à suspensão condicional da pena (SURDIS), podendo, inclusive, revogá-la, encaminhando os autos ao Juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação;

II - executar e fiscalizar, no período de prova, o cumprimento das condições impostas ao acusado sujeito à suspensão condicional do processo, podendo, inclusive, revogá-las, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação;

III - cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, com vista à aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

IV - instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso anterior;

V - acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos.

§ 2º Haverá mudança de competência sempre que o preso for transferido para cumprimento de pena em estabelecimento prisional, localizado em outra jurisdição, devendo o Juízo que recebeu o preso concordar, expressamente, sobre a conveniência da remoção.

§ 3º Nas comarcas onde existir mais de uma vara com competência criminal, privativa ou por distribuição, a competência para a execução das penas e a corregedoria do estabelecimento prisional serão exercidas pelo Juízo da 2ª Vara ou da 2ª Vara Criminal.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011 (DOPE 07/05/2011) **Redação anterior:** § 3º Nas comarcas onde existir mais de uma vara criminal, a competência para a execução das penas e a corregedoria do estabelecimento prisional serão exercidas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal.

Art. 89- Compete ao Juízo de Vara de Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária processar e julgar as ações penais referentes aos crimes contra a administração pública e a ordem tributária.

Art. 90- Compete ao Juízo de Vara de Entorpecentes processar e julgar as ações penais dos crimes relativos a entorpecentes e com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri.

Subseção IV- Da Competência dos Juizados Especiais

NOTA: Subseção acrescido pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

Art. 90-A. Compete aos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade, incluídas as fundadas em conflitos decorrentes das relações de consumo, observado o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

NOTA3: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** Art. 90-A. Compete aos Juizados Especiais Cíveis, conciliar, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **NOTA2:** Nova redação dada pela Lei complementar nº145, de 11/11/2009 (DOPL 12/12/2009) **Redação anterior:** Art. 90 - A. Compete aos Juizados Especiais Cíveis conciliar, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ressalvadas as de competência dos juizados especializados. **NOTA1:** Artigo acrescido pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

Art. 90-B. Compete aos Juizados Especiais Criminais, conciliar, processar, julgar e executar as infrações

penais de menor potencial ofensivo, assim definidas pela Legislação Federal

NOTA2: Nova redação dada pela Lei complementar nº145, de 11/11/2009 (DOPL 12/12/2009) **Redação anterior:** Art. 90 - B. Compete aos Juizados Especiais Criminais conciliar, processar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas pela legislação federal, salvo as da competência de juizados especializados. **NOTA1:** Artigo acrescido pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

Art. 90-C. Compete ao Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, incluídas as fundadas em conflitos decorrentes das relações de consumo, das quais sejam autores pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** Art. 90 - C. Compete ao Juizado Especial Cível do Idoso conciliar, processar e julgar as causas cíveis previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, das quais sejam autores pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. **NOTA1:** Artigo acrescido pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

Art. 90 - D. Compete ao Juizado Especial Criminal do Idoso conciliar, processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo, assim definidos pela legislação federal, que tenham por vítimas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

NOTA: Artigo acrescido pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

Art. 90-E. Revogado.

NOTA2: Revogado pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** Art. 90 - E. Compete aos Juizados Especiais Cíveis promover a execução, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil. **NOTA1:** Artigo acrescido pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

I - (REVOGADO)

NOTA2: Revogado pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** I - dos seus julgados; **NOTA1:** Inciso acrescido pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

II - (REVOGADO)

NOTA2: Revogado pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** II - dos títulos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; **NOTA1:** Inciso acrescido pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

Art. 90-F. Compete ao Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis e criminais decorrentes das atividades reguladas pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor).

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** Art. 90 - F. Compete ao Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis e criminais de menor complexidade e de menor potencial ofensivo, como tais definidas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, decorrentes dos conflitos surgidos durante as atividades desportivas de grande porte, assim consideradas pela Coordenadoria dos Juizados Especiais, ocorridos no início ou no término dos jogos, em área territorial de até cinco quilômetros do local de sua realização, nos termos da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003. **NOTA1:** Artigo acrescido pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, conciliar, processar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas pela Legislação Federal, com a devida compensação das causas cíveis e criminais decorrentes das atividades reguladas pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003..

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

Art. 90-G. Revogado

NOTA2: Revogado pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** Art. 90 - G. Compete aos Juizados Especiais das Relações de Consumo conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade, fundadas em conflitos decorrentes das relações de consumo, observado o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **NOTA1:** Artigo acrescido pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

Art.90.H. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar, conciliar, julgar e executar as causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de (60) sessenta salários mínimos, respeitadas as exceções proibitivas e o limite estabelecido pelos §§1º e 2º do art. 2º, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

NOTA: Artigo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

Parágrafo único. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência passa a ser absoluta em relação a todas as outras unidades jurisdicionais, inclusive especializadas.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

Art. 90.J. Os atos processuais em geral, nos Juizados Especiais, serão praticados por meio eletrônico, observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

NOTA: Artigo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

Parágrafo único. As audiências serão gravadas em áudio e vídeo.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

Seção IV-Das Substituições

Art. 91. A substituição do Juízo processar-se-á automaticamente, atendendo à ordem estabelecida na Tabela de Substituição editada por Resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Para atender à necessidade do serviço, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar substituto, observados os princípios que regem a Administração Pública e os critérios objetivos definidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 92. O Juiz a ser substituído comunicará o seu afastamento ao substituto, ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral da Justiça, salvo nos afastamentos eventuais.

Seção V-Dos Auxiliares e dos Assessores

Art. 93- Os Juízes estaduais poderão ser auxiliados diretamente por conciliadores ou mediadores, na forma que dispuser Resolução do Tribunal de Justiça.

TÍTULO II-DOS FERIADOS FORENSES E DOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS

Art. 94- Além dos fixados em Lei, são feriados no âmbito da Justiça Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; 11 de agosto; 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro

NOTA3: RESOLUÇÃO Nº 293 DE 03/08/2010 (DJE 05/08/2010) REGULAMENTA **NOTA2:** Nova redação dada pela Lei complementar nº145, de 11/11/2009 (DOPL 12/12/2009) **Redação anterior:**Art. 94. Além dos fixados em lei, serão feriados, no âmbito da Justiça Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; 11 de agosto; 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31 de dezembro; 02, 03, 04, 05 e 06 de janeiro.**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) **Redação anterior:** Art. 94. Além dos fixados em lei, serão feriados, no âmbito da Justiça Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; 11 de agosto; 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro.

Art. 95- O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, organizará plantões judiciários para os dias em que não houver expediente normal no foro.

Parágrafo único. As pessoas atingidas pela hipótese de remarcação de audiência, resultantes de feriados não previstos em lei, antecipações e inversões de expedientes forenses, cuja adoção deverá ser comunicada com antecedência de trinta (30) dias ao público, ressalvados os casos extraordinários e imprevisíveis, terão prioridade de data, inclusive em ajuste de horário distinto àquele, cuja audiência foi anteriormente marcada.

LIVRO III -DOS MAGISTRADOS

TÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. São magistrados os Desembargadores, os Juízes de Direito, os Juízes de Direito Substitutos e os Juízes Substitutos.

Parágrafo único. O magistrado aposentado perderá o tratamento correspondente ao cargo se:

I - inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - dedicar-se a atividades político-partidárias.

TÍTULO II-DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

CAPÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. O ingresso na magistratura estadual dar-se-á em cargo de Juiz Substituto, vinculado à circunscrição judiciária, mediante nomeação e designação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, segundo a ordem de classificação do concurso público de provas e títulos.

Art. 98. O candidato ao cargo de Juiz Substituto deverá preencher os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos no edital do concurso:

I - ser brasileiro no gozo de seus direitos civis e políticos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - ser bacharel em Direito, graduado em instituição oficial ou reconhecida;

IV - ter exercido durante três anos, no mínimo, no último quinquênio, atividade jurídica, segundo definição em lei federal;

V - ser portador de reconhecida idoneidade moral e de respeitável conduta pessoal e social, de forma a caracterizar reputação ilibada;

VI - gozar de saúde físico-mental e equilíbrio psico-emocional que o habilite ao exercício do cargo.

§ 1º Os candidatos serão submetidos à investigação relativa à apuração de sua reputação pela própria comissão examinadora, com auxílio da Corregedoria Geral da Justiça, podendo contratar entidade externa com essa especialização, resguardados o sigilo da fonte e os dados pessoais dos interessados.

§ 2º A saúde físico-mental e o equilíbrio psico-emocional dos candidatos serão apurados por junta composta por médicos e psicólogos.

CAPÍTULO II-DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 99. O concurso será aberto após a existência de vagas e insuficiência de candidatos remanescentes aprovados em concurso anterior.

Art. 100. O Tribunal de Justiça constituirá a Comissão Examinadora do Concurso, a quem compete elaborar o edital, observadas as seguintes normas gerais:

I - o edital de abertura do concurso conterá o quantitativo dos cargos de Juízes Substitutos vagos na primeira entrância, o subsídio inicial da carreira, as datas de início e término de cada fase até a homologação, e fixará, para a inscrição, prazo não inferior a trinta dias;

II - a Comissão Examinadora poderá delegar a elaboração, a aplicação e/ou a correção das provas a instituições especializadas, de notório conceito técnico e de idoneidade reconhecida;

III - todas as provas serão eliminatórias, exceto a de títulos;

IV - o prazo de validade do concurso será de dois anos, contado a partir da data da respectiva homologação, prorrogável uma única vez por igual período, por deliberação do Tribunal de Justiça;

V - a Comissão Examinadora, soberana em suas avaliações e decisões, assegurará o sigilo das provas escritas até a identificação da autoria e dos resultados em sessão pública;

VI - em cada fase do concurso, renovar-se-á um terço dos membros da Comissão Examinadora, pelos suplentes, mantido o Presidente;

VII - não haverá, em nenhuma hipótese, revisão administrativa de prova e arredondamento de qualquer nota.

Art. 101. A Comissão Examinadora compor-se-á de quatro membros, sendo três desembargadores e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob a presidência de Desembargador indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º A Comissão apreciará a idoneidade moral e a conduta pessoal e social do candidato, assegurando a ele conhecer dos fundamentos da decisão que lhe restringir direitos, para os fins de recurso.

§ 2º As decisões da Comissão são irrecorríveis.

§ 3º O certificado de habilitação em curso oficial ou reconhecido de preparação à magistratura, atendida a carga horária mínima exigida no edital, servirá como título para o concurso de ingresso na magistratura.

CAPÍTULO III-DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 102. A nomeação será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, obedecendo à ordem de classificação no concurso.

§ 1º Antes da nomeação, deverá o Presidente do Tribunal de Justiça divulgar a relação de todas as unidades judiciárias disponíveis, com a indicação da respectiva circunscrição, para a escolha dos candidatos.

§ 2º Ao candidato aprovado, será assegurado o direito a:

I - renunciar antecipadamente à ordem de classificação para efeito de nomeação, caso em que será deslocado para o último lugar na lista dos classificados;

II - escolher a circunscrição, onde houver cargo disponível na ocasião, e, dentro desta, a unidade judiciária de sua preferência, obedecendo à ordem de classificação.

§ 3º A nomeação ficará automaticamente sem efeito, se o magistrado não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Art. 103. O nomeado tomará posse junto à Presidência do Tribunal de Justiça e entrará no exercício após deslocar-se à unidade judiciária que se vincular, dando ciência deste ato imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral da Justiça.

Art. 104. Os magistrados, no ato da posse, apresentarão declaração pormenorizada de seus bens e direitos, inclusive os que estiverem em nome de seus dependentes, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo as Constituições Federal e Estadual e as leis.

Art. 105. Nas hipóteses de promoção, remoção ou permuta, o magistrado deverá entrar em exercício dentro de vinte dias, contados da publicação do ato, sem prejuízo da antiguidade.

TÍTULO III-DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. O acesso ao Tribunal de Justiça, a promoção, a remoção e a permuta de Juízes ocorrerão em sessão pública, votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 107. O acesso, a promoção e a remoção far-se-ão por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na respectiva entrância.

§ 1º No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 2º Tratando-se de vaga a ser provida pelo critério de merecimento, o acesso, a promoção ou a remoção recairá no Juiz que for incluído na lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça e com o maior número de votos, sem prejuízo dos remanescentes mantidos em lista e observado o disposto no art. 93, II, letras "a", "b", "c" e "e" da Constituição Federal.

§ 3º Havendo empate durante os trabalhos de composição da lista tríplice, processar-se-á a novo escrutínio, repetindo-se a votação quantas vezes forem necessárias apenas entre aqueles que obtiverem igual número de votos.

Art. 108. É vedada a promoção, a remoção e a permuta de Juiz Substituto não vitaliciado.

Art. 109. O Tribunal de Justiça regulamentará, por Resolução, os critérios para a apuração do merecimento e o julgamento dos editais.

Art. 110. Havendo renúncia do indicado ao acesso, à promoção ou à remoção, o edital respectivo será reapreciado na primeira sessão que se seguir a essa manifestação, salvo se não houver candidatos habilitados, hipótese em que se publicará novo edital.

Art. 111. Não será promovido ou removido por merecimento o Juiz:

I - em disponibilidade, ou que tenha sido removido compulsoriamente antes do seu provimento em outra comarca, nos últimos dois anos;

II - punido, no último ano, com pena de censura;

III - que não residir na sede da respectiva comarca, salvo por autorização do Tribunal de Justiça;

IV - que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal.

§ 1º Serão nulos os votos atribuídos a Juiz nas condições previstas neste artigo.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV será apurado em processo disciplinar onde se faculte ampla defesa ao imputado.

Art. 112. Elevada a Comarca, o Juiz titular permanecerá vinculado à entrância originária, mantida a respectiva jurisdição até a sua promoção ou remoção.

Seção I-Do Acesso e da Promoção

Art. 113. O acesso dar-se-á para o Tribunal de Justiça, e a promoção, de entrância para entrância.

Art. 114- O acesso e a promoção por merecimento pressupõem dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver concorrente com tais requisitos.

Art. 115- A primeira quinta parte da lista de antiguidade será integrada pela quinta parte dos Juízes mais antigos da respectiva entrância, em efetivo exercício no cargo, não se computando os cargos vagos.

Art. 116- A primeira quinta parte será apurada na data da vacância do cargo ou, no caso do primeiro provimento, será apurada de acordo com a lista de antiguidade da respectiva entrância, vigente em janeiro do ano em que ocorrer a indicação para esse fim.

Art. 117- É obrigatório o acesso e a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento.

Seção II-Da Remoção e da Permuta

Art. 118- A remoção voluntária e a permuta pressupõem dois anos de efetivo exercício na entrância e seis meses na comarca ou circunscrição, salvo se não houver concorrente com tais requisitos para a remoção.

Art. 119- A remoção precederá a qualquer outra forma de provimento.

Parágrafo único. Na primeira entrância, inexistindo pretendente à remoção, o cargo será declarado vago para nomeação.

Art. 120. A remoção será voluntária ou compulsória.

Art. 121. A permuta ocorrerá entre cargos da mesma entrância ou categoria da mesma carreira, vedada a permuta entre Juiz Titular e Substituto.

Art. 122- O Tribunal de Justiça decidirá sobre a conveniência da permuta.

Art. 123- Não será permutado o Juiz:

I - que não atender aos requisitos previstos para a promoção e a remoção;

II - que estiver licenciado ou em disponibilidade;

III - que já houver sido permutado na entrância.

Parágrafo único. Os pedidos de permuta que não preencherem os requisitos previstos neste artigo serão indeferidos de plano pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 124- O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a remoção e a permuta de Desembargador.

CAPÍTULO II-DO PROCESSO

Seção I-Da Inscrição

Art. 125. Os editais serão numerados, publicados e julgados na ordem de vacância.

Art. 126. A alternância dos critérios de merecimento e antiguidade dar-se-á em razão da ordem seqüencial da vacância, na respectiva entrância, e por modalidade de provimento.

Art. 127. A desistência do pedido de inscrição será irrevogável e irretroatável.

Art. 128. O Tribunal de Justiça instruirá os editais de merecimento e apresentará a cada votante, antes da sessão, a lista de magistrados inscritos, contendo os elementos necessários para a respectiva aferição.

Seção II-Da Apuração da Antiguidade

Art. 129. A antiguidade dos Juízes apurar-se-á na entrância:

- I - pelo efetivo exercício;
- II - pela data da posse;
- III - pela data da nomeação;
- IV - pela colocação anterior na classe ou categoria da carreira em que se deu a promoção;
- V - pelo tempo de serviço público efetivo;
- VI - pela idade, prevalecendo o mais idoso.

Parágrafo único. Regular-se-á a antiguidade dos Desembargadores, independentemente das respectivas origens:

- I - pela data em que se iniciou o exercício no Tribunal;
- II - pela data da posse, se os exercícios tiverem tido início na mesma data;
- III - pela data da nomeação, se os exercícios tiverem tido início na mesma data;
- IV - pela idade, quando coincidirem as datas mencionadas nos incisos anteriores.

Art. 130. O Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, em janeiro de cada ano, lista de antiguidade dos magistrados, para conhecimento e reclamação dos interessados, no prazo de dez dias.

Seção III-Da Apuração do Merecimento

Art. 131. A apuração dos pressupostos, bem como do desempenho e dos critérios objetivos de produtividade e presteza dos candidatos inscritos, far-se-á após o encerramento do prazo de inscrição do edital, não se admitindo o indeferimento de plano de suas inscrições.

Subseção Única-Dos Cursos Oficiais para Promoção por Merecimento

Art. 132- REVOGADO

NOTA: Revogado pela Lei Complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013) Redação anterior: Art. 132. Os cursos oficiais de aperfeiçoamento para promoção por merecimento de magistrados serão ministrados por professores de instituições públicas e particulares de ensino, pós-graduados, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO IV-DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO

Art. 133. A formação dos magistrados será realizada em Cursos Oficiais de Preparação e Aperfeiçoamento de Magistrados, regulados ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com entidades de ensino, inclusive internacionais.

TÍTULO V-DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. São garantias da magistratura, nos termos da Constituição da República, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

CAPÍTULO II-DO VITALICIAMENTO

Art. 135. São vitalícios os Desembargadores, os Juízes de Direito, os Juízes de Direito Substitutos e, após o prazo de vitaliciamento, os Juízes Substitutos.

Art. 136. Os Juízes Substitutos, após dois anos de exercício no cargo, tornar-se-ão vitalícios.

Art. 137. Após a nomeação para o cargo de Juiz Substituto, seguir-se-á o período bienal para aquisição da vitaliciedade, procedendo-se, então, à avaliação do desempenho e aos exames de adaptação psicológica ao cargo e às funções.

§ 1º Compete à Corregedoria Geral da Justiça avaliar o desempenho funcional do Juiz Substituto, remetendo, com sugestões e laudos, os processos individuais ao Conselho da Magistratura, até cento e vinte dias antes de findar o biênio.

§ 2º O Conselho da Magistratura, no prazo de até trinta dias, submeterá à decisão do Tribunal de Justiça parecer sobre a idoneidade moral, conduta social, capacidade intelectual, adaptação ao cargo e às funções, revelada pelo Juiz Substituto, com valoração de sua atividade jurisdicional no período de exercício no cargo, e os laudos dos exames, opinando quanto à aquisição ou não da vitaliciedade.

§ 3º Se o parecer do Conselho da Magistratura for contrário à confirmação do Juiz Substituto, ser-lhe-á concedida oportunidade de defesa, conforme dispuser Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 4º O Tribunal de Justiça declarará que o Juiz Substituto preenche as condições para aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto de dois terços dos seus membros, negar-lhe-á confirmação na carreira.

§ 5º O nome do Juiz Substituto não confirmado será, antes de findo o biênio, comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça para que seja expedido o ato de exoneração.

CAPÍTULO III-DA INAMOVIBILIDADE

Art. 138. A inamovibilidade é garantia da independência e imparcialidade de todo magistrado, pressuposto do juiz natural e constitui direito subjetivo da sociedade e do titular do cargo, implicando a sua violação sanções previstas em lei.

Art. 139. O Juiz, respondendo por comarca ou vara na condição de titular provisório, não poderá ter o seu exercício interrompido enquanto não provida a vaga por remoção ou promoção, salvo motivo de interesse público.

§ 1º A mesma regra deste artigo aplica-se ao Juiz designado na condição de substituto, enquanto não desaparecidas as causas que motivaram o seu exercício.

§ 2º A garantia prevista neste artigo estende-se também ao Juiz que substituir provisoriamente o substituto, nos limites da sua substituição.

§ 3º A garantia prevista neste artigo não se estende aos Juizados Especiais enquanto não providos por efeito de remoção e promoção.

TÍTULO VI-DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I-DO TETO REMUNERATÓRIO

Art. 140. No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é o subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 141. Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídio, remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II-DO SUBSÍDIO

Art. 142. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem.

Art. 143. O valor do subsídio mensal dos Juízes de terceira entrância corresponderá a noventa por cento do subsídio de Desembargador, observando-se, quanto aos demais magistrados de primeira instância, escalonamento, de uma para outra das categorias da carreira, de dez por cento.

"Art.146.

.....

.....

II.....

.....

b) vinte e cinco por cento do subsídio de Desembargador, para os cargos de 1º e 2º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça;

CAPÍTULO III-DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS

Art. 144. Não estão abrangidas pelo subsídio as seguintes verbas:

I - adiantamento de férias;

II - décimo terceiro salário;

III - terço constitucional de férias;

IV - retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;

V - exercício da Presidência do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº232, de 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013) **Redação anterior:** V - exercício da Presidência do Tribunal de Justiça e de Conselho da Magistratura, da Vice-Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça;

VI - investidura como Diretor do Foro;

VII - exercício cumulativo;

VIII - substituições administrativas;

IX - diferença de entrância e instância;

X - exercício de presidência de turmas julgadoras e efetiva participação em comissões permanentes no âmbito do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura e do Conselho de Administração da Justiça Estadual;

XI - exercício de função de Diretor Geral, Vice-Diretor Geral e Juiz Supervisor da Escola Judicial e de direção do Centro de Estudos Judiciários;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº228, de 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013) **Redação anterior:** " **Redação anterior:** XI - exercício de função de direção de Escola de Magistrados e Centro de Estudos Judiciários;

XII - exercício da função de Ouvidor Judiciário;

XIII - exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e na Corregedoria Geral da Justiça;

XIV - coordenação geral e regional de serviços especializados, como Infância e Juventude, voluntariado e Juizados Especiais, ou pela participação em Turma Recursal;

XV - verbas remuneratórias devidas em decorrência de decisão administrativa ou judicial;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) **Redação anterior:** XV - valores pagos em atraso;

XVI - ajuda de custo para mudança e transporte;

XVII - auxílio-moradia;

XVIII - diárias;

XIX - auxílio-funeral;

XX - indenização de transporte;

XXI - remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal;

XXII - benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;

XXIII - devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

XXIV - bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório;

XXV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, §19, da Constituição Federal;

XXVI - demais verbas excluídas por lei.

§ 1º As verbas de que tratam os incisos I, II e III não podem exceder o valor do teto remuneratório do Ministro do Supremo Tribunal Federal, embora não se somem entre si e nem com o subsídio do mês em que se der o pagamento.

§ 2º As verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXIII têm natureza indenizatória, não se incorporando, a qualquer título, dado o seu caráter excepcional e temporário ou transitório, ao subsídio mensal do magistrado.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) **Redação anterior:** § 2º A soma das verbas previstas nos incisos IV a XIV deste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto constitucional.

§ 3º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXIII.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) **Redação anterior:** § 3º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as verbas de que tratam os incisos XV a XXVI deste artigo.

§ 4º No caso do inciso V, o exercício substitutivo temporário, por qualquer período, importará no pagamento pro rata tempore.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº209, de 01/10/2012 (DOPE 02/10/2012)

Art. 145. Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídio, remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV-DOS PERCENTUAIS E VALORES DAS VERBAS

Art. 146. Os percentuais e os valores das verbas remuneratórias e indenizatórias de que trata o capítulo anterior são os seguintes, desde que não conflitantes com os previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

I - No caso do inciso IV, no percentual de dez por cento a vinte por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, a ser definido, até o dia 15 de maio de cada ano, para o ano seguinte, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, aprovado pelo Conselho da Magistratura;

II - No caso do inciso V, os percentuais são:

a) trinta e cinco por cento do subsídio de Desembargador, para o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça;

b) vinte e cinco por cento do subsídio de Desembargador, para os cargos de 1º e 2º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº232, de 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013) **Redação anterior:** b) vinte e cinco do subsídio de Desembargador, para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;

c) vinte por cento do subsídio de Desembargador, para o cargo de Corregedor Geral da Justiça.

III - No caso do inciso VI, os percentuais serão de dez por cento para a Comarca da Capital e cinco por cento para as comarcas de 2ª entrância, excetuadas aquelas com até três varas, do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira;

IV - No caso dos incisos VII, VIII e IX, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder de duas e não acumulável com diárias;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº209, de 01/10/2012 (DOPE 02/10/2012) **Redação anterior:** "IV - No caso dos incisos VII, VIII e IX, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação por, no mínimo, trinta dias, não podendo exceder de duas;

V - Nos casos dos incisos X, XI, XII e XIII, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira;

VI - No caso do inciso XIV, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou

categoria dacarreira;

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº204, de 22/05/2012 (DOPE 01/06/2012) **Redação anterior:** VI - No caso do inciso XIV, no percentual de cinco do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira;

VII - No caso do inciso XVI, no percentual de até cem por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, para atender às despesas efetivamente realizadas e comprovadas, decorrentes de remoção ou promoção, com mudança de residência de uma para outra comarca ou circunscrição, devidamente constatada pela Corregedoria Geral da Justiça;

VIII - No caso do inciso XVII, para atender a despesa com moradia, no percentual de até dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, pelo efetivo exercício em comarca onde não haja residência oficial à disposição do magistrado;

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº204, de 22/05/2012 (DOPE 01/06/2012) **Redação anterior;** VIII - No caso do inciso XVII, pelo efetivo exercício em comarca onde não haja residência oficial e as condições de moradia sejam particularmente difíceis e onerosas, a critério do Conselho da Magistratura, excluídas as comarcas das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira;

IX - No caso dos incisos XVIII e XX, os valores serão definidos em Resolução do Tribunal de Justiça;

X - No caso do inciso XIX, o valor será igual ao do subsídio do falecido, no mês do falecimento, a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou companheiro e, em sua falta, aos herdeiros e dependentes daquele, ainda que aposentado ou em disponibilidade.

LIVRO IV -DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

TÍTULO ÚNICO-DAS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO

Art. 147. Os Serviços Auxiliares da Justiça serão disciplinados por lei, Regimentos Internos dos órgãos do Poder Judiciário ou Resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário definirá o seu regime jurídico, formas de investidura, remuneração e regime disciplinar, de modo a assegurar a boa prestação jurisdicional, respeitadas as normas desta Lei.

Art. 148. Os Serviços Auxiliares da Justiça serão executados:

I - diretamente, pelos servidores do Poder Judiciário estadual;

II - indiretamente, pela colaboração popular, voluntária ou não, e por entidades públicas ou privadas.

§ 1º Os Serviços Auxiliares poderão ser delegados a entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça regulamentará a prestação de serviços voluntários ao Poder Judiciário.

§ 3º As funções previstas no caput deste artigo, onde não houver serviço auxiliar próprio, serão confiadas a pessoas físicas idôneas e, quando possível, com especialização técnica, observadas as cautelas das leis processuais, de forma que não haja a interrupção da prestação jurisdicional.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as partes custearão os honorários fixados em favor do nomeado ou, se beneficiárias pela gratuidade, o próprio Poder Judiciário o fará com recursos próprios, nos termos e limites fixados em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 149. As funções de confiança do Juízo e do Foro Judicial, bem assim as suas substituições, serão preenchidas por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação do Juiz Titular e do Diretor do Foro, respectivamente.

§ 1º A escolha far-se-á dentre os servidores do Poder Judiciário habilitados, na forma da lei, ao exercício da função.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo em relação às funções de confiança que a lei dispuser como de indicação privativa do Presidente do Tribunal.

Art. 150. Os magistrados de primeira instância serão assessorados, nos termos da lei, por servidores do Poder Judiciário.

§ 1º Só poderá funcionar, na assessoria do Juiz, o servidor bacharel ou acadêmico em Direito, atendidos os requisitos previstos em Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º Ao assessor do magistrado, será atribuída gratificação definida em lei.

Art. 151. O número de secretarias não excederá ao de varas e Juizados, podendo o Tribunal de Justiça, mediante Resolução, vincular uma Secretaria a mais de um Juízo.

Art. 152. O Oficial de Justiça vincula-se, jurisdicionalmente, ao juiz ou relator responsável pela expedição da ordem a ser cumprida e, administrativamente, à Diretoria do Foro ou à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça, onde terá lotação.

LIVRO V -DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

TÍTULO I-DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 153. Os Serviços Notariais e de Registro, organizados técnica e administrativamente no território estadual para garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, conforme estabelecido em lei especial de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 154. Os Serviços Notariais e de Registro serão instituídos por Resolução do Tribunal de Justiça, de iniciativa de seu Presidente, fundada em estudo da viabilidade econômica e do interesse público.

Art. 155. A Corregedoria Geral da Justiça editará provimento estabelecendo dias e horários de funcionamento dos Serviços Extrajudiciais e regulamentará o regime de plantão nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Sem prejuízo no disposto neste artigo, o titular da respectiva serventia poderá definir outro horário de funcionamento, inclusive aos sábados, domingos e feriados, desde que seja comunicado previamente à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 156. Os Serviços Notariais e de Registro Público poderão ser anexados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, conforme aferido em estudo de viabilidade econômica, a instalação de mais de um dos serviços, por decisão da Corte Especial.

Parágrafo único. Por decisão da Corte Especial poderão ser desanexados os serviços notariais e de registro público exercidos, cumulativamente, por um só ofício, quando, em razão do volume dos serviços, o interesse público recomendar, respeitados os direitos adquiridos.

TÍTULO II-DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 157. A delegação para a atividade de Serviço Notarial e de Registro observará concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer Serventia Notarial ou de Registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 158. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de Serviço Notarial ou de Registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Tribunal de Justiça promoverá a extinção do Serviço e a anexação de suas atribuições ao Serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

TÍTULO III-DA FISCALIZAÇÃO E DA DISCIPLINA

Art. 159. A Corregedoria Geral da Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Art. 160. Na hipótese de pena de extinção da delegação a Notário ou a Oficial de Registro, o Presidente do Tribunal de Justiça declarará vago o respectivo Serviço, designará o substituto mais antigo para responder

pelo expediente e abrirá concurso.

LIVRO VI -DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161. As casas oficiais serão ocupadas pelos Juízes, respeitada a ordem de antiguidade na respectiva comarca e na forma que dispuser Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 162. Os magistrados, anualmente, enviarão ao Tribunal de Justiça a declaração pormenorizada de seus bens e direitos, inclusive os que estiverem em nome de seus dependentes.

Art. 163. A fim de preservar a sistemática e a unidade deste Código, toda lei que tratar de divisão, organização judiciária e serviços judiciais e delegados do Poder Judiciário estadual deverá manter a uniformidade da classificação e das denominações das unidades judiciárias, atualizados os seus respectivos anexos.

Art. 164. A convocação de Juízes para servirem como auxiliares ou assessores do Tribunal de Justiça não poderá ser renovada por mais de um período consecutivo.

Art. 165. Os cargos de magistrados e a respectiva jurisdição a que se vinculam são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 166. As varas por distribuição ou varas cíveis e por distribuição, ou especializadas por distribuição, entre si, excetuadas as Varas de Infância e Juventude, terão competência comum e concorrente a partir da vigência deste Código, salvo em relação às exceções previstas neste Código e aos processos anteriormente distribuídos.

Art. 167. O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco aplica-se aos servidores do Poder Judiciário supletivamente e, também, no que couber, à magistratura estadual.

Art. 168. Ficam oficializados os cursos mantidos pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco - ESMAPE.

Art. 169. Os concursos públicos e os processos seletivos para provimento de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, reger-se-ão pelos respectivos regulamentos editados pelo Tribunal de Justiça, respeitadas as normas gerais constantes da legislação federal e desta Lei.

TÍTULO II-DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 170. Compete ao Tribunal de Justiça, enquanto não o fizer a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, regulamentar e reconhecer os cursos de formação, aperfeiçoamento, vitaliciamento e promoção de magistrados.

Art. 171. Passam a integrar a Segunda Entrância as Comarcas de Afogados da Ingazeira, Araripina, Itamaracá, Ouricuri e Salgueiro.

Parágrafo único. Quando da vacância, ficam transformados os cargos de Juiz de Direito de 1ª Entrância, vinculados às Comarcas indicadas no caput, em cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância.

Art. 172- Passam a integrar a Primeira Entrância as Comarcas de Bom Conselho, Bom Jardim, Canhotinho, Catende, Glória do Goitá, São Bento do Una, São Caetano e Vertentes.

Parágrafo único. Quando da vacância, ficam transformados os cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância, vinculados às Comarcas indicadas no caput, em cargos de Juiz de Direito de 1ª Entrância.

Art. 173- Ficam criados, com lotação exclusiva na Corregedoria Geral da Justiça, vinte e cinco cargos, de provimento efetivo, de Analista Judiciário, da função Apoio Especializado, Simbologia APJ, cujas atribuições e requisitos de ingresso são os constantes do Anexo IV desta Lei.

NOTA: Vide a Lei nº 14.157, de 8 de setembro de 2010 – criação da Auditoria de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 174- Fica transformado o cargo isolado de Auditor da Justiça Militar do Estado no cargo de carreira de Juiz de Direito de 3ª Entrância.

Art. 175. Ficam transformados:

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** Art. 175- Ficam transformadas:

I - Na Comarca de Abreu e Lima, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** I - na Comarca de

Afogados da Ingazeira, as atuais 1ª e 2ª Varas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

II . Na Comarca de Afogados da Ingazeira, as 1ª e 2ª Varas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**II - na Comarca de Buíque, a Vara única em 1ª Vara;

III - Na Comarca de Araripina, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**III - na Comarca de Camaragibe:

a) (SUPRIMIDA)

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior;** a) as atuais 1ª, 2ª e 3ª Varas em 1ª, 2ª, 3ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) (SUPRIMIDA)

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior;**b) a 4ª Vara em 1ª Vara Criminal;

IV - Na Comarca de Arcoverde, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**IV - na Comarca de Carpina, a Vara da Assistência Judiciária em 3ª Vara;

V - Na Comarca de Belo Jardim, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**V - na Comarca de Caruaru, a Vara de Assistência Judiciária em 1ª Vara de Família e Registro Civil;

VI - Na Comarca de Bezerros, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**VI - na Comarca de Escada, as duas varas existentes em 1ª e 2ª Varas;

VII . na Comarca de Buíque, a Vara única em 1ª Vara;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**VII - na Comarca de Floresta, a Vara única em 1ª Vara;

VIII - Na Comarca do Cabo, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº204, de 22/05/2012 (DOPE 01/06/2012) **Redação anterior:**"VIII . Na Comarca do Cabo, os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis nos os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente; **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**VIII - na Comarca de Garanhuns, a Vara da Assistência Judiciária em 3ª Vara Cível;

IX . Na Comarca de Camaragibe:

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**IX - na Comarca de Goiana, o Juizado Especial Cível e Criminal em Juizado Especial Cível;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**"IX - na Comarca de Jaboatão dos Guararapes:

a) as 1ª, 2ª e 3ª Varas em 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, respectivamente;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**a) **SUPRIMIDA**

NOTA1: Suprimida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**a) as 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

b) a 4ª Vara em 1ª Vara Criminal;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** b) **(SUPRIMIDA**

NOTA1: Suprimida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**b) a 9ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos;

c) o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** c) **(SUPRIMIDA**

NOTA Suprimida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**c) a 3ª Vara Cível em Vara da Infância e Juventude;

d) (SUPRIMIDA)

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**d) a 5ª Vara Cível em 3ª Vara Cível;

X . Na Comarca de Carpina:

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**"X - na Comarca de Jaboatão dos Guararapes;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**"X - na Comarca de Limoeiro, o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e Criminal;

a) a Vara de Assistência Judiciária em 3ª Vara;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**a) as 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;**NOTA1:** alinea acrescida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

b) o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) a 9ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos;**NOTA1:** alinea acrescida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

c) SUPRIMIDA

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** c) a 3ª Vara Cível em Vara da Infância e Juventude; **NOTA1:** alinea acrescida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

d) SUPRIMIDA

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** d) a 5ª Vara Cível em 3ª Vara Cível;**NOTA1:** alinea acrescida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

XI - na Comarca de Caruaru:

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XI - na Comarca de Limoeiro, o Juizado Especial Cível e Criminal em Juizado Especial Cível;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**XI - na Comarca de Olinda:

a) a Vara de Assistência Judiciária em 1ª Vara de Família e Registro Civil;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** a) **SUPRIMIDA**
NOTA1: Suprimida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** "a) a 6ª Vara Cível em 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando a atual Vara da Fazenda Pública transformada em 1ª Vara da Fazenda Pública;

b) o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** b) **SUPRIMIDA**
NOTA1: Suprimida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** b) as 7ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

c) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**c) a 10ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos.

XII . Na Comarca de Escada, as duas varas existentes em 1ª e 2ª Varas;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XII - na Comarca de Nazaré da Mata, a Vara Única em 1ª Vara;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** XII - na Comarca de Palmares, o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e Criminal;

XIII . Na Comarca de Floresta, a Vara única em 1ª Vara;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XIII - na Comarca de Olinda;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** XIII - na Comarca de Paulista, as 4ª e 5ª Varas Cíveis em 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

a) (SUPRIMIDA)

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** a) a 6ª Vara Cível em 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando a atual Vara da Fazenda Pública transformada em 1ª Vara da Fazenda Pública;**NOTA1:** alinea acrescida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

b) (SUPRIMIDA)

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) as 7ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;**NOTA1:** alinea acrescida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

c) (SUPRIMIDA)

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**c) a 10ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos;**NOTA1:** alínea acrescida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

d) (SUPRIMIDA)

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**d) o Juizado Especial Cível em 1º Juizado Especial Cível;**NOTA1:** alínea acrescida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

XIV - na Comarca de Garanhuns:

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** XIV - na Comarca de Palmares, o Juizado Especial Cível e Criminal em Juizado Especial Cível; **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** XIV - na Comarca de Petrolina, a Vara da Assistência Judiciária em 5ª Vara Cível;

a) a Vara de Assistência Judiciária em 3ª Vara Cível;

NOTA: Alínea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

b) o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Alínea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XV - na Comarca de Goiana, o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XV - na Comarca de Paulista;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**XV - na Comarca da Capital:

a) (SUPRIMIDA)

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**a) as 4ª e 5ª Varas Cíveis em 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**a) as 1ª e 2ª Varas de Órfãos, Interditos e Ausentes em 4ª e 5ª Varas de Sucessões e Registros Públicos, respectivamente;

b) (SUPRIMIDA)

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Cível em 1º Juizado Especial Cível;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**b) a Auditoria da Justiça Militar em Vara da Justiça Militar.

XVI - Na Comarca de Gravatá, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XVI - na Comarca de Petrolina, a Vara da Assistência Judiciária em 5ª Vara Cível;**NOTA1:** Inciso acrescido pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

XVII - Na Comarca de Igarassu, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XVII - na Comarca da Capital;**NOTA1:** Inciso acrescido pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

a) (SUPRIMIDA)

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**a) as 1ª e 2ª Varas de Órfãos, Interditos e Ausentes em 4ª e 5ª Varas de Sucessões e Registros Públicos, respectivamente;**NOTA1:** alínea acrescida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

b) (SUPRIMIDA)

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) A Auditoria da Justiça Militar em Vara da Justiça Militar;**NOTA1:** alínea acrescida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

c) (SUPRIMIDA)

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**c) o Juizado Especial Cível de Trânsito no 7º Juizado Especial Cível;**NOTA1:** alínea acrescida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

d) (SUPRIMIDA)

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**d) o Juizado Especial das Relações de Consumo no 1º Juizado Especial das Relações de Consumo;**NOTA1:** alínea acrescida pela Lei Complementar nº143, de

18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

e) (SUPRIMIDA)

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**e) o Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso em Juizado Especial Cível do Idoso.**NOTA1:** alínea acrescida pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

XVIII - Na Comarca de Ipojuca, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XIX . Na Comarca de Jaboatão dos Guararapes:

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

a) as 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

NOTA: Alínea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

b) a 9ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos;

NOTA: Alínea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

c) a 3ª Vara Cível em Vara da Infância e Juventude;

NOTA: Alínea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

d) a 5ª Vara Cível em 3ª Vara Cível;

NOTA: Alínea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

e) os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis nos 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;

NOTA: Alínea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XX - na Comarca de Limoeiro, o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXI . Na Comarca de Nazaré da Mata, a Vara única em 1ª Vara;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXII . Na Comarca de Olinda:

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

a) a 6ª Vara Cível em 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando a atual Vara da Fazenda Pública transformada em 1ª Vara da Fazenda Pública;

NOTA: Alínea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

b) as 7ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

NOTA: Alínea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

c) a 10ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos;

NOTA: Alínea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

d) os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis nos 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;

NOTA: Alínea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXIII - Na Comarca de Ouricuri, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXIV - na Comarca de Palmares, o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXV . Na Comarca de Paulista:

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

a) as 4ª e 5ª Varas Cíveis em 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

NOTA: Alínea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

b) os 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis nos 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXVI - Na Comarca de Pesqueira, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXVII - na Comarca de Petrolina:

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

a) a Vara de Assistência Judiciária em 5ª Vara Cível;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

b) o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXVIII - Na Comarca de Salgueiro, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXIX - Na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXX - Na Comarca de São Lourenço da Mata, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXXI - Na Comarca de Serra Talhada, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXXII - Na Comarca de Surubim, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXXIII - na Comarca de Timbaúba, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXXIV . Na Comarca de Vitória de Santo Antônio, o Juizado Especial Cível em Juizados Especial Cível e das Relações de Consumo;

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXXV . Na Comarca da Capital:

NOTA: Inciso acrescido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

a) as 1ª e 2ª Varas de Órfãos, Interditos e Ausentes em 4ª e 5ª Varas de Sucessões e Registros Públicos, respectivamente;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

b) A Auditoria da Justiça Militar em Vara da Justiça Militar;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

c) os 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º Juizados Especiais Cíveis nos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

d) os 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais das Relações de Consumo nos 21º, 22º, 23º e 24º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

e) o Juizado Especial Cível do Idoso no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

f) o Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

g) os 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais Cíveis nos 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais Cíveis e das Relações

de Consumo, respectivamente;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº204, de 22/05/2012 (DOPE 01/06/2012)

h) a 9ª e a 14ª Varas Criminais, respectivamente, na 3ª e na 4ª Varas de Entorpecentes.

NOTA2: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº204, de 22/05/2012 (DOPE 01/06/2012) **NOTA1:** Lei Complementar nº204, de 22/05/2012 (DOPE 01/06/2012) **DISPÕE:** Art. 2º- Em razão da transformação operada no art. 175, inciso XXXV, alínea "h", da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - ficam transformadas, na Comarca da Capital: I - a 10ª Vara Criminal na 9ª Vara Criminal; II - a 11ª Vara Criminal na 10ª Vara Criminal; III - a 12ª Vara Criminal na 11ª Vara Criminal; e IV - a 13ª Vara Criminal na 12ª Vara Criminal. Vide o art. 2º da Lei Complementar nº 204, de 22 de maio de 2012 – transformação de Comarcas.)

Parágrafo único. As transformações de que tratam os incisos VII, XIII e XXI do caput deste artigo somente produzirão efeitos a partir da instalação, na respectiva jurisdição, das varas criadas por esta Lei.

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** Parágrafo Único - As transformações de que tratam os incisos II, VII e XII do caput deste artigo somente produzirão efeitos a partir da instalação, na respectiva jurisdição, das varas criadas por esta Lei **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** Parágrafo único. As transformações de que tratam os incisos II e VII do caput deste artigo somente produzirão efeitos a partir da instalação, na respectiva jurisdição, das varas criadas por esta Lei.

Art. 176. Fica transformada em Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária, a 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

Art. 177. Ficam transformadas em Varas Regionais da Infância e Juventude, da respectiva circunscrição:

I - a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cabo de Santo Agostinho;

II - a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caruaru;

III - a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Garanhuns;

IV - a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Petrolina.

Parágrafo único. As Varas de que tratam os incisos do caput deste artigo permanecerão com a competência plena de Juízo de Vara de Infância e Juventude na comarca sede e, no âmbito da respectiva jurisdição regional, terão a mesma do Juízo da Vara Regional da 1ª Circunscrição Judiciária.

Art. 178. Ficam criadas, nas sedes das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª Circunscrições Judiciárias, Varas Regionais da Infância e Juventude, com as respectivas Secretarias.

Parágrafo único. As Varas de que trata o caput deste artigo terão competência plena de Juízo de Vara de Infância e Juventude na comarca sede e, no âmbito da respectiva jurisdição regional, a mesma do Juízo da Vara Regional da 1ª Circunscrição Judiciária.

Art. 179. Ficam extintas as Varas Regionais criadas pela Lei Estadual nº 11.376, de 13 de agosto de 1996.

Art. 180- Ficam criados, com as respectivas Secretarias, na Comarca da Capital:

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** Art. 180. Ficam criadas, com as respectivas Secretarias, na Comarca da Capital:

I - as 6ª e 7ª Varas de Sucessões e Registros Públicos;

II - a 2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente, ficando, com a sua instalação, transformada a atual Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente em 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente;

III - as 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas de Família e Registro Civil;

IV - a 3ª e a 4ª Varas da Infância e Juventude, com competência para processar e julgar as representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente;

V - a 2ª Vara de Acidente do Trabalho, ficando, com a sua instalação, a atual Vara de Acidente do Trabalho transformada em 1ª Vara de Acidente do Trabalho;

VI - os 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais da Fazenda Pública;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** VI - os 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º Juizados Especiais Cíveis; **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** VI - o Juizado Especial das Relações de Consumo;

VII - os 3º e 4º Juizados Especiais Criminais;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** VII - o Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso;

VIII - o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ficando, com a sua instalação, o atual Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, transformado em 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.346, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-selhes as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido na referida Lei Federal;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** VIII - os 2º, 3º e 4º

Juizados Especiais das Relações de Consumo; **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**VIII - a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

IX . o Juizado Especial Criminal do Idoso;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**IX - o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ficando, com a sua instalação, o atual Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, transformado em 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no § 1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhes as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**IX - a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

X - a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**X - o Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor; **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**IX - a Central de Combate ao Crime Organizado, com jurisdição em todo o território do Estado de Pernambuco.

XI - a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XI - o Juizado Especial Criminal do Idoso;**NOTA1:** Inciso acrescido pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

XII - a Central de Combate ao Crime Organizado, com jurisdição em todo o território do Estado de Pernambuco;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XII - a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória; **NOTA1:** Inciso acrescido pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

XIII – (SUPRIMIDO)

NOTA2: Suprimido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XIII - a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;**NOTA1:** Inciso acrescido pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

XIV – (SUPRIMIDO)

NOTA2: Suprimido pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XIV - a Central de Combate ao Crime Organizado, com jurisdição em todo o território do Estado de Pernambuco.**NOTA1:** Inciso acrescido pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

Parágrafo único. A competência das 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude, até a sua instalação, será exercida pela Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária.

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**Parágrafo único. A competência das 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude, até a sua instalação, será exercida pela Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária.

Art. 181- Ficam criados, na segunda entrância, com as respectivas Secretarias:

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** Art. 181. Ficam criadas, na segunda entrância, com as respectivas secretarias:

I - na Comarca de Abreu e Lima:

a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª, 2ª e 3ª Varas transformadas em 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) o Juizado Especial Criminal;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Cível;

c) (SUPRIMIDA)

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** c) o Juizado Especial Criminal;

II - na Comarca de Araripina:

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009(DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** II - na Comarca de Araripina:

a) a 3ª Vara Cível, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) a Vara Criminal;

c) o Juizado Especial Cível;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009(DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** c) o Juizado Especial Cível e Criminal;

III - na Comarca de Arcoverde:

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009(DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**"III - na Comarca de Arcoverde:

a) a Vara da Fazenda Pública;

b) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

c) o Juizado Especial Cível;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009(DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** c) o Juizado Especial Cível e Criminal;

IV - na Comarca de Barreiros, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

V - na Comarca de Belo Jardim, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** V - na Comarca de Belo Jardim:**NOTA:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**V - na Comarca de Belo Jardim:

a) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) SUPRIMIDA

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Cível;

NOTA1: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

VI - na Comarca de Bezerros, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**VI - na Comarca de Bezerros:**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** VI - na Comarca de Bezerros:

a) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) SUPRIMIDA

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Cível;

NOTA1: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

VII - na Comarca de Bonito, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

VIII - na Comarca do Cabo de Santo Agostinho:

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** VIII - na Comarca do Cabo de Santo Agostinho:

a) as 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil;

b) a 3ª Vara Criminal;

c) a 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando, com a sua instalação, a atual Vara da Fazenda Pública transformada em 1ª Vara da Fazenda Pública;

d) o Juizado Especial Criminal;

e) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhe as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios do Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca;

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** e) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

f) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** f) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

g) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

IX - na Comarca de Camaragibe:

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** IX - na Comarca de Camaragibe:

a) a 2ª Vara Criminal;

b) o Juizado Especial Criminal;

c) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Camaragibe e São Lourenço da Mata;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

X - na Comarca de Carpina, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª, 2ª e 3ª Varas transformadas em 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, respectivamente;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**X - na Comarca de Carpina: **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**X - na Comarca de Carpina:

a) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª, 2ª e 3ª Varas transformadas em 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XI - na Comarca de Caruaru:

a) a 2ª Vara de Família e Registro Civil;

b) o Juizado Especial Cível;

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**"b) a 4ª Vara Criminal;

c) a 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando a atual Vara da Fazenda Pública transformada em 1ª Vara da Fazenda Pública;

d) o Juizado Especial Criminal;

e) a 3ª Vara Regional de Execução Penal;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011 (**Redação anterior:**e) a Central de Carta de Ordem, Precatória e Rogatória;

f) o Juizado Especial Criminal;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011 (**Redação anterior:** f) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

g) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011

h) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011

XII - na Comarca de Garanhuns, as 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil;

XIII - na Comarca de Goiana, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

XIV - na Comarca de Gravatá:

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**XIV - na Comarca de Gravatá:

a) a 3ª Vara Cível, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) a Vara Criminal;

c) o Juizado Especial Cível;

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**c) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XV - na Comarca de Igarassu:

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** XV - na Comarca de Igarassu:

a) as 3ª e 4ª Varas Cíveis;

b) a 2ª Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Criminal transformada em 1ª Vara Criminal;

c) o Juizado Especial Criminal;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**c) o Juizado Especial Cível;

d) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Igarassu, Abreu e Lima, Itapissuma, Itamaracá e Araçoiaba;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** d) o Juizado Especial Criminal;

e) (SUPRIMIDA)

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**e) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Igarassu, Abreu e Lima, Itapissuma, Itamaracá e Araçoiaba;**NOTA1:** Alinea acrescida pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

f) o Juizado Especial Criminal;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

g) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

h) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XVI - na Comarca de Ipojuca:

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** XVI - na Comarca de Ipojuca:

a) a 2ª Vara Cível, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Cível transformada em 1ª Vara Cível;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** a) a 2ª Vara Cível, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Cível transformada em 1ª Vara Cível;

b) o Juizado Especial Criminal;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** b) o Juizado Especial Cível;

c) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**c) o Juizado Especial Criminal;

XVII - na Comarca de Itamaracá, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

XVIII - na Comarca de Jaboatão dos Guararapes:

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** XVIII - na Comarca de Jaboatão dos Guararapes:

a) 2ª vara do Tribunal do Júri, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Única do Tribunal do Júri transformada em 1ª Vara do Tribunal do Júri;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**a) as 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) **Redação anterior:"a)** a 4ª e a 5ª Varas Cíveis;

b) a 4ª e 5ª Varas Cíveis;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) a 3ª Vara da Fazenda Pública;

c) a 3ª Vara da Fazenda Pública;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**c) o 3º Juizado Especial Cível;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** c) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

d) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhe as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Jaboaão dos Guararapes e Moreno;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**d) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhe as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Jaboaão dos Guararapes e Moreno;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior;** d) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

e) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**e) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;**NOTA1:** Alinea acrescida pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

f) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**f) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;**NOTA1:** Alinea acrescida pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

XIX - na Comarca de Limoeiro, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

XX - na Comarca de Moreno:

a) a 2ª Vara Cível, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara Cível;

b) a Vara Criminal;

XXI - na Comarca de Olinda:

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**XXI - na Comarca de Olinda:

a) o Juizado Especial Criminal;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** a) Os 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**a) o Juizado Especial Criminal;

b) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhe as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Olinda e Paulista;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Criminal;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**b) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

c) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** c) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhe as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Olinda e Paulista; **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** c) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

d) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**d) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;**NOTA1:** Alinea acrescida pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

e) SUPRIMIDA

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**e) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem; **NOTA1:** Alinea acrescida pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

XXII - na Comarca de Ouricuri, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XXII - na Comarca de Ouricuri;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** XXII - na Comarca de Ouricuri:

a) (SUPRIMIDA)

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) (SUPRIMIDA)

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Cível;
NOTA1: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXIII - na Comarca de Palmares, a 3ª Vara Cível;

XXIV - na Comarca de Paudalho, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

XXV - na Comarca de Paulista:

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** XXV - na Comarca de Paulista:

a) a Vara do Tribunal do Júri;

b) a 4ª e a 5ª Varas Cíveis;

c) a Vara da Infância e Juventude;

d) a 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando, com a sua instalação, a atual Vara da Fazenda Pública transformada em 1ª Vara Fazenda Pública;

e) a 3ª e a 4ª Varas Criminais;

f) o 2º Juizado Especial Cível;

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**f) o Juizado Especial Criminal;

g) o Juizado Especial Criminal;

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**g) a Central de Cartas de ordem, Precatória e Rogatória;

h) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**h) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

i) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

XXVI - na Comarca de Pesqueira, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XXVI - na Comarca de Pesqueira;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** XXVI - na Comarca de Pesqueira:

a) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** b) o Juizado Especial Cível;
NOTA1: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXVII - na Comarca de Petrolina:

a) as 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil;

b) a Vara do Tribunal do Júri;

c) a 3ª Vara Criminal;

d) o Juizado Especial Criminal;
 e) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;
 f) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;
XXVIII - na Comarca de Ribeirão, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;
XXIX - na Comarca de Salgueiro, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;
NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** XXIX - na Comarca de Salgueiro: **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** XXIX - na Comarca de Salgueiro:

a) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) SUPRIMIDA

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Cível;
NOTA1: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

c) a 4ª Vara Regional de Execução Penal.

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011 (DJE 07/05/2011)

XXX - na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe:

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** XXX - na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe:

a) a Vara da Fazenda Pública;
 b) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª, 2ª e 3ª Varas transformadas em 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, respectivamente;
 c) o Juizado Especial Cível;
NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**c) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXXI - na Comarca de São José do Egito, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

XXXII - na Comarca de São Lourenço da Mata, a 3ª Vara Cível;
NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** XXXII - na Comarca de São Lourenço da Mata: **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**XXXII - na Comarca de São Lourenço da Mata:

a) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**a) a 3ª Vara Cível;

b) o Juizado Especial Cível;

NOTA: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXXIII - na Comarca de Serra Talhada, a 3ª Vara Cível;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XXXIII - na Comarca de Serra Talhada: **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**XXXIII - na Comarca de Serra Talhada:

a) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**a) a 3ª Vara Cível;

b) SUPRIMIDA

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Cível;
NOTA1: Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXXIV - na Comarca de Sertânia, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

XXXV - na Comarca de Surubim, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas

transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

NOTA2: Nova redação dada pela lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** XXXV - na Comarca de Surubim; **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:** "XXXV - na Comarca de Surubim;

a) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**a) a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) SUPRIMIDA

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** b) o Juizado Especial Cível;**NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**b) o Juizado Especial Cível e Criminal;

XXXVI - na Comarca de Vitória de Santo Antão:

NOTA2: Nova redação dada pela lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** XXXVI - na Comarca de Timbaúba, o Juizado Especial Cível; **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**"XXXVI - na Comarca de Timbaúba, o Juizado Especial Cível e Criminal;

a) as 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

b) a 3ª Vara Criminal;

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

c) o Juizado Especial Criminal.

NOTA: Alinea acrescida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

XXXVII – (SUPRIMIDO)

NOTA2: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**XXXVII - na Comarca de Vitória de Santo Antão:

a) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:** a) as 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil;

b) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**b) a 3ª Vara Criminal;

c) SUPRIMIDA

NOTA: Suprimida pela Lei Complementar nº163, de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**c) o Juizado Especial Criminal.

§ 1º As competências das 3ª e 4ª Varas Regionais de Execução Penal, até a sua instalação, serão exercidas pela 2ª Vara Regional de Execução Penal.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011 (DJE 07/05/2011)

§ 2º Com a instalação da 3ª ou da 4ª Vara Regional de Execução Penal, os processos relativos a presos das penitenciárias Agroindustrial São João e Professor Barreto Campelo, excepcional e transitoriamente, serão transferidos para a competência da 2ª Vara Regional de Execução Penal.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº168, de 06/05/2011 (DJE 07/05/2011)

Art. 182- Ficam criadas, na primeira entrância, com as respectivas secretarias, as Comarcas de Lagoa Grande, Tamandaré e Tupanatinga.

Parágrafo único. A instalação das Comarcas previstas no caput fica subordinada ao atendimento das exigências constantes desta Lei.

Art. 183- Ficam criadas, na primeira entrância, com as respectivas secretarias:

I - na Comarca de Aliança, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

II - na Comarca de Bom Conselho, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

III - na Comarca de Bom Jardim, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

IV - na Comarca de Brejo da Madre de Deus, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;

- V** - na Comarca de Cabrobó, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;
- VI** - na Comarca de Catende, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;
- VII** - na Comarca de Custódia, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;
- VIII** - na Comarca de Lajedo, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;
- IX** - na Comarca de Petrolândia, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;
- X** - na Comarca de São Bento do Una, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;
- XI** - na Comarca de São Caetano, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;
- XII** - na Comarca de Toritama, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;
- XIII** - na Comarca de Trindade, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara;
- XIV** - na Comarca de Vicência, a 2ª Vara, ficando, com a sua instalação, a atual Vara única transformada em 1ª Vara.

Art. 183 - A.Revogado..

NOTA2: Revogado pela Lei Complementar nº163, de de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**Art. 183-A- Para atender às unidades judiciárias transformadas ou instituídas por esta Lei Complementar, ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo e funções gratificadas:**NOTA1:** Artigo acrescido pela Lei Complementar nº138, de06/01/2009 (DOPL 07/01/2009)

I- REVOGADO

NOTA2: Revogado pela Lei Complementar nº163, de de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**I - dois cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, símbolo APJ - Função Judiciária, seis de Técnico Judiciário, símbolo TPJ - Função Judiciária e dois de Oficial de Justiça, símbolo OPJ - Função Judiciária, para a 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;**NOTA1:** Inciso acrescido pela Lei Complementar nº138, de06/01/2009 (DOPL 07/01/2009)

II- REVOGADO

NOTA3: Revogado pela Lei Complementar nº163, de de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**II - cento e trinta e duas funções gratificadas de Conciliador, sigla FG CJ - I, para os Juizados Especiais.**NOTA2:** Vide LEI Nº 13837 DE 7/08/2009 (DOPL 08/08/2009) **NOTA1:** Inciso acrescido pela Lei Complementar nº138, de06/01/2009 (DOPL 07/01/2009)

Parágrafo único- REVOGADO

NOTA3: Revogado pela Lei Complementar nº163, de de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010) **Redação anterior:**Parágrafo único. A designação para a função de Conciliador, sigla FG CJ - I, de que trata o inciso II deste artigo, deverá atender os requisitos previstos em Resolução do Tribunal de Justiça.**NOTA2:** Resolução Nº 253 DE 16/03/2009 (DOPJ 20/03/2009) **Regulamenta** **NOTA1:** Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº138, de06/01/2009 (DOPL 07/01/2009)

Art. 184- Na Comarca da Capital, as 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Varas Cíveis e as 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Varas de Família e Registro Civil passam a ter competência comum e concorrente com as demais Varas Cíveis e de Família e Registro Civil, respectivamente.

Art. 185- A alteração da competência das varas que processam as ações relativas à assistência judiciária não atinge os processos em curso, que foram distribuídos antes da vigência desta Lei, salvo quando houver alteração de competência em razão da matéria.

Art. 186- Compete à 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital:

I - processar e julgar:

a) quando a criança ou o adolescente se encontrar em, pelos menos, uma das situações de risco previstas no art. 98, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

1) as ações de guarda e tutela, bem como a sua perda e modificação, exceto nas hipóteses do inciso IV do art. 188;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº161, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010) **Redação anterior:**"1) as ações de guarda e tutela, bem como a sua perda e modificação;

2) as ações de alimentos;

3) a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

4) o pedido de suprimento de capacidade ou consentimento para casamento;

5) o pedido baseado em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

6) o pedido de cancelamento, retificação e suprimento de registro de nascimento e óbito;

b) as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente,

inclusive contra decisões do Conselho Tutelar;

c) as ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento destinadas a crianças e adolescentes em regime de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação familiar e abrigo;

d) O procedimento judicial contencioso a que faz referência o art. 101, IX, §2º Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

NOTA: *Alinea acrescida pela Lei Complementar nº161, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)*

II - fiscalizar as entidades de atendimento previstas na alínea "c" do inciso anterior e aplicar as medidas disciplinares cabíveis;

III - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis;

IV - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

V - autorizar a expedição de alvarás de viagem;

VI - exercer as funções de diretoria do foro no âmbito do Centro Integrado da Criança e do Adolescente da Capital, inclusive coordenando a distribuição.

Art. 187. Compete à Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária:

I - executar medidas sócio-educativas aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional na Comarca da Capital;

II - executar medidas sócio-educativas de semiliberdade e internação aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional na 1ª Circunscrição Judiciária;

III - fiscalizar os estabelecimentos responsáveis pela execução das medidas previstas nos incisos I e II, situados no âmbito da respectiva jurisdição;

IV - aplicar as medidas disciplinares cabíveis às entidades de atendimento no âmbito da respectiva jurisdição, bem como processar e julgar as ações civis públicas a elas pertinentes;

V - fomentar e acompanhar o tratamento de crianças e adolescentes dependentes de substâncias químicas e psicoativas visando à sua inserção no meio familiar e social;

VI - exercer jurisdição sobre a matéria tratada no art. 149, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Excetuada a Comarca da Capital, os demais Juízos da Infância e Juventude, com jurisdição em comarca situada na 1ª Circunscrição Judiciária, continuam com competência para executar e fiscalizar o cumprimento das medidas sócio-educativas previstas nos incisos I a IV, do art. 112, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 188- Ao Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, compete privativamente, exercer a jurisdição:

NOTA: *Nova redação dada pela Lei Complementar nº161, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010) Redação anterior: Art. 188- Fica mantida a competência funcional da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital.*

I - nos processos de decretação de perda do poder familiar, quando a criança ou o adolescente se encontrar em, pelo menos, uma das situações de risco previstas no artigo 98, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e naqueles em que se declara judicialmente o desconhecimento dos pais para fins de incluir a criança ou adolescente como apta a ser adotada;

NOTA: *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº161, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)*

II - no cadastramento dos nacionais pretendentes ao recebimento de criança ou adolescente em adoção;

NOTA: *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº161, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)*

III - nos processos de adoção ajuizados por brasileiros, integrantes do cadastro, ou nas hipóteses legais de dispensa de prévio cadastramento, e de adoção internacional, assim como nos pedidos de adoção em que um dos requerentes for brasileiro e o outro, estrangeiro;

NOTA: *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº161, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)*

IV - processar e julgar ações de guarda e tutela preparatórias ou incidentais às ações de adoção, tudo de acordo com as hipóteses previstas no art. 50, §13, inciso III da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

NOTA: *Inciso acrescido pela Lei Complementar nº161, de 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)*

Art. 189- Em face da modificação da organização judiciária decorrente desta Lei Complementar, ficam criados, no âmbito do Poder Judiciário, os seguintes cargos:

I - Na primeira entrância:

a) cinquenta e cinco de Juiz Substituto;

b) vinte de Juiz de Direito de 1ª Entrância;

II - Na segunda entrância:

NOTA: *Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009(DOPL 13/11/2009) Redação anterior: II - Na segunda entrância:*

a) cento e nove de Juiz de Direito de 2ª Entrância;

NOTA2: Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009(DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**a) cem de Juiz de Direito de 2ª Entrância; **NOTA1:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) **Redação anterior:**"a) noventa e nove de Juiz de Direito de 2ª Entrância;

b) doze de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância;

III - Na terceira entrância:

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009(DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**III - Na terceira entrância:

a) quarenta e um de Juiz de Direito de 3ª Entrância;

NOTA: Nova redação dada pela Lei Complementar nº143, de 18/09/2009(DOPL 13/11/2009) **Redação anterior:**a) vinte de Juiz de Direito de 3ª Entrância;

b) três de Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância.

Parágrafo único. Os atuais cargos de Juiz de Direito Substituto e de Juiz Substituto de 1ª Entrância, quando de sua vacância, serão automaticamente extintos ou transformados em cargos de Juiz de Direito de 1ª Entrância, até que haja a perfeita equalização com o número atual de comarcas ou varas da 1ª Entrância, de forma que todas venham a ser providas de titularidade.

Art. 190- Ficam criados os cargos dos serviços auxiliares constantes do Anexo IV, mantidas as atuais atribuições, para fins de cumprimento desta Lei Complementar.

§ 1º O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, definirá a alocação dos cargos nas respectivas unidades judiciárias por ela criadas, incluindo-se os cargos da Função Apoio Especializado nas Varas Regionais da Infância e Juventude e na Vara de Execuções de Penas Alternativas.

§ 2º Feita a distribuição de que trata o parágrafo anterior, eventual sobra deverá ser alocada nas unidades judiciárias com deficiência no respectivo quadro do serviço auxiliar, das mais remotas às mais próximas da Comarca da Capital.

Art. 190 - A. O Tribunal de Justiça poderá limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade de organização dos serviços judiciários e administrativos.

NOTA: Artigo acrescido pela lei complemenatr nº163 de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

Art. 190 - B. É vedada a remessa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública das demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no artigo anterior.

NOTA: Artigo acrescido pela lei complemenatr nº163 de 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

Art. 191- O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e oitenta dias, a fim de tornar plenamente eficaz esta Lei Complementar:

I - editará todos os instrumentos normativos nela implícitos ou explicitamente previstos;

II - revisará o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, adequando-o às disposições desta Lei e das reformas processual e judiciária;

III - encaminhará o Estatuto do Servidor do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Serviço Notarial e de Registro à Assembléia Legislativa.

Art. 192. Resolução do Tribunal de Justiça estabelecerá a alocação nas respectivas circunscrições dos atuais cargos providos de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância, quando de sua vacância, conforme o quantitativo definido no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 193. O Tribunal de Justiça constituirá comissão com o objetivo de redefinir a divisão judiciária e a classificação das comarcas, respeitado um cronograma anual a ter início no ano de 2010, a partir da Comarca de Caruaru, estendendo-se, preferencialmente, às demais comarcas que sofreram reclassificação, das mais remotas às mais recentes.

Art. 194. Os cargos criados por esta Lei Complementar serão providos de acordo com a existência de disponibilidade de receita orçamentária própria, observados os limites da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 5 de maio de 2000, e o interesse da Justiça.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por merecimento aos cargos de magistrados criados por esta Lei Complementar, a quinta parte da lista de antiguidade será apurada de acordo com a lista de antiguidade da respectiva entrância, vigente em janeiro do ano em que ocorrer o seu provimento.

Art. 195. VETADO.

Art. 196. Os ocupantes dos cargos da função Apoio Especializado das Varas Regionais da Infância e Juventude, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, darão apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária.

Art. 197. A efetiva implementação de qualquer dispositivo decorrente da presente Lei Complementar que acarrete aumento de despesa, especialmente a instalação de comarcas e o provimento de cargos e atribuições de funções gratificadas, fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, suficiente para fazer face ao incremento das despesas e gastos previstos em suas disposições, obedecidos os limites do Plano de Ajuste Fiscal - PAF, o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 198. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, relativas à criação de órgãos e cargos, correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 199. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 199-A. O preenchimento da 43ª (quadragésima terceira) vaga da composição do Tribunal de Justiça, prevista no art. 17 desta Lei Complementar, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2014.

NOTA: Artigo acrescido pela Lei Complementar nº232, de 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013)

Art. 199-B. A configuração dos cargos de direção do Tribunal de Justiça, prevista no art. 27 desta Lei Complementar, será implantada a partir do biênio 2014/2016, sem prejuízo da eleição de seus titulares na primeira quinzena de dezembro de 2013, conforme o disposto no subsequente art. 29."

NOTA: Artigo acrescido pela Lei Complementar nº232, de 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013)

Art. 200. Revogam as disposições em contrário, especialmente:

I - a Resolução nº 10, de 28 de dezembro de 1970 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), juntamente com as alterações legislativas posteriores;

II - os arts. 24 e 45 da Lei Complementar nº 19, de 9 de dezembro de 1997;

III - o art. 4º, da Lei Complementar nº 22, de 3 de fevereiro de 1999.

Palácio do Campo das Princesas, em 21 de novembro de 2007.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em de de 2007.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

NOVOS ANEXOS DADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 22/05/2012 (DOPE 01/06/2012)

ANEXO I-CIRCUNSCRIÇÕES ,SEDE ,COMARCAS,TERMOS JUDICIÁRIOS			
Circunscrição	Sede	Comarca	Termo Judiciário
1ª	Recife	Abreu e Lima	
		Camaragibe	
		Jaboatão dos Guararapes	
		Moreno	
		Olinda	
		Paulista	
		Recife	
2ª	Cabo de Santo Agostinho	São Lourenço da Mata	
		Cabo de Santo Agostinho	
3ª	Igarassu	Ipojuca	
		Igarassu	Araçoiaba

		Itamaracá	
		Itapissuma	
4ª	Vitória de Santo Antão	Chã Grande	
		Glória de Goitá	Chã de Alegria
		Pombos	
		Vitória de Santo Antão	
5ª	Nazaré da Mata	Aliança	
		Buenos Aires	
		Carpina	Lagoa do Carro
		Condado	
		Ferreiros	Camutanga
		Goiana	
		Itambé	
		Itaquitinga	
		Lagoa de Itaenga	
		Macaparana	
		Nazaré da Mata	
		Paudalho	
		Timbaúba	
		Tracunhaém	
		Vicência	
6ª	Palmares	Água Preta	Xexéu
		Amaraji	
		Barreiros	
		Belém de Maria	
		Catende	
		Cortês	
		Escada	
		Gameleira	
		Joaquim Nabuco	
		Maraial	Jaqueira
		Palmares	
		Primavera	
		Quipapá	São Benedito do Sul
		Ribeirão	
		Rio Formoso	
		São José da Coroa Grande	
		Sirinhaém	
		Tamandaré	
7ª	Caruaru	Alagoinha	
		Belo Jardim	
		Bezerros	
		Brejo da Madre de Deus	
		Cachoeirinha	
		Capoeiras	
		Caruaru	
		Gravatá	
		Jataúba	
		Pesqueira	
		Poção	
		Riacho das Almas	
		Sanharó	

		São Bento do Una	
		São Caetano	
		Tacaimbó	
8ª	Bonito	Agrestina	
		Altinho	
		Bonito	Barra de Guabiraba
		Camocim de São Félix	
		Cupira	
		Ibirajuba	
		Lagoa dos Gatos	
		Panelas	
		Sairé	
		São Joaquim do Monte	
9ª	Limoeiro	Bom Jardim	Machados
		Cumaru	
		Feira Nova	
		João Alfredo	Salgadinho
		Limoeiro	
		Orobó	
		Passira	
		São Vicente Férrer	
10ª	Garanhuns	Angelim	
		Bom Conselho	Terezinha
		Brejão	
		Caetés	
		Calçado	
		Canhotinho	
		Correntes	
		Garanhuns	
		Iati	
		Jupi	Jucati
		Jurema	
		Lagoa do Ouro	
		Lajedo	
		Palmeirina	
		Saloá	Paranatama
		São João	
11ª	Surubim	Santa Cruz do Capibaribe	
		Santa Maria do Cambucá	Frei Miguelinho
		Surubim	Casinhas
			Vertente do Lério
		Taquaritinga do Norte	
		Toritama	
		Vertentes	
12ª	Buíque	Águas Belas	
		Buíque	
		Itaíba	
		Pedra	
		Tupanatinga	
		Venturosa	
13ª	Afogados da Ingazeira	Afogados da Ingazeira	Iguaraci
		Carnaíba	Quixaba

		Flores	Calumbi
		Itapetim	Brejinho
		São José do Egito	Santa Terezinha
		Serra Talhada	
		Tabira	Solidão
		Triunfo	Santa Cruz da Baixa Verde
		Tuparetama	Ingazeira
14ª	Arcoverde	Arcoverde	
		Betânia	
		Custódia	
		Ibimirim	
		Inajá	Manari
		Sertânia	
15ª	Salgueiro	Mirandiba	
		Parnamirim	
		Salgueiro	
		São José do Belmonte	
		Serrita	Cedro
		Terra Nova	
		Verdejante	
16ª	Floresta	Belém de São Francisco	Itacuruba
		Floresta	Carnaubeira da Penha
		Petrolândia	Jatobá
		Tacaratu	
17ª	Araripina	Araripina	
		Bodocó	Granito
		Exu	
		Ipubi	
		Moreilândia	
		Ouricuri	Santa Cruz
		Santa Filomena	
		Trindade	
18ª	Petrolina	Afrânio	Dormentes
		Cabrobó	
		Lagoa Grande	
		Orocó	
		Petrolina	
		Santa Maria da Boa Vista	

ANEXO II- CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE AS INTEGRAM	
1ª ENTRÂNCIA (LEI COMPLEMENTAR Nº209, DE 01/10/2012 (DOPE 02/10/2012)	
COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
AFRÂNIO	Vara Única
AGRESTINA	Vara Única
ÁGUAS BELAS	Vara Única
ALAGOINHA	Vara Única
ALIANÇA	1ª Vara 2ª Vara
ALTINHO	Vara Única
AMARAJO	Vara Única
ANGELIM	Vara Única
BELÉM DE MARIA	Vara Única
BELÉM DO SÃO FRANCISCO	Vara Única
BETÂNIA	Vara Única

BODOCÓ	Vara Única
BOM CONSELHO	1ª Vara 2ª Vara
BOM JARDIM	1ª Vara 2ª Vara
BREJÃO	Vara Única
BREJO DA MADRE DE DEUS	1ª Vara 2ª Vara
BUENOS AIRES	Vara Única
BUÍQUE	1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
CABROBÓ	1ª Vara 2ª Vara
CACHOEIRINHA	Vara Única
CAETES	Vara Única
CALÇADO	Vara Única
CAMOCIM DE SÃO FELIX	Vara Única
CANHOTINHO	Vara Única
CARNAIBA	Vara Única
CAPOEIRAS	Vara Única
CATENDE	1ª Vara 2ª Vara
CHÃ GRANDE	Vara Única
CONDADO	Vara Única
CORRENTES	Vara Única
CORTÊS	Vara Única
CUMARU	Vara Única
CUPIRA	Vara Única
CUSTÓDIA	1ª Vara 2ª Vara
EXU	Vara Única
FEIRA NOVA	Vara Única
FERREIROS	Vara Única
FLORES	Vara Única
FLORESTA	1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
GAMELEIRA	Vara Única
GLÓRIA DO GOITÁ	Vara Única
IATI	Vara Única
IBIMIRIM	Vara Única
IBIRAJUBA	Vara Única
INAJÁ	Vara Única
IPUBI	Vara Única
ITAÍBA	Vara Única
ITAMBÉ	Vara Única
ITAPETIM	Vara Única
ITAPISSUMA	Vara Única
ITAQUITINGA	Vara Única
JATAÚBA	Vara Única
JOAO ALFREDO	Vara Única
JOAQUIM NABUCO	Vara Única
JUPI	Vara Única
JUREMA	Vara Única
LAGOA DE ITAENGA	Vara Única
LAGOA DO OURO	Vara Única
LAGOA DOS GATOS	Vara Única
LAGOA GRANDE	Vara Única
LAJEDO	1ª Vara 2ª Vara
MACAPARANA	Vara Única
MARAIAL	Vara Única
MIRANDIBA	Vara Única
MOREILÂNDIA	Vara Única
OROBÓ	Vara Única
OROCÓ	Vara Única
PALMEIRINA	Vara Única
PANELAS	Vara Única
PARNAMIRIM	Vara Única
PASSIRA	Vara Única
PEDRA	Vara Única
PETROLÂNDIA	1ª Vara 2ª Vara

POÇÃO	Vara Única
POMBOS	Vara Única
PRIMAVERA	Vara Única
QUIPAPÁ	Vara Única
RIACHO DAS ALMAS	Vara Única
RIO FORMOSO	Vara Única
SAIRÉ	Vara Única
SALOÁ	Vara Única
SANHARÓ	Vara Única
SANTA MARIA DA BOA VISTA	Vara Única
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	Vara Única
SÃO BENTO DO UNA	1ª Vara 2ª Vara
SÃO CAETANO	1ª Vara 2ª Vara
SÃO JOÃO	Vara Única
SÃO JOAQUIM DO MONTE	Vara Única
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	Vara Única
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	Vara Única
SÃO VICENTE FÉRRER	Vara Única
SERRITA	Vara Única
SIRINHAÉM	Vara Única
TABIRA	Vara Única
TACAIMBÓ	Vara Única
TACARATU	Vara Única
TAMANDARÉ	Vara Única
TAQUARITINGA DO NORTE	Vara Única
TERRA NOVA	Vara Única
TORITAMA	1ª Vara 2ª Vara
TRACUNHAÉM	Vara Única
TRINDADE	1ª Vara 2ª Vara
TRIUNFO	Vara Única
TUPANATINGA	Vara Única
TUPARETAMA	Vara Única
VENTUROSA	Vara Única
VERDEJANTE	Vara Única
VERTENTES	Vara Única
VICÊNCIA	1ª Vara 2ª Vara

2ª ENTRÂNCIA (LEI COMPLEMENTAR Nº209, DE 01/10/2012 (DOPE 02/10/2012)

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
ABREU E LIMA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal
AFOGADOS DA INGAZEIRA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal
ÁGUA PRETA	1ª Vara 2ª Vara
ARARIPINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
ARCOVERDE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BARREIROS	1ª Vara 2ª Vara
BELO JARDIM	1ª Vara 2ª Vara

	<p>Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
BEZERROS	<p>1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
BONITO	<p>1ª Vara 2ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude</p>
CABO DE STO. AGOSTINHO	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
CAMARAGIBE	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal</p>
CARPINA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
CARUARU	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri 3ª Vara Regional de Execução Penal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
ESCADA	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
GARANHUNS	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem Juizado Especial Criminal</p>
GOIANA	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>

	<p>Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
GRAVATÁ	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
IGARASSU	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal</p>
IPOJUCA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível e da</p>
ITAMARACÁ	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
JABOATÃO DOS GUARARAPES	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 3ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil 4ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 1ª Vara do Tribunal do Júri 2ª Vara do Tribunal do Júri Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
LIMOEIRO	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
MORENO	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal</p>
NAZARÉ DA MATA	<p>1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude</p>
OLINDA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal</p>

	<p>Vara do Tribunal do Júri Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
OURICURI	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
PALMARES	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
PAUDALHO	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
PAULISTA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
PESQUEIRA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
PETROLINA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
RIBEIRÃO	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
SALGUEIRO	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal 4ª Vara Regional de Execução Penal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>

	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
SÃO JOSÉ DO EGITO	1ª Vara 2ª Vara
SÃO LOURENÇO DA MATA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SERRA TALHADA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SERTÂNIA	1ª Vara 2ª Vara
SURUBIM	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
TIMBAÚBA	1ª Vara 2ª Vara Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal

3ª ENTRÂNCIA (LEI COMPLEMENTAR Nº209, DE 01/10/2012 (DOPE 02/10/2012)

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
CAPITAL	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível 7ª Vara Cível 8ª Vara Cível 9ª Vara Cível 10ª Vara Cível 11ª Vara Cível 12ª Vara Cível 13ª Vara Cível 14ª Vara Cível 15ª Vara Cível 16ª Vara Cível 17ª Vara Cível 18ª Vara Cível 19ª Vara Cível 20ª Vara Cível 21ª Vara Cível 22ª Vara Cível 23ª Vara Cível 24ª Vara Cível 25ª Vara Cível 26ª Vara Cível 27ª Vara Cível 28ª Vara Cível 29ª Vara Cível 30ª Vara Cível 31ª Vara Cível 32ª Vara Cível 33ª Vara Cível 34ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 3ª Vara da Fazenda Pública 4ª Vara da Fazenda Pública

5ª Vara da Fazenda Pública
 6ª Vara da Fazenda Pública
 7ª Vara da Fazenda Pública
 8ª Vara da Fazenda Pública
 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 1ª Vara de Família e Registro Civil
 2ª Vara de Família e Registro Civil
 3ª Vara de Família e Registro Civil
 4ª Vara de Família e Registro Civil
 5ª Vara de Família e Registro Civil
 6ª Vara de Família e Registro Civil
 7ª Vara de Família e Registro Civil
 8ª Vara de Família e Registro Civil
 9ª Vara de Família e Registro Civil
 10ª Vara de Família e Registro Civil
 11ª Vara de Família e Registro Civil
 12ª Vara de Família e Registro Civil
 13ª Vara de Família e Registro Civil
 14ª Vara de Família e Registro Civil
 15ª Vara de Família e Registro Civil
 16ª Vara de Família e Registro Civil
 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 6ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 7ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 1ª Vara da Infância e Juventude
 2ª Vara da Infância e Juventude
 3ª Vara da Infância e Juventude
 4ª Vara da Infância e Juventude
 Vara Regional da Infância e Juventude
 1ª Vara de Acidentes do Trabalho
 2ª Vara de Acidentes do Trabalho
 Vara da Justiça Militar
 1ª Vara Criminal
 2ª Vara Criminal
 3ª Vara Criminal
 4ª Vara Criminal
 5ª Vara Criminal
 6ª Vara Criminal
 7ª Vara Criminal
 8ª Vara Criminal
 9ª Vara Criminal
 10ª Vara Criminal
 11ª Vara Criminal
 12ª Vara Criminal
 1ª Vara de Entorpecentes
 2ª Vara de Entorpecentes
 3ª Vara de Entorpecentes
 4ª Vara de Entorpecentes
 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente
 2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente
 1ª Vara do Tribunal do Júri
 2ª Vara do Tribunal do Júri
 3ª Vara do Tribunal do Júri
 4ª Vara do Tribunal do Júri
 1ª Vara Regional de Execução Penal
 2ª Vara Regional de Execução Penal
 Vara de Execução de Penas Alternativas
 Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária
 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

	10º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 12º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 17º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 18º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 19º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 20º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 21º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 22º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 23º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso Juizado Especial Criminal do Idoso 1º Juizado Especial Criminal 2º Juizado Especial Criminal 3º Juizado Especial Criminal 4º Juizado Especial Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 2º Juizado Especial da Fazenda Pública 3º Juizado Especial da Fazenda Pública 4º Juizado Especial da Fazenda Pública Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem Central de Combate ao Crime Organizado
--	---

**ANEXO III
QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA			DESEMBARGADOR	
			42	
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Recife	140		70	00
Abreu e Lima	06	1ª	23	00
Camaragibe	08			
Jaboatão dos Guararapes	25			
Moreno	03			
Olinda	21			
Paulista	17			
São Lourenço da Mata	05			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Cabo de Santo Agostinho	16	2ª	05	00
Ipojuca	06			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Igarassu	10	3ª	01	01
Itamaracá	02			
Itapissuma	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Vitória de Santo Antão	11	4ª	01	02
Chã Grande	01			
Glória do Goitá	01			
Pombos	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Nazaré da Mata	02	5ª	02	04
Aliança	02			

Buenos Aires	01			
Carpina	05			
Condado	01			
Ferreiros	01			
Goiana	04			
Itambé	01			
Itaquitinga	01			
Lagoa de Itaenga	01			
Macaparana	01			
Paudalho	02			
Timbaúba	03			
Tracunhaém	01			
Vicência	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Palmares	06	6ª	02	04
Água Preta	02			
Amaraji	01			
Barreiros	02			
Belém de Maria	01			
Catende	02			
Cortês	01			
Escada	02			
Gameleira	01			
Joaquim Nabuco	01			
Maraial	01			
Primavera	01			
Quipapá	01			
Ribeirão	02			
Rio Formoso	01			
São José da Coroa Grande	01			
Sirinhaém	01			
Tamandaré	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Caruaru	18	7ª	06	05
Alagoinha	01			
Belo Jardim	04			
Bezerros	04			
Brejo da Madre de Deus	02			
Cachoeirinha	01			
Capoeiras	01			
Gravatá	05			
Jataúba	01			
Pesqueira	04			
Poção	01			
Riacho das Almas	01			
Sanharó	01			
São Bento do Una	02			
São Caetano	02			
Tacaimbó	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Bonito	03	8ª	00	03

Agrestina	01			
Altinho	01			
Camocim de São Félix	01			
Cupira	01			
Ibirajuba	01			
Lagoa dos Gatos	01			
Panelas	01			
Sairé	01			
São Joaquim do Monte	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Limoeiro	05	9ª	00	03
Bom Jardim	02			
Cumaru	01			
Feira Nova	01			
João Alfredo	01			
Orobó	01			
Passira	01			
São Vicente Ferrer	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Garanhuns	11	10ª	02	05
Angelim	01			
Bom Conselho	02			
Brejão	01			
Caetés	01			
Calçado	01			
Canhotinho	01			
Correntes	01			
Iati	01			
Jupi	01			
Jurema	01			
Lagoa do Ouro	01			
Lajedo	02			
Palmeirina	01			
Saloá	01			
São João	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Surubim	05	11ª	00	04
Santa Cruz do Capibaribe	06			
Santa Maria do Cambucá	01			
Taquaritinga do Norte	01			
Toritama	02			
Vertentes	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Buíque	02	12ª	00	03
Águas Belas	01			
Itaíba	01			
Pedra	01			
Tupanatinga	01			
Venturosa	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Afogados da Ingazeira	04	13ª	00	05

Carnaíba	01			
Flores	01			
Itapetim	01			
São José do Egito	02			
Serra Talhada	05			
Tabira	01			
Triunfo	01			
Tuparetama	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Arcoverde	06	14 ^a	00	03
Betânia	01			
Custódia	02			
Ibimirim	01			
Inajá	01			
Sertânia	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Salgueiro	06	15 ^a	00	03
Mirandiba	01			
Parnamirim	01			
São José do Belmonte	01			
Serrita	01			
Terra Nova	01			
Verdejante	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Floresta	02	16 ^a	00	02
Belém de São Francisco	01			
Petrolândia	02			
Tacaratu	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Araripina	06	17 ^a	00	03
Bodocó	01			
Exu	01			
Ipubi	01			
Moreilândia	01			
Ouricuri	04			
Trindade	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Petrolina	15	18 ^a	02	05
Afrânio	01			
Cabrobó	02			
Lagoa Grande	01			
Orocó	01			
Santa Maria da Boa Vista	01			

Cargos	Quantitativo
Desembargador	43
	NOTA: Lei Complementar nº232, de 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013) DISPÕE: Art. 4º Fica alterado para 43 (quarenta e três) o número de desembargadores constante do conteúdo do Anexo III da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco. Redação

	<i>anterior:"42</i>
Juiz de Direito de 3ª Entrância	140
Juiz de Direito de 2ª Entrância	276
Juiz de Direito de 1ª Entrância	125
Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância	70
Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância	44
Juiz Substituto	55
TOTAL	752

.ANEXO IV- CARGOS EFETIVOS CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

Cargos	Quantitativo
Analista Judiciário, símbolo APJ . Função Judiciária e Administrativa	455
Técnico Judiciário, símbolo TPJ . Função Judiciária e Administrativa	1.266
Oficial de Justiça, símbolo OPJ . Função Judiciária e Administrativa	390
Analista Judiciário, símbolo APJ . Função Apoio Especializado (Assistente Social)	156
Analista Judiciário, símbolo APJ . Função Apoio Especializado (Psicólogo)	156
Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Apoio Especializado (Pedagogo)	34

ALTERAÇÕES E CORRELATAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 232 DE 11/06/2013 (DOPE 12/06/2013)

EMENTA: Altera o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, dispondo sobre a composição do Tribunal de Justiça, criação de cargos e funções, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária - passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. O Tribunal de Justiça, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 43 (quarenta e três) Desembargadores." (NR)

"Art. 26.

.....
 IV - eleger o Presidente e os 1º e 2º Vice-Presidentes do Tribunal, o Corregedor Geral da Justiça, os membros do Conselho da Magistratura e do Conselho de Administração da Justiça Estadual, com os respectivos suplentes, os membros das Comissões Permanentes e das demais que forem constituídas;

V - dar posse, em sessão solene, ao Presidente, ao 1º Vice-Presidente, ao 2º Vice-Presidente, ao Corregedor Geral da Justiça, aos membros do Conselho da Magistratura, do Conselho de Administração da Justiça Estadual, das Comissões Permanentes e seus suplentes, e aos novos Desembargadores;

.....
 XIV - autorizar a designação de Juizes de Direito da mais elevada entrância para auxiliar o Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, permitindo uma recondução;

.....

 (NR)

"Art. 27. São cargos de direção o de Presidente, o de 1º Vice-Presidente, o de 2º Vice-Presidente e o de Corregedor Geral da Justiça." (NR)

"Art. 29. O Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça serão eleitos pela maioria dos membros do Tribunal de Justiça, em votação secreta, para mandato de dois anos, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada na primeira quinzena de dezembro do segundo ano do mandato do Presidente a ser substituído, proibida a reeleição.

.....

 (NR)

"Art. 31. O Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça não poderão participar de Tribunal Eleitoral." (NR)

"Art. 33. O Conselho da Magistratura será composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor Geral da Justiça, como membros natos, e por quatro Desembargadores, eleitos na forma do Regimento Interno, para um mandato de dois anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.

.....

 (NR)

"Art.144.....

V - exercício da Presidência do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça;

.....

 (NR)

"Art.146.

.....

 II.....

b) vinte e cinco por cento do subsídio de Desembargador, para os cargos de 1º e 2º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça;

.....

 (NR)

Art. 2º Fica acrescido na Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - os seguintes dispositivos:

"Art. 199-A. O preenchimento da 43ª (quadragésima terceira) vaga da composição do Tribunal de Justiça, prevista no art. 17 desta Lei Complementar, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 199-B. A configuração dos cargos de direção do Tribunal de Justiça, prevista no art. 27 desta Lei Complementar, será implantada a partir do biênio 2014/2016, sem prejuízo da eleição de seus titulares na primeira quinzena de dezembro de 2013, conforme o disposto no subsequente art. 29." (AC)

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei Complementar, foram criados, no âmbito do Poder Judiciário, os cargos e funções gratificadas conforme denominação, simbologia e quantitativo estabelecidos nos respectivos Anexos I, II e III, cujo preenchimento, na medida em que se faça necessário, se dará a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º Fica alterado para 43 (quarenta e três) o número de desembargadores constante do conteúdo do Anexo III da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 11 de junho do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

CARGOS DE DESEMBARGADOR	
DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Desembargador	01

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Secretário Geral da Vice-Presidência PJC	01
Assessor Técnico Judiciário PJC-II	04
Secretário de Desembargador PJC-IV	01
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência PJC-IV	01
Chefe de Gabinete PJC-IV	01
Oficial de Gabinete PJC-VI	01

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS	
DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Representação de Gabinete RG	12

LEI COMPLEMENTAR Nº 228 DE 19/04/2013 (DOPE 20/04/2013)

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para criar a Escola Judicial vinculada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O Capítulo I do Título I do Livro II da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passa a vigorar acrescido da Seção VI-A (art. 46-A):

"LIVRO II

.....
TÍTULO I

.....
CAPÍTULO I- DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção VI-A Da Escola Judicial

Art. 46-A. Fica criada a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§ 1º A Escola Judicial tem como finalidade a realização de cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário Estadual, além de cursos de Pós-Graduação abertos a operadores do Direito, dentre outros cursos, simpósios e palestras, observando-se a orientação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM - a teor do que dispõe o art. 93, incisos II, letra "c" e IV da Constituição da República Federativa do Brasil e orientação do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A Escola Judicial constituir-se-á como unidade gestora responsável por conceito equivalente ao orçamento autorizado pelo Estado para os fins de capacitação - formação e aperfeiçoamento - dos magistrados e servidores, com competência para ordenação de despesa, devendo a execução do respectivo orçamento ficar a seu cargo.

§ 3º O Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral da Escola Judicial serão escolhidos, dentre os desembargadores, pelo Presidente do Tribunal para mandatos coincidentes com o da Mesa Diretora do Tribunal eleita no mesmo período.

§ 4º As atribuições dos órgãos diretivos e funcionamento da Escola Judicial serão estabelecidos em seu regimento interno a ser aprovado pela Corte Especial do Tribunal de Justiça.

§ 5º O Supervisor da Escola Judicial será designado pelo Diretor Geral da Escola Judicial dentre os Juizes de Direito da Capital.

§ 6º A Escola Judicial poderá celebrar convênios com outras Escolas Judiciais, bem como com instituições de ensino, no Brasil e outros países, para o cumprimento dos seus fins institucionais.

§ 7º A Escola Judicial poderá estabelecer, em edital específico, percentual, sobre as vagas ofertadas aos cursos destinados aos operadores do Direito em geral, correspondente à cota social, com o objetivo de proporcionar aos comprovadamente carentes, nos termos da legislação vigente, a participação nos cursos da Escola.

§ 8º Fica instituída a taxa de serviços educacionais para fazer face às despesas referentes aos cursos da Escola Judicial que forem oferecidos a outras instituições através de convênios ou a operadores do direito.

§ 9º A taxa referida no parágrafo anterior será calculada pelo valor do curso dividido pelo número de participantes."

Art. 2º- O inciso XI do art. 144, do Capítulo III do Título VI do Livro III da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.144.....

XI - exercício de função de Diretor Geral, Vice-Diretor Geral e Juiz Supervisor da Escola Judicial e de direção do Centro de Estudos Judiciários;"

Art. 3º- Para o cumprimento desta Lei Complementar, ficam criados, no âmbito do Poder Judiciário, os cargos e funções gratificadas, conforme denominação, simbologia e quantitativo estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar:

I - 01 (um) cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo, sigla PJC-II;

II - 02 (dois) cargos de provimento em comissão de Diretor, sigla PJC-II;

III - 02 (dois) cargos de provimento em comissão de Diretor-Adjunto, sigla PJC-III;

IV - 02 (dois) cargos de provimento em comissão de Assessoramento Técnico, sigla PJC-III;

V - 02 (duas) funções gerenciais judiciárias, sigla FGJ-1;

VI - 05(cinco) funções gerenciais judiciárias, sigla FGJ-2;

VII - 05 (cinco) funções de secretariado e apoio administrativo, sigla FSJ-1.

CAPÍTULO II-DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4º- O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE incluirá, atendendo as necessidades orçamentárias da Escola Judicial, rubrica específica para os fins de capacitação, formação e aperfeiçoamento de seus membros e servidores.

Art. 5º- Na primeira gestão, o Presidente do Tribunal de Justiça indicará, para os cargos de Diretor-Geral e Vice Diretor-Geral da Escola Judicial, os atuais Diretores da Escola Superior da Magistratura - ESMAPE, cujo mandato se estenderá até 10.08.2014.

Parágrafo único. Findo o mandato referido no caput deste artigo, o Presidente do Tribunal indicará a nova Direção da Escola Judicial para mandato, que se estenderá até o mês de fevereiro de 2016 quando, a partir de então, os mandatos da Diretoria da Escola Judicial coincidirão com os da nova Mesa Diretora do TJPE.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de rubrica específica das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

§ 1º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar referentes ao ano de 2013, correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário definidas através de crédito adicional.

§ 2º- O Planejamento Anual da Escola Judicial para o exercício de 2013 equivalerá à rubrica orçamentária específica de capacitação - formação e aperfeiçoamento - dos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 7º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Ficam revogados os arts. 26, inciso VII e 132 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 12.564, de 20 de abril de 2004.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 19 de abril do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADOS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

CARGO E QUANTIDADE	SÍMBOLO DO CARGO	GRAU MÍNIMO DE ESCOLARIDADE DO OCUPANTE DO CARGO	ATRIBUIÇÕES DO CARGO
Secretário Executivo (01)	PJC-II	Nível superior: certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da	Assessorar a Diretoria da Escola Judicial no planejamento e monitoramento das ações e do Projeto Político Pedagógico da ESMAPE, nos termos de seu regimento interno.

		Educação.	
Diretor (02)	PJC-II	Nível superior: certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	Planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades de sua competência através do desenvolvimento de estudos, programas e projetos que promovam a eficiência e a eficácia do Projeto Político Pedagógico da ESMAPE, nos termos de seu regimento interno.
Diretor Adjunto (02)	PJC-III	Nível superior: certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	Auxiliar o Diretor no exame e encaminhamento dos assuntos técnicos e administrativos da área de sua atuação
Assessor Técnico (02)	PJC-III	Nível superior: certificado de conclusão de curso superior em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação.	Prestar assessoria técnica especializada à Diretoria da ESMAPE nos termos de seu regimento interno.

Funções Gratificadas e símbolos	Quantitativo
Função Gerencial Judiciária, sigla FGJ-1	02
Função Gerencial Judiciária, sigla FGJ-2	05
Função de Secretariado e Apoio Administrativo, sigla FSJ-1	05

LEI COMPLEMENTAR Nº 209 DE 1º/10/2012 (DOPE 02/10/2012)

EMENTA: Altera a Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.72.....

§

1º.....

II -Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

....." (NR)

"Art.

144.....

§ 4º No caso do inciso V, o exercício substitutivo temporário, por qualquer período, importará no pagamento pro rata tempore." (AC)

"Art. 146.

.....
 IV - No caso dos incisos VII, VIII e IX, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder de duas e não acumulável com diárias;

....."
 (NR)

Art. 2º- O conteúdo do Anexo II da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), passa a ser o constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 1º de outubro do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO II	
CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE AS INTEGRAM	
1ª ENTRÂNCIA	
COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
AFRÂNIO	Vara Única
AGRESTINA	Vara Única
ÁGUAS BELAS	Vara Única
ALAGOINHA	Vara Única
ALIANÇA	1ª Vara 2ª Vara
ALTINHO	Vara Única
AMARAJI	Vara Única
ANGELIM	Vara Única
BELÉM DE MARIA	Vara Única
BELÉM DO SÃO FRANCISCO	Vara Única
BETÂNIA	Vara Única
BODOCÓ	Vara Única
BOM CONSELHO	1ª Vara 2ª Vara
BOM JARDIM	1ª Vara 2ª Vara
BREJÃO	Vara Única
BREJO DA MADRE DE DEUS	1ª Vara 2ª Vara
BUENOS AIRES	Vara Única
BUIQUE	1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
CABROBÓ	1ª Vara 2ª Vara
CACHOEIRINHA	Vara Única
CAETES	Vara Única
CALÇADO	Vara Única
CAMOCIM DE SÃO FELIX	Vara Única
CANHOTINHO	Vara Única
CARNAIBA	Vara Única
CAPOEIRAS	Vara Única
CATENDE	1ª Vara 2ª Vara
CHÃ GRANDE	Vara Única
CONDADO	Vara Única
CORRENTES	Vara Única
CORTÊS	Vara Única
CUMARU	Vara Única
CUPIRA	Vara Única
CUSTÓDIA	1ª Vara 2ª Vara
EXU	Vara Única
FEIRA NOVA	Vara Única
FERREIROS	Vara Única
FLORES	Vara Única
FLORESTA	1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
GAMELEIRA	Vara Única
GLÓRIA DO GOITÁ	Vara Única

IATI	Vara Única
IBIMIRIM	Vara Única
IBIRAJUBA	Vara Única
INAJÁ	Vara Única
IPUBI	Vara Única
ITAÍBA	Vara Única
ITAMBÉ	Vara Única
ITAPETIM	Vara Única
ITAPISSUMA	Vara Única
ITAQUITINGA	Vara Única
JATAÚBA	Vara Única
JOÃO ALFREDO	Vara Única
JOAQUIM NABUCO	Vara Única
JUPI	Vara Única
JUREMA	Vara Única
LAGOA DE ITAENGA	Vara Única
LAGOA DO OURO	Vara Única
LAGOA DOS GATOS	Vara Única
LAGOA GRANDE	Vara Única
LAJEDO	1ª Vara 2ª Vara
MACAPARANA	Vara Única
MARAIAL	Vara Única
MIRANDIBA	Vara Única
MOREILÂNDIA	Vara Única
OROBÓ	Vara Única
OROCO	Vara Única
PALMEIRINA	Vara Única
PANELAS	Vara Única
PARNAMIRIM	Vara Única
PASSIRA	Vara Única
PEDRA	Vara Única
PETROLÂNDIA	1ª Vara 2ª Vara
POÇÃO	Vara Única
POMBOS	Vara Única
PRIMAVERA	Vara Única
QUIPAPÁ	Vara Única
RIACHO DAS ALMAS	Vara Única
RIO FORMOSO	Vara Única
SAIRÉ	Vara Única
SALOÁ	Vara Única
SANHARÓ	Vara Única
SANTA MARIA DA BOA VISTA	Vara Única
SANTA MARIA DO CAMBUCA	Vara Única
SÃO BENTO DO UNA	1ª Vara 2ª Vara
SÃO CAETANO	1ª Vara 2ª Vara
SÃO JOÃO	Vara Única
SÃO JOAQUIM DO MONTE	Vara Única
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	Vara Única
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	Vara Única
SÃO VICENTE FÉRRER	Vara Única
SERRITA	Vara Única
SIRINHAÉM	Vara Única
TABIRA	Vara Única
TACAÍMBÓ	Vara Única
TACARATU	Vara Única
TAMANDARÉ	Vara Única
TAQUARITINGA DO NORTE	Vara Única
TERRA NOVA	Vara Única
TORITAMA	1ª Vara 2ª Vara
TRACUNHAÉM	Vara Única
TRINDADE	1ª Vara 2ª Vara
TRIUNFO	Vara Única
TUPANATINGA	Vara Única
TUPARETAMA	Vara Única
VENTUROSA	Vara Única
VERDEJANTE	Vara Única

VERTENTES	Vara Única
VICÊNCIA	1ª Vara 2ª Vara

2ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
ABREU E LIMA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal
AFOGADOS DA INGAZEIRA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal
ÁGUA PRETA	1ª Vara 2ª Vara
ARARIPINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
ARCOVERDE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BARREIROS	1ª Vara 2ª Vara
BELO JARDIM	1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BEZERROS	1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BONITO	1ª Vara 2ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
CABO DE STO. AGOSTINHO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
CAMARAGIBE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal
CARPINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

CARUARU	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri 3ª Vara Regional de Execução Penal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
ESCADA	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
GARANHUNS	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem Juizado Especial Criminal</p>
GOIANA	<p>1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
GRAVATÁ	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
IGARASSU	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal</p>
IPOJUCA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível e da</p>
ITAMARACÁ	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
JABOATÃO DOS GUARARAPES	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 3ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil 4ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal</p>

	<p>2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 1ª Vara do Tribunal do Júri 2ª Vara do Tribunal do Júri Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
LIMOEIRO	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
MORENO	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal</p>
NAZARÉ DA MATA	<p>1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude</p>
OLINDA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
OURICURI	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
PALMARES	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
PAUDALHO	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
PAULISTA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>

PESQUEIRA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
PETROLINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
RIBEIRÃO	1ª Vara 2ª Vara
SALGUEIRO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal 4ª Vara Regional de Execução Penal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
SÃO JOSÉ DO EGITO	1ª Vara 2ª Vara
SÃO LOURENÇO DA MATA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SERRA TALHADA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SERTÂNIA	1ª Vara 2ª Vara
SURUBIM	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
TIMBAÚBA	1ª Vara 2ª Vara Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal

3ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
CAPITAL	1ª Vara Cível

2ª Vara Cível
 3ª Vara Cível
 4ª Vara Cível
 5ª Vara Cível
 6ª Vara Cível
 7ª Vara Cível
 8ª Vara Cível
 9ª Vara Cível
 10ª Vara Cível
 11ª Vara Cível
 12ª Vara Cível
 13ª Vara Cível
 14ª Vara Cível
 15ª Vara Cível
 16ª Vara Cível
 17ª Vara Cível
 18ª Vara Cível
 19ª Vara Cível
 20ª Vara Cível
 21ª Vara Cível
 22ª Vara Cível
 23ª Vara Cível
 24ª Vara Cível
 25ª Vara Cível
 26ª Vara Cível
 27ª Vara Cível
 28ª Vara Cível
 29ª Vara Cível
 30ª Vara Cível
 31ª Vara Cível
 32ª Vara Cível
 33ª Vara Cível
 34ª Vara Cível
 1ª Vara da Fazenda Pública
 2ª Vara da Fazenda Pública
 3ª Vara da Fazenda Pública
 4ª Vara da Fazenda Pública
 5ª Vara da Fazenda Pública
 6ª Vara da Fazenda Pública
 7ª Vara da Fazenda Pública
 8ª Vara da Fazenda Pública
 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 1ª Vara de Família e Registro Civil
 2ª Vara de Família e Registro Civil
 3ª Vara de Família e Registro Civil
 4ª Vara de Família e Registro Civil
 5ª Vara de Família e Registro Civil
 6ª Vara de Família e Registro Civil
 7ª Vara de Família e Registro Civil
 8ª Vara de Família e Registro Civil
 9ª Vara de Família e Registro Civil
 10ª Vara de Família e Registro Civil
 11ª Vara de Família e Registro Civil
 12ª Vara de Família e Registro Civil
 13ª Vara de Família e Registro Civil
 14ª Vara de Família e Registro Civil
 15ª Vara de Família e Registro Civil
 16ª Vara de Família e Registro Civil
 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 6ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 7ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 1ª Vara da Infância e Juventude
 2ª Vara da Infância e Juventude
 3ª Vara da Infância e Juventude
 4ª Vara da Infância e Juventude
 Vara Regional da Infância e Juventude
 1ª Vara de Acidentes do Trabalho
 2ª Vara de Acidentes do Trabalho
 Vara da Justiça Militar
 1ª Vara Criminal

	<p>2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal 5ª Vara Criminal 6ª Vara Criminal 7ª Vara Criminal 8ª Vara Criminal 9ª Vara Criminal 10ª Vara Criminal 11ª Vara Criminal 12ª Vara Criminal 1ª Vara de Entorpecentes 2ª Vara de Entorpecentes 3ª Vara de Entorpecentes 4ª Vara de Entorpecentes 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente 2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente 1ª Vara do Tribunal do Júri 2ª Vara do Tribunal do Júri 3ª Vara do Tribunal do Júri 4ª Vara do Tribunal do Júri 1ª Vara Regional de Execução Penal 2ª Vara Regional de Execução Penal Vara de Execução de Penas Alternativas Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 10º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 12º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 17º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 18º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 19º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 20º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 21º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 22º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 23º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso Juizado Especial Criminal do Idoso 1º Juizado Especial Criminal 2º Juizado Especial Criminal 3º Juizado Especial Criminal 4º Juizado Especial Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 2º Juizado Especial da Fazenda Pública 3º Juizado Especial da Fazenda Pública 4º Juizado Especial da Fazenda Pública Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem Central de Combate ao Crime Organizado</p>
--	---

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça serão eleitos pela maioria dos membros do Tribunal de Justiça, em votação secreta, para mandato de dois anos, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada na primeira quinzena de dezembro do segundo ano do mandato do Presidente a ser substituído, proibida a reeleição. (NR)

....."
"Art.146.

.....
.....
VI - No caso do inciso XIV, no percentual de dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria dacarreira; (NR)

.....
VIII - No caso do inciso XVII, para atender a despesa com moradia, no percentual de até dez por cento do subsídio correspondente à classe ou categoria da carreira, pelo efetivo exercício em comarca onde não haja residência oficial à disposição do magistrado; (NR)

....."
"Art.175.....

.....
VIII - Na Comarca do Cabo, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo; (NR)

.....
XXXV -

.....
g) os 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais Cíveis nos 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente; (AC)

h) a 9ª e a 14ª Varas Criminais, respectivamente, na 3ª e na 4ª Varas de Entorpecentes." (AC)

....."
Art. 2º- Em razão da transformação operada no art. 175, inciso XXXV, alínea "h", da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - fi cam transformadas, na Comarca da Capital:

- I - a 10ª Vara Criminal na 9ª Vara Criminal;
- II - a 11ª Vara Criminal na 10ª Vara Criminal;
- III - a 12ª Vara Criminal na 11ª Vara Criminal; e
- IV - a 13ª Vara Criminal na 12ª Vara Criminal.

Art. 3º- Ficam criadas, no âmbito da Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, as Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem das Comarcas de Garanhuns, Pesqueira e Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 4º- Os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passam a ser os Anexos desta Lei Complementar.

Art. 5º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de maio do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO I-CIRCUNSCRIÇÕES ,SEDE ,COMARCAS,TERMOS JUDICIÁRIOS			
Circunscrição	Sede	Comarca	Termo Judiciário
1ª	Recife	Abreu e Lima	
		Camagibe	
		Jaboatão dos Guararapes	

		Moreno	
		Olinda	
		Paulista	
		Recife	
		São Lourenço da Mata	
2ª	Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho	
		Ipojuca	
3ª	Igarassu	Igarassu	Araçoiaba
		Itamaracá	
		Itapissuma	
4ª	Vitória de Santo Antão	Chã Grande	
		Glória de Goitá	Chã de Alegria
		Pombos	
		Vitória de Santo Antão	
5ª	Nazaré da Mata	Aliança	
		Buenos Aires	
		Carpina	Lagoa do Carro
		Condado	
		Ferreiros	Camutanga
		Goiana	
		Itambé	
		Itaquitinga	
		Lagoa de Itaenga	
		Macaparana	
		Nazaré da Mata	
		Paudalho	
		Timbaúba	
		Tracunhaém	
		Vicência	
6ª	Palmares	Água Preta	Xexéu
		Amaraji	
		Barreiros	
		Belém de Maria	
		Catende	
		Cortês	
		Escada	
		Gameleira	
		Joaquim Nabuco	
		Maraial	Jaqueira
		Palmares	
		Primavera	
		Quipapá	São Benedito do Sul
		Ribeirão	
		Rio Formoso	
		São José da Coroa Grande	
		Sirinhaém	
		Tamandaré	
7ª	Caruaru	Alagoinha	
		Belo Jardim	
		Bezerros	
		Brejo da Madre de Deus	
		Cachoeirinha	

		Capoeiras	
		Caruaru	
		Gravatá	
		Jataúba	
		Pesqueira	
		Poção	
		Riacho das Almas	
		Sanharó	
		São Bento do Una	
		São Caetano	
		Tacaimbó	
8ª	Bonito	Agrestina	
		Altinho	
		Bonito	Barra de Guabiraba
		Camocim de São Félix	
		Cupira	
		Ibirajuba	
		Lagoa dos Gatos	
		Panelas	
		Sairé	
		São Joaquim do Monte	
9ª	Limoeiro	Bom Jardim	Machados
		Cumaru	
		Feira Nova	
		João Alfredo	Salgadinho
		Limoeiro	
		Orobó	
		Passira	
		São Vicente Férrer	
10ª	Garanhuns	Angelim	
		Bom Conselho	Terezinha
		Brejão	
		Caetés	
		Calçado	
		Canhotinho	
		Correntes	
		Garanhuns	
		Iati	
		Jupi	Jucati
		Jurema	
		Lagoa do Ouro	
		Lajedo	
		Palmeirina	
		Saloá	Paranatama
		São João	
11ª	Surubim	Santa Cruz do Capibaribe	
		Santa Maria do Cambucá	Frei Miguelinho
		Surubim	Casinhas
			Vertente do Lério
		Taquaritinga do Norte	
		Toritama	
		Vertentes	

12ª	Buíque	Águas Belas	
		Buíque	
		Itaíba	
		Pedra	
		Tupanatinga	
		Venturosa	
13ª	Afogados da Ingazeira	Afogados da Ingazeira	Iguaraci
		Carnaíba	Quixaba
		Flores	Calumbi
		Itapetim	Brejinho
		São José do Egito	Santa Terezinha
		Serra Talhada	
		Tabira	Solidão
		Triunfo	Santa Cruz da Baixa Verde
		Tuparetama	Ingazeira
14ª	Arcoverde	Arcoverde	
		Betânia	
		Custódia	
		Ibimirim	
		Inajá	Manari
		Sertânia	
15ª	Salgueiro	Mirandiba	
		Parnamirim	
		Salgueiro	
		São José do Belmonte	
		Serrita	Cedro
		Terra Nova	
		Verdejante	
16ª	Floresta	Belém de São Francisco	Itacuruba
		Floresta	Carnaubeira da Penha
		Petrolândia	Jatobá
		Tacaratu	
17ª	Araripina	Araripina	
		Bodocó	Granito
		Exu	
		Ipubi	
		Moreilândia	
		Ouricuri	Santa Cruz
		Santa Filomena	
		Trindade	
18ª	Petrolina	Afrânio	Dormentes
		Cabrobó	
		Lagoa Grande	
		Orocó	
		Petrolina	
		Santa Maria da Boa Vista	

ANEXO II	
CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE AS INTEGRAM	
1ª ENTRÂNCIA	
COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA

AFRÂNIO	Vara Única
AGRESTINA	Vara Única
ÁGUAS BELAS	Vara Única
ALAGOINHA	Vara Única
ALIANÇA	1ª Vara 2ª Vara
ALTINHO	Vara Única
AMARAJI	Vara Única
ANGELIM	Vara Única
BELÉM DE MARIA	Vara Única
BELÉM DO SÃO FRANCISCO	Vara Única
BETÂNIA	Vara Única
BODOCÓ	Vara Única
BOM CONSELHO	1ª Vara 2ª Vara
BOM JARDIM	1ª Vara 2ª Vara
BREJÃO	Vara Única
BREJO DA MADRE DE DEUS	1ª Vara 2ª Vara
BUENOS AIRES	Vara Única
BUIQUE	1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
CABROBO	1ª Vara 2ª Vara
CACHOEIRINHA	Vara Única
CAETES	Vara Única
CALÇADO	Vara Única
CAMOCIM DE SÃO FELIX	Vara Única
CANHOTINHO	Vara Única
CATENDE	1ª Vara 2ª Vara
CAPOEIRAS	Vara Única
CARNAIBA	Vara Única
CHÁ GRANDE	Vara Única
CONDADO	Vara Única
CORRENTES	Vara Única
CORTÊS	Vara Única
CUMARU	Vara Única
CUPIRA	Vara Única
CUSTÓDIA	1ª Vara 2ª Vara
EXU	Vara Única
FEIRA NOVA	Vara Única
FERREIROS	Vara Única
FLORES	Vara Única
FLORESTA	1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
GAMELEIRA	Vara Única
GLÓRIA DO GOITÁ	Vara Única
IATI	Vara Única
IBIMIRIM	Vara Única
IBIRAJUBA	Vara Única
INAJÁ	Vara Única
IPUBI	Vara Única
ITAÍBA	Vara Única
ITAMBÉ	Vara Única
ITAPETIM	Vara Única
ITAPISSUMA	Vara Única
ITAQUITINGA	Vara Única
JATAÚBA	Vara Única
JOÃO ALFREDO	Vara Única
JOAQUIM NABUCO	Vara Única
JUPI	Vara Única
JUREMA	Vara Única
LAGOA DE ITAENGA	Vara Única
LAGOA DO OURO	Vara Única
LAGOA DOS GATOS	Vara Única
LAGOA GRANDE	Vara Única
LAJEDO	1ª Vara 2ª Vara
MACAPARANA	Vara Única
MARAIAL	Vara Única

MIRANDIBA	Vara Única
MOREILÂNDIA	Vara Única
OROBÓ	Vara Única
OROCÓ	Vara Única
PALMEIRINA	Vara Única
PANELAS	Vara Única
PARNAMIRIM	Vara Única
PASSIRA	Vara Única
PEDRA	Vara Única
PETROLÂNDIA	1ª Vara 2ª Vara
POÇÃO	Vara Única
POMBOS	Vara Única
PRIMAVERA	Vara Única
QUIPAPÁ	Vara Única
RIACHO DAS ALMAS	Vara Única
RIO FORMOSO	Vara Única
SAIRÉ	Vara Única
SALÓA	Vara Única
SANHARÓ	Vara Única
SANTA MARIA DA BOA VISTA	Vara Única
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	Vara Única
SÃO BENTO DO UNA	1ª Vara 2ª Vara
SÃO CAETANO	1ª Vara 2ª Vara
SÃO JOÃO	Vara Única
SÃO JOAQUIM DO MONTE	Vara Única
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	Vara Única
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	Vara Única
SÃO VICENTE FÉRRER	Vara Única
SERRITA	Vara Única
SIRINHAÉM	Vara Única
TABIRA	Vara Única
TACAIBÓ	Vara Única
TACARATU	Vara Única
TAMANDARÉ	Vara Única
TAQUARITINGA DO NORTE	Vara Única
TERRA NOVA	Vara Única
TORITAMA	1ª Vara 2ª Vara
TRACUNHAÉM	Vara Única
TRINDADE	1ª Vara 2ª Vara
TRIUNFO	Vara Única
TUPANATINGA	Vara Única
TUPARETAMA	Vara Única
VENTUROSA	Vara Única
VERDEJANTE	Vara Única
VERTENTES	Vara Única
VICÊNCIA	1ª Vara 2ª Vara

2ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
ABREU E LIMA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal
AFOGADOS DA INGAZEIRA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal
ÁGUA PRETA	1ª Vara 2ª Vara
ARARIPINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal

	Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
ARCOVERDE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BARREIROS	1ª Vara 2ª Vara
BELO JARDIM	1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BEZERROS	1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BONITO	1ª Vara 2ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
CABO DE STO. AGOSTINHO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
CAMARAGIBE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal
CARPINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
CARUARU	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri 3ª Vara Regional de Execução Penal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
ESCADA	1ª Vara 2ª Vara
GARANHUNS	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível

	<p>Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal</p>
GOIANA	<p>1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
GRAVATA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
IGARASSU	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal</p>
IPOJUCA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal</p>
ITAMARACÁ	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
JABOATÃO DOS GUARARAPES	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 3ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil 4ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 1ª Vara do Tribunal do Júri 2ª Vara do Tribunal do Júri Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
LIMOEIRO	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
MORENO	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal</p>
NAZARÉ DA MATA	<p>1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude</p>
OLINDA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível</p>

	<p>5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
OURICURI	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
PALMARES	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
PAUDALHO	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
PAULISTA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
PESQUEIRA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
PETROLINA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
RIBEIRÃO	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
SALGUEIRO	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível</p>

	Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal 4ª Vara Regional de Execução Penal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SÃO JOSÉ DO EGITO	1ª Vara 2ª Vara
SÃO LOURENÇO DA MATA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SERRA TALHADA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SERTÂNIA	1ª Vara 2ª Vara
SURUBIM	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
TIMBAÚBA	1ª Vara 2ª Vara Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal

3ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
CAPITAL	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível 7ª Vara Cível 8ª Vara Cível 9ª Vara Cível 10ª Vara Cível 11ª Vara Cível 12ª Vara Cível 13ª Vara Cível 14ª Vara Cível 15ª Vara Cível 16ª Vara Cível 17ª Vara Cível 18ª Vara Cível 19ª Vara Cível 20ª Vara Cível 21ª Vara Cível 22ª Vara Cível 23ª Vara Cível 24ª Vara Cível 25ª Vara Cível

26ª Vara Cível
 27ª Vara Cível
 28ª Vara Cível
 29ª Vara Cível
 30ª Vara Cível
 31ª Vara Cível
 32ª Vara Cível
 33ª Vara Cível
 34ª Vara Cível
 1ª Vara da Fazenda Pública
 2ª Vara da Fazenda Pública
 3ª Vara da Fazenda Pública
 4ª Vara da Fazenda Pública
 5ª Vara da Fazenda Pública
 6ª Vara da Fazenda Pública
 7ª Vara da Fazenda Pública
 8ª Vara da Fazenda Pública
 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 1ª Vara de Família e Registro Civil
 2ª Vara de Família e Registro Civil
 3ª Vara de Família e Registro Civil
 4ª Vara de Família e Registro Civil
 5ª Vara de Família e Registro Civil
 6ª Vara de Família e Registro Civil
 7ª Vara de Família e Registro Civil
 8ª Vara de Família e Registro Civil
 9ª Vara de Família e Registro Civil
 10ª Vara de Família e Registro Civil
 11ª Vara de Família e Registro Civil
 12ª Vara de Família e Registro Civil
 13ª Vara de Família e Registro Civil
 14ª Vara de Família e Registro Civil
 15ª Vara de Família e Registro Civil
 16ª Vara de Família e Registro Civil
 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 6ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 7ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 1ª Vara da Infância e Juventude
 2ª Vara da Infância e Juventude
 3ª Vara da Infância e Juventude
 4ª Vara da Infância e Juventude
 Vara Regional da Infância e Juventude
 1ª Vara de Acidentes do Trabalho
 2ª Vara de Acidentes do Trabalho
 Vara da Justiça Militar
 1ª Vara Criminal
 2ª Vara Criminal
 3ª Vara Criminal
 4ª Vara Criminal
 5ª Vara Criminal
 6ª Vara Criminal
 7ª Vara Criminal
 8ª Vara Criminal
 9ª Vara Criminal
 10ª Vara Criminal
 11ª Vara Criminal
 12ª Vara Criminal
 1ª Vara de Entorpecentes
 2ª Vara de Entorpecentes
 3ª Vara de Entorpecentes
 4ª Vara de Entorpecentes
 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente
 2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente
 1ª Vara do Tribunal do Júri
 2ª Vara do Tribunal do Júri
 3ª Vara do Tribunal do Júri
 4ª Vara do Tribunal do Júri
 1ª Vara Regional de Execução Penal
 2ª Vara Regional de Execução Penal
 Vara de Execução de Penas Alternativas

	Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 10º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 12º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 17º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 18º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 19º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 20º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 21º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 22º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 23º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso Juizado Especial Criminal do Idoso 1º Juizado Especial Criminal 2º Juizado Especial Criminal 3º Juizado Especial Criminal 4º Juizado Especial Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 2º Juizado Especial da Fazenda Pública 3º Juizado Especial da Fazenda Pública 4º Juizado Especial da Fazenda Pública Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem Central de Combate ao Crime Organizado
--	---

**ANEXO III
QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA			DESEMBARGADOR	
			42	
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Recife	140		70	00
Abreu e Lima	06	1ª	23	00
Camaragibe	08			
Jaboatão dos Guararapes	25			
Moreno	03			
Olinda	21			
Paulista	17			
São Lourenço da Mata	05			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Cabo de Santo Agostinho	16	2ª	05	00
Ipojuca	06			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito	Juiz Substituto

			Substituto	
Igarassu	10	3ª	01	01
Itamaracá	02			
Itapissuma	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Vitória de Santo Antão	11	4ª	01	02
Chã Grande	01			
Glória do Goitá	01			
Pombos	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Nazaré da Mata	02	5ª	02	04
Aliança	02			
Buenos Aires	01			
Carpina	05			
Condado	01			
Ferreiros	01			
Goiana	04			
Itambé	01			
Itaquitinga	01			
Lagoa de Itaenga	01			
Macaparana	01			
Paudalho	02			
Timbaúba	03			
Tracunhaém	01			
Vicência	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Palmares	06	6ª	02	04
Água Preta	02			
Amaraji	01			
Barreiros	02			
Belém de Maria	01			
Catende	02			
Cortês	01			
Escada	02			
Gameleira	01			
Joaquim Nabuco	01			
Maraial	01			
Primavera	01			
Quipapá	01			
Ribeirão	02			
Rio Formoso	01			
São José da Coroa Grande	01			
Sirinhaém	01			
Tamandaré	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Caruaru	18	7ª	06	05
Alagoinha	01			
Belo Jardim	04			
Bezerros	04			

Brejo da Madre de Deus	02			
Cachoeirinha	01			
Capoeiras	01			
Gravatá	05			
Jataúba	01			
Pesqueira	04			
Poção	01			
Riacho das Almas	01			
Sanharó	01			
São Bento do Una	02			
São Caetano	02			
Tacaimbó	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Bonito	03	8ª	00	03
Agrestina	01			
Altinho	01			
Camocim de São Félix	01			
Cupira	01			
Ibirajuba	01			
Lagoa dos Gatos	01			
Panelas	01			
Sairé	01			
São Joaquim do Monte	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Limoeiro	05	9ª	00	03
Bom Jardim	02			
Cumaru	01			
Feira Nova	01			
João Alfredo	01			
Orobó	01			
Passira	01			
São Vicente Ferrer	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Garanhuns	11	10ª	02	05
Angelim	01			
Bom Conselho	02			
Brejão	01			
Caetés	01			
Calçado	01			
Canhotinho	01			
Correntes	01			
Iati	01			
Jupi	01			
Jurema	01			
Lagoa do Ouro	01			
Lajedo	02			
Palmeirina	01			
Saloá	01			
São João	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito	Juiz Substituto

			Substituto	
Surubim	05	11 ^a	00	04
Santa Cruz do Capibaribe	06			
Santa Maria do Cambucá	01			
Taquaritinga do Norte	01			
Toritama	02			
Vertentes	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Buíque	02	12 ^a	00	03
Águas Belas	01			
Itaíba	01			
Pedra	01			
Tupanatinga	01			
Venturosa	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Afogados da Ingazeira	04	13 ^a	00	05
Carnaíba	01			
Flores	01			
Itapetim	01			
São José do Egito	02			
Serra Talhada	05			
Tabira	01			
Triunfo	01			
Tuparetama	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Arcoverde	06	14 ^a	00	03
Betânia	01			
Custódia	02			
Ibimirim	01			
Inajá	01			
Sertânia	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Salgueiro	06	15 ^a	00	03
Mirandiba	01			
Parnamirim	01			
São José do Belmonte	01			
Serrita	01			
Terra Nova	01			
Verdejante	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Floresta	02	16 ^a	00	02
Belém de São Francisco	01			
Petrolândia	02			
Tacaratu	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Araripina	06	17 ^a	00	03
Bodocó	01			
Exu	01			

Ipubi	01			
Moreilândia	01			
Ouricuri	04			
Trindade	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Petrolina	15	18ª	02	05
Afrânio	01			
Cabrobó	02			
Lagoa Grande	01			
Orocó	01			
Santa Maria da Boa Vista	01			

Cargos	Quantitativo
Desembargador	42
Juiz de Direito de 3ª Entrância	140
Juiz de Direito de 2ª Entrância	276
Juiz de Direito de 1ª Entrância	125
Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância	70
Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância	44
Juiz Substituto	55
TOTAL	752

.ANEXO IV- CARGOS EFETIVOS CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

Cargos	Quantitativo
Analista Judiciário, símbolo APJ . Função Judiciária e Administrativa	455
Técnico Judiciário, símbolo TPJ . Função Judiciária e Administrativa	1.266
Oficial de Justiça, símbolo OPJ . Função Judiciária e Administrativa	390
Analista Judiciário, símbolo APJ . Função Apoio Especializado (Assistente Social)	156
Analista Judiciário, símbolo APJ . Função Apoio Especializado (Psicólogo)	156
Analista Judiciário, símbolo APJ – Função Apoio Especializado (Pedagogo)	34

LEI COMPLEMENTAR Nº 202 DE 03/04/2012 (DOPE 04/04/2012)

EMENTA: Altera o Código de Organização Judiciária do Estado, dispondo sobre a composição do Tribunal de Justiça, criação de cargos e funções, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O art. 17 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O Tribunal de Justiça, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de 42 (quarenta e dois) Desembargadores".

Art. 2º- Para o cumprimento desta Lei Complementar, ficam criados, no âmbito do Poder Judiciário, os cargos e funções gratificadas, conforme denominação, simbologia e quantitativo estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 03 de abril do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO I	
CARGOS DE DESEMBARGADOR	
DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
Desembargador	03

ANEXO II		
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Assessor Técnico Judiciário	PJC-II	12
Secretário de Desembargador	PJC-IV	03
Chefe de Gabinete	PJC-IV	03

ANEXO III		
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Representação de Gabinete	RG	12
Unidade de Controle	FGJ-2	01
Secretário de Sessões	FGJ-1	01

LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 06/05/2011(DOPE 07/05/2011)

EMENTA: Altera a Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dispõe, em especial, sobre a regionalização das varas de execuções penais, em decorrência da instalação do Complexo Prisional de Itaquitanga, criando varas, cargos e funções gratificadas indispensáveis à sua implantação e regular funcionamento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- A Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passa a vigorar com as seguintes alterações:

.Art. 88.

-
-
-
- II . para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca da Capital;
- III . para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 4ª, 5ª e 6ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 2ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca da Capital;

IV . para as pessoas sujeitas ao cumprimento de penas restritivas de direitos ou medidas alternativas nas comarcas não integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, pelos Juízos competentes no âmbito das respectivas jurisdições;

V . para as pessoas sujeitas ao cumprimento de penas restritivas de direitos, nas comarcas integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, inclusive em relação àquelas condenadas em outras comarcas, que passarem a ter domicílio na respectiva jurisdição, pelo Juízo da Vara Regional de Execução de Penas Alternativas, com sede na Comarca da Capital;

VI . para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 3ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca de Caruaru;

VII . para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Circunscrições Judiciárias, pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca de Salgueiro;

.....
 § 3º Nas comarcas onde existir mais de uma vara com competência criminal, privativa ou por distribuição, a competência para a execução das penas e a corregedoria do estabelecimento prisional serão exercidas pelo Juízo da 2ª Vara ou da 2ª Vara Criminal.. (NR)

.Art. 181.

.....
 XI

- e) a 3ª Vara Regional de Execução Penal;
- f) o Juizado Especial Criminal;
- g) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;
- h) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

.....
 XXIX .

.....
 c) a 4ª Vara Regional de Execução Penal.

.....
 § 1º As competências das 3ª e 4ª Varas Regionais de Execução Penal, até a sua instalação, serão exercidas pela 2ª Vara Regional de Execução Penal.

§ 2º Com a instalação da 3ª ou da 4ª Vara Regional de Execução Penal, os processos relativos a presos das penitenciárias Agroindustrial São João e Professor Barreto Campelo, excepcional e transitoriamente, serão transferidos para a competência da 2ª Vara Regional de Execução Penal.. (NR)

Art. 2º- Para atender às unidades judiciárias criadas por esta Lei Complementar, ficam criados os seguintes cargos e funções gratificadas:

- I . dois cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância;
- II . duas funções gratificadas de chefe de secretaria de unidade judiciária, sigla FGCSJ-1;
- III . duas funções gratificadas de assessor de magistrado de primeiro grau, sigla FGAM;
- IV . quatro cargos de provimento efetivo de oficial de justiça, símbolo OPJ . função judiciária;
- V . quatro cargos de provimento efetivo de analista judiciário, símbolo APJ . função judiciária;
- VI . dezesseis cargos de provimento efetivo de técnico judiciário, símbolo TPJ . função judiciária.

Art. 3º- Para tornar mais célere e eficiente o funcionamento das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Regionais de Execução Penal, ficam criadas, para serem distribuídas igualmente entre essas unidades jurisdicionais, as seguintes funções gratificadas:

- I . quatro funções gratificadas de chefe da divisão de liquidação de pena, sigla FGJ-1;
- II . quatro funções gratificadas de chefe adjunto da divisão de liquidação de pena, sigla FGJ-2.

Parágrafo único. As atribuições das chefias de que tratam os incisos deste artigo são as constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º- Os Anexos II, III e IV da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco-, passam a ser os constantes do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 5º- O inciso V do art. 4º da Lei nº 14.157, de 9 de setembro de 2010, que dispõe sobre a organização e atribuições, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, da Auditoria de Inspeção, passa a ter a seguinte redação:

.Art. 4º

V. lavrar, com autorização do Corregedor Geral ou dos Corregedores Auxiliares, auto de infração, quando constatada, nas inspeções e correições, a ocorrência de ato infracional praticado por servidores, agentes delegatários e seus auxiliares, no exercício ou em razão de suas funções institucionais, conforme dispuser instrumento normativo da Corregedoria Geral de Justiça;

(NR)

Art. 6º- Fica revogado o art. 3º, da Lei Complementar nº 143, de 18 de setembro de 2009.

Art. 7º- Aplicam-se aos cargos e funções gratificadas criados por esta Lei Complementar, bem como quaisquer outras despesas diretas ou indiretas, as disposições dos arts. 194 e 197 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado.

Art. 9º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 06 de maio de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO I

Denominação da Função	Quant	Atribuições	Requisito de Provimento da Função	Função Gratificada (SIGLA)
Chefe da Divisão de Liquidação de Pena	04	Monitoramento dos lapsos temporais para a concessão dos benefícios de execução; cálculo de pena para fins de elaboração de atestado de pena; assessorar os juízes no acompanhamento da execução das penas e da concessão dos benefícios ao apenado; exercer outras atribuições determinadas pelos juízes das execuções penais	Servidor efetivo, portador do título de Bacharel em Direito	FGJ-1
Chefe Adjunto da Divisão de Liquidação de Pena	04	Auxiliar o Chefe da Divisão de Liquidação de Pena no Monitoramento dos lapsos temporais para a concessão dos benefícios de execução; nos cálculo de pena para fins de elaboração de atestado de pena; bem como no assessoramento dos juízes no acompanhamento da execução das penas e da concessão dos benefícios ao apenado; substituir, nas suas ausências e afastamentos o Chefe da Divisão de Liquidação de Pena; exercer outras atribuições determinadas pelos juízes das execuções penais.	Servidor efetivo, portador do título de Bacharel em Direito	FGJ-2

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE AS INTEGRAM

1ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
AFRÂNIO	Vara Única
AGRESTINA	Vara Única
ÁGUAS BELAS	Vara Única
ALAGOINHA	Vara Única
ALIANÇA	1ª Vara 2ª Vara
ALTINHO	Vara Única
AMARAJO	Vara Única
ANGELIM	Vara Única
BELÉM DE MARIA	Vara Única
BELÉM DO SÃO FRANCISCO	Vara Única
BETÂNIA	Vara Única
BODOCÓ	Vara Única
BOM CONSELHO	1ª Vara 2ª Vara

BOM JARDIM	1ª Vara 2ª Vara
BREJÃO	Vara Única
BREJO DA MADRE DE DEUS	1ª Vara 2ª Vara
BUENOS AIRES	Vara Única
BUÍQUE	1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
CABROBÓ	1ª Vara 2ª Vara
CACHOEIRINHA	Vara Única
CAETES	Vara Única
CALÇADO	Vara Única
CAMOCIM DE SÃO FELIX	Vara Única
CANHOTINHO	Vara Única
CATENDE	1ª Vara 2ª Vara
CAPOEIRAS	Vara Única
CARNAÍBA	Vara Única
CHÁ GRANDE	Vara Única
CONDADO	Vara Única
CORRENTES	Vara Única
CORTÊS	Vara Única
CUMARU	Vara Única
CUPIRA	Vara Única
CUSTÓDIA	1ª Vara 2ª Vara
EXU	Vara Única
FEIRA NOVA	Vara Única
FERREIROS	Vara Única
FLORES	Vara Única
FLORESTA	1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
GAMELEIRA	Vara Única
GLORIA DO GOITÁ	Vara Única
IATI	Vara Única
IBIMIRIM	Vara Única
IBIRAJUBA	Vara Única
INAJÁ	Vara Única
IPUBI	Vara Única
ITAÍBA	Vara Única
ITAMBÉ	Vara Única
ITAPETIM	Vara Única
ITAPISSUMA	Vara Única
ITAQUITINGA	Vara Única
JATAÚBA	Vara Única
JOÃO ALFREDO	Vara Única
JOAQUIM NABUCO	Vara Única
JUPI	Vara Única
JUREMA	Vara Única
LAGOA DE ITAENGA	Vara Única
LAGOA DO OURO	Vara Única
LAGOA DOS GATOS	Vara Única
LAGOA GRANDE	Vara Única
LAJEDO	1ª Vara 2ª Vara
MACAPARANA	Vara Única
MARAIAL	Vara Única
MIRANDIBA	Vara Única
MOREILÂNDIA	Vara Única
OROBÓ	Vara Única
OROCÓ	Vara Única
PALMEIRINA	Vara Única
PANELAS	Vara Única
PARNAMIRIM	Vara Única
PASSIRA	Vara Única
PEDRA	Vara Única
PETROLÂNDIA	1ª Vara 2ª Vara
POÇÃO	Vara Única
POMBOS	Vara Única
PRIMAVERA	Vara Única
QUIPAPÁ	Vara Única

RIACHO DAS ALMAS	Vara Única
RIO FORMOSO	Vara Única
SAIRÉ	Vara Única
SALOÁ	Vara Única
SANHARÓ	Vara Única
SANTA MARIA DA BOA VISTA	Vara Única
SANTA MARIA DO CAMBUÇÁ	Vara Única
SÃO BENTO DO UNA	1ª Vara 2ª Vara
SÃO CAETANO	1ª Vara 2ª Vara
SÃO JOÃO	Vara Única
SÃO JOAQUIM DO MONTE	Vara Única
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	Vara Única
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	Vara Única
SÃO VICENTE FÉRRER	Vara Única
SERRITA	Vara Única
SIRINHAÉM	Vara Única
TABIRA	Vara Única
TACAIBÓ	Vara Única
TACARATU	Vara Única
TAMANDARÉ	Vara Única
TAQUARITINGA DO NORTE	Vara Única
TERRA NOVA	Vara Única
TORITAMA	1ª Vara 2ª Vara
TRACUNHAÉM	Vara Única
TRINDADE	1ª Vara 2ª Vara
TRIUNFO	Vara Única
TUPANATINGA	Vara Única
TUPARETAMA	Vara Única
VENTUROSA	Vara Única
VERDEJANTE	Vara Única
VERTENTES	Vara Única
VICÊNCIA	1ª Vara 2ª Vara

2ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
ABREU E LIMA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal
AFOGADOS DA INGAZEIRA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal
ÁGUA PRETA	1ª Vara 2ª Vara
ARARIPINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
ARCOVERDE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BARREIROS	1ª Vara 2ª Vara
BELO JARDIM	1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BEZERROS	1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

BONITO	1ª Vara 2ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
CABO DE STO. AGOSTINHO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
CAMARAGIBE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal
CARPINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
CARUARU	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri 3ª Vara Regional de Execução Penal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
ESCADA	1ª Vara 2ª Vara
GARANHUNS	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal
GOIANA	1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
GRAVATÁ	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

IGARASSU	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal</p>
IPOJUCA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal</p>
ITAMARACÁ	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
JABOATÃO DOS GUARARAPES	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 3ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil 4ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 1ª Vara do Tribunal do Júri 2ª Vara do Tribunal do Júri Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
LIMOEIRO	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
MORENO	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal</p>
NAZARÉ DA MATA	<p>1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude</p>
OLINDA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal</p>

	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
OURICURI	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
PALMARES	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
PAUDALHO	1ª Vara 2ª Vara
PAULISTA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
PESQUEIRA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
PETROLINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
RIBEIRÃO	1ª Vara 2ª Vara
SALGUEIRO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal 4ª Vara Regional de Execução Penal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SÃO JOSÉ DO EGITO	1ª Vara 2ª Vara
SÃO LOURENÇO DA MATA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

SERRA TALHADA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SERTÂNIA	1ª Vara 2ª Vara
SURUBIM	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
TIMBAÚBA	1ª Vara 2ª Vara Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal

3ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
CAPITAL	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível 7ª Vara Cível 8ª Vara Cível 9ª Vara Cível 10ª Vara Cível 11ª Vara Cível 12ª Vara Cível 13ª Vara Cível 14ª Vara Cível 15ª Vara Cível 16ª Vara Cível 17ª Vara Cível 18ª Vara Cível 19ª Vara Cível 20ª Vara Cível 21ª Vara Cível 22ª Vara Cível 23ª Vara Cível 24ª Vara Cível 25ª Vara Cível 26ª Vara Cível 27ª Vara Cível 28ª Vara Cível 29ª Vara Cível 30ª Vara Cível 31ª Vara Cível 32ª Vara Cível 33ª Vara Cível 34ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 3ª Vara da Fazenda Pública 4ª Vara da Fazenda Pública 5ª Vara da Fazenda Pública 6ª Vara da Fazenda Pública 7ª Vara da Fazenda Pública 8ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 1ª Vara de Família e Registro Civil
 2ª Vara de Família e Registro Civil
 3ª Vara de Família e Registro Civil
 4ª Vara de Família e Registro Civil
 5ª Vara de Família e Registro Civil
 6ª Vara de Família e Registro Civil
 7ª Vara de Família e Registro Civil
 8ª Vara de Família e Registro Civil
 9ª Vara de Família e Registro Civil
 10ª Vara de Família e Registro Civil
 11ª Vara de Família e Registro Civil
 12ª Vara de Família e Registro Civil
 13ª Vara de Família e Registro Civil
 14ª Vara de Família e Registro Civil
 15ª Vara de Família e Registro Civil
 16ª Vara de Família e Registro Civil
 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 6ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 7ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 1ª Vara da Infância e Juventude
 2ª Vara da Infância e Juventude
 3ª Vara da Infância e Juventude
 4ª Vara da Infância e Juventude
 Vara Regional da Infância e Juventude
 1ª Vara de Acidentes do Trabalho
 2ª Vara de Acidentes do Trabalho
 Vara da Justiça Militar
 1ª Vara Criminal
 2ª Vara Criminal
 3ª Vara Criminal
 4ª Vara Criminal
 5ª Vara Criminal
 6ª Vara Criminal
 7ª Vara Criminal
 8ª Vara Criminal
 9ª Vara Criminal
 10ª Vara Criminal
 11ª Vara Criminal
 12ª Vara Criminal
 13ª Vara Criminal
 14ª Vara Criminal
 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente
 2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente
 1ª Vara do Tribunal do Júri
 2ª Vara do Tribunal do Júri
 3ª Vara do Tribunal do Júri
 4ª Vara do Tribunal do Júri
 1ª Vara de Execuções Penais
 2ª Vara de Execuções Penais
 Vara de Execução de Penas Alternativas
 Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária
 1ª Vara de Entorpecentes
 2ª Vara de Entorpecentes
 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 10º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 12º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

	16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 17º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 18º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 19º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 20º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 21º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 22º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 23º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso Juizado Especial Criminal do Idoso 1º Juizado Especial Criminal 2º Juizado Especial Criminal 3º Juizado Especial Criminal 4º Juizado Especial Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 2º Juizado Especial da Fazenda Pública 3º Juizado Especial da Fazenda Pública 4º Juizado Especial da Fazenda Pública Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem Central de Combate ao Crime Organizado
--	---

ANEXO III
QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DESEMBARGADOR
	39

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Recife	140		70	00
Abreu e Lima	06	1ª	23	00
Camaragibe	08			
Jaboatão dos Guararapes	25			
Moreno	03			
Olinda	21			
Paulista	17			
São Lourenço da Mata	05			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Cabo de Santo Agostinho	16	2ª	05	00
Ipojuca	06			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Igarassu	10	3ª	01	01
Itamaracá	02			
Itapissuma	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Vitória de Santo Antão	11	4ª	01	02
Chã Grande	01			
Glória do Goitá	01			
Pombos	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Nazaré da Mata	02	5ª	02	04
Aliança	02			
Buenos Aires	01			
Carpina	05			

Condado	01			
Ferreiros	01			
Goiana	04			
Itambé	01			
Itaquitinga	01			
Lagoa de Itaenga	01			
Macaparana	01			
Paudalho	02			
Timbaúba	03			
Tracunhaém	01			
Vicência	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Palmares	06	6ª	02	04
Água Preta	02			
Amaraji	01			
Barreiros	02			
Belém de Maria	01			
Catende	02			
Cortês	01			
Escada	02			
Gameleira	01			
Joaquim Nabuco	01			
Maraial	01			
Primavera	01			
Quipapá	01			
Ribeirão	02			
Rio Formoso	01			
São José da Coroa Grande	01			
Sirinhaém	01			
Tamandaré	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Caruaru	18	7ª	06	05
Algoíinha	01			
Belo Jardim	04			
Bezerros	04			
Brejo da Madre de Deus	02			
Cachoeirinha	01			
Capoeiras	01			
Gravatá	05			
Jataúba	01			
Pesqueira	04			
Poção	01			
Riacho das Almas	01			
Sanharó	01			
São Bento do Una	02			
São Caetano	02			
Tacaimbó	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Bonito	03	8ª	00	03
Agrestina	01			

Altinho	01			
Camocim de São Félix	01			
Cupira	01			
Ibirajuba	01			
Lagoa dos Gatos	01			
Panelas	01			
Sairé	01			
São Joaquim do Monte	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Limoeiro	05	9ª	00	03
Bom Jardim	02			
Cumaru	01			
Feira Nova	01			
João Alfredo	01			
Orobó	01			
Passira	01			
São Vicente Ferrer	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Garanhuns	11	10ª	02	05
Angelim	01			
Bom Conselho	02			
Brejão	01			
Caetés	01			
Calçado	01			
Canhotinho	01			
Correntes	01			
Iati	01			
Jupi	01			
Jurema	01			
Lagoa do Ouro	01			
Lajedo	02			
Palmeirina	01			
Saloá	01			
São João	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Surubim	05	11ª	00	04
Santa Cruz do Capibaribe	06			
Santa Maria do Cambucá	01			
Taquaritinga do Norte	01			
Toritama	02			
Vertentes	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Buíque	02	12ª	00	03
Águas Belas	01			
Itaíba	01			
Pedra	01			
Tupanatinga	01			
Venturosa	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto

Afogados da Ingazeira	04	13 ^a	00	05
Carnaíba	01			
Flores	01			
Itapetim	01			
São José do Egito	02			
Serra Talhada	05			
Tabira	01			
Triunfo	01			
Tuparetama	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Arcoverde	06	14 ^a	00	03
Betânia	01			
Custódia	02			
Ibimirim	01			
Inajá	01			
Sertânia	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Salgueiro	06	15 ^a	00	03
Mirandiba	01			
Parnamirim	01			
São José do Belmonte	01			
Serrita	01			
Terra Nova	01			
Verdejante	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Floresta	02	16 ^a	00	02
Belém de São Francisco	01			
Petrolândia	02			
Tacaratu	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Araripina	06	17 ^a	00	03
Bodocó	01			
Exu	01			
Ipubi	01			
Moreilândia	01			
Ouricuri	04			
Trindade	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Petrolina	15	18 ^a	02	05
Afrânio	01			
Cabrobó	02			
Lagoa Grande	01			
Orocó	01			
Santa Maria da Boa Vista	01			

Cargos	Quantitativo
Desembargador	39

Juiz de Direito de 3ª Entrância	140
Juiz de Direito de 2ª Entrância	276
Juiz de Direito de 1ª Entrância	125
Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância	70
Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância	44
Juiz Substituto	55
TOTAL	749

.ANEXO IV- CARGOS EFETIVOS CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

Cargos	Quantitativo
Analista Judiciário, símbolo APJ . Função Judiciária e Administrativa	455
Técnico Judiciário, símbolo TPJ . Função Judiciária e Administrativa	1.266
Oficial de Justiça, símbolo OPJ . Função Judiciária e Administrativa	390
Analista Judiciário, símbolo APJ . Função Apoio Especializado (Assistente Social)	156
Analista Judiciário, símbolo APJ . Função Apoio Especializado (Psicólogo)	156

ATO Nº 893 DE 22/12/2010 (DJE 24/03/2011)

EMENTA: Dispõe sobre a implantação de verbas remuneratórias e indenizatórias e dá outras providências.

O Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS , Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e regimentais,
 CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, instituiu verbas remuneratórias e indenizatórias acumuláveis com o subsídio mensal (art. 144 c/c o Art. 146);
 CONSIDERANDO que a efetiva implementação de qualquer dispositivo decorrente da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, que acarrete aumento de despesa, especialmente a instalação de comarcas e o provimento de cargos e atribuições de funções gratificadas, fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, suficiente para fazer face ao incremento das despesas e gastos previstos em suas disposições, obedecidos os limites do Plano de Ajuste Fiscal - PAF, o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 197 COJE);
 CONSIDERANDO a informação da Diretoria Geral deste Tribunal, atestando a existência de disponibilidade orçamentária e programação financeira no orçamento do Poder Judiciário do Estado para o ano de 2011 suficientes para a implantação das verbas de exercício cumulativo e de participação no Colégio Recursal Criminal;
 RESOLVE:

Art. 1º- Determinar a implantação das seguintes verbas indenizatórias (art. 144, §§ 2º e 3º, COJE):

I - Verba de exercício cumulativo, no percentual de 10% do subsídio (art. 144, inciso VII c/c 146, inciso IV, COJE, art. 5º, inciso II, alínea "c", da Resolução CNJ nº 13);

II - Verba de participação, na condição de titular, nas Turmas do Colégio Recursal Criminal, no percentual de cinco por cento do subsídio (art.144, inciso XIV c/c Art. 146, inciso VI, COJE, e art. 5º, inciso II, alínea "j", Resolução CNJ nº 13);

§ 1º- A verba de exercício cumulativo depende de efetivo exercício não inferior a trinta dias.

§ 2º- A verba de exercício cumulativo, isoladamente ou em conjunto com a verba de diferença de entrância, não pode exceder de vinte por cento.

§ 3º- A implantação das verbas de que trata o caput deste artigo dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2010.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Presidente

(Reeditado por haver sido publicado originariamente com incorreções no DJ-e de 23.12.2010)

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 DE 17/12/2010(DOPE 18/12/2010)

EMENTA: Altera a Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- A Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passa a vigorar com as seguintes alterações:

.Art. 24. Em caso de vaga, licença ou afastamento de qualquer de seus membros, por prazo superior a trinta dias, ou, ainda, na impossibilidade de compor quórum, poderão ser convocados, em substituição, Juízes singulares da entrância mais elevada, segundo critérios objetivos definidos em Resolução do Tribunal de Justiça.. (NR)

.Art. 26.

.....
 IX . escolher, em sessão pública e escrutínio aberto, pelo voto da maioria absoluta, Juízes de Direito ou substituto da mais elevada entrância para substituírem, nos impedimentos ocasionais, férias ou licenças, os Desembargadores;

(NR).

.Art. 33. O Conselho da Magistratura será composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça, como membros natos, e por quatro Desembargadores, eleitos na forma do Regimento Interno, para um mandato de dois anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.

(NR).

.Art. 56.

.....
 II - a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência;

III - os Colégios Recursais;

IV - as Turmas Recursais;

V - os Juizados Especiais.

§ 1º A Coordenadoria Geral é o órgão central de supervisão e coordenação administrativa do Sistema de Juizados Especiais no Estado de Pernambuco, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, com competência para processar e julgar os pedidos de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Colégios ou Turmas Recursais em questões de direito material, é integrada por todos os Presidentes das Turmas Recursais em funcionamento no Estado de Pernambuco, sob a presidência de Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º A Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência poderá, na forma prevista no seu regimento interno, processar e julgar divergências em questões de direito processual, sem efeito vinculante, editando-se a respectiva súmula.

§ 4º Os Colégios Recursais são agrupamentos de Turmas Recursais de uma ou mais comarcas contíguas ou integradas, as quais partilham da mesma sede e serviço auxiliar.

§ 5º Os Colégios e Turmas Recursais constituem a única e última instância em matéria de recurso contra as decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais, com competência, inclusive, para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus contra as suas próprias decisões.. (NR)

.Art. 57. Os Colégios e Turmas Recursais serão instituídos por resolução do Tribunal de Justiça, que definirá a sua composição e jurisdição, podendo abranger mais de uma comarca ou circunscrição judiciária.

§ 1º A Turma Recursal é composta por, no mínimo, três Juízes de Direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais e presidida pelo Juiz mais antigo na Turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.

§ 2º A designação dos Juízes da Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º É vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na área de competência da Turma Recursal.

§ 4º Na composição da Turma Recursal isolada, definir-se-ão a sede e a secretaria da unidade jurisdicional que lhe prestarão auxílio, preferencialmente de Juizado Especial.. (NR)

.Art. 58. Os Juizados Especiais, Cíveis e das Relações Consumo, Fazendários e Criminais, constituem uma unidade jurisdicional, vinculados à entrância da comarca em que se situam e serão providos da mesma forma que as varas judiciais.

§ 1º Os Juizados Especiais poderão ser auxiliados por Juizados Especiais Adjuntos, Temporários, Itinerantes e Universitários, que funcionarão como extensões das respectivas unidades judiciárias das quais se desmembraram, no âmbito da mesma jurisdição, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça designar outros juízes e servidores para auxílio.

§ 2º Os Juizados Especiais Adjuntos, Temporários, Itinerantes e Universitários, como serviços jurisdicionais auxiliares do Sistema de Juizados Especiais, não são unidades jurisdicionais providas por nomeação, remoção ou promoção, mas por designação do Presidente do Tribunal de Justiça.. (NR)

.Art. 59.

.....
 § 1º Os Juizados Especiais Adjuntos, Temporários, Itinerantes e Universitários poderão ser criados por resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os Juizados Especiais serão instalados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.. (NR)

.Art. 60. Os Juizados Especiais Cíveis e das Relações Consumo, Fazendários e Criminais são os constantes do Anexo II desta Lei.. (NR)

.Art. 62.

.....
 § 1º As atividades de juiz leigo, conciliador e mediador poderão ser prestadas por servidores efetivos e por voluntários.

.....
 § 3º Os juízes leigos, conciliadores e mediadores voluntários serão recrutados por seleção pública simplificada ou de provas, conforme dispuser resolução do Tribunal de Justiça.. (NR)

.Art. 72.

.....
 § 1º

.....
 III . Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo e Criminais do Torcedor;

IV . Juizados Especiais da Fazenda Pública.

§ 2º As unidades jurisdicionais previstas neste artigo serão providas da mesma forma que as varas judiciais.. (NR)

.Art. 73.

.....
 Parágrafo único. As centrais serão coordenadas e compostas por juízes designados pelo Tribunal de Justiça para um mandato de dois anos, permitida a recondução.. (NR)

.Art. 90-A. Compete aos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade, incluídas as fundadas em conflitos decorrentes das relações de consumo, observado o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.. (NR)

.Art. 90-C. Compete ao Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, incluídas as fundadas em conflitos decorrentes das relações de consumo, das quais sejam autores pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.. (NR)

.Art. 90-E. Revogado..

.Art. 90-F. Compete ao Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis e criminais decorrentes das atividades reguladas pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor).

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, conciliar, processar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas pela Legislação Federal, com a devida compensação das causas cíveis

e criminais decorrentes das atividades reguladas pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003.. (NR)
 .Art. 90-G. Revogado..

.Art.90.H. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar, conciliar, julgar e executar as causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de (60) sessenta salários mínimos, respeitadas as exceções proibitivas e o limite estabelecido pelos §§1º e 2º do art. 2º, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência passa a ser absoluta em relação a todas as outras unidades jurisdicionais, inclusive especializadas..

.Art. 90.J. Os atos processuais em geral, nos Juizados Especiais, serão praticados por meio eletrônico, observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

.Parágrafo único. As audiências serão gravadas em áudio e vídeo.. (NR)

.Art. 175. Ficam transformados:

I - Na Comarca de Abreu e Lima, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

II . Na Comarca de Afogados da Ingazeira, as 1ª e 2ª Varas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

III - Na Comarca de Araripina, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

IV - Na Comarca de Arcoverde, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

V - Na Comarca de Belo Jardim, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

VI - Na Comarca de Bezerros, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

VII . na Comarca de Buíque, a Vara única em 1ª Vara;

VIII . Na Comarca do Cabo, os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis nos os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;

IX . Na Comarca de Camaragibe:

a) as 1ª, 2ª e 3ª Varas em 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, respectivamente;

b) a 4ª Vara em 1ª Vara Criminal;

c) o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

X . Na Comarca de Carpina:

a) a Vara de Assistência Judiciária em 3ª Vara;

b) o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XI - na Comarca de Caruaru:

a) a Vara de Assistência Judiciária em 1ª Vara de Família e Registro Civil;

b) o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XII . Na Comarca de Escada, as duas varas existentes em 1ª e 2ª Varas;

XIII . Na Comarca de Floresta, a Vara única em 1ª Vara;

XIV - na Comarca de Garanhuns:

a) a Vara de Assistência Judiciária em 3ª Vara Cível;

b) o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XV - na Comarca de Goiana, o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XVI - Na Comarca de Gravatá, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XVII - Na Comarca de Igarassu, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XVIII - Na Comarca de Ipojuca, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XIX . Na Comarca de Jaboatão dos Guararapes:

a) as 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

b) a 9ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos;

c) a 3ª Vara Cível em Vara da Infância e Juventude;

d) a 5ª Vara Cível em 3ª Vara Cível;

e) os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis nos 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;

XX - na Comarca de Limoeiro, o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;

XXI . Na Comarca de Nazaré da Mata, a Vara única em 1ª Vara;

XXII . Na Comarca de Olinda:

a) a 6ª Vara Cível em 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando a atual Vara da Fazenda Pública transformada em 1ª Vara da Fazenda Pública;

- b) as 7ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;
- c) a 10ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos;
- d) os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis nos 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;
- XXIII - Na Comarca de Ouricuri, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;
- XXIV - na Comarca de Palmares, o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;
- XXV . Na Comarca de Paulista:
- a) as 4ª e 5ª Varas Cíveis em 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;
- b) os 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis nos 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;
- XXVI - Na Comarca de Pesqueira, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;
- XXVII - na Comarca de Petrolina:
- a) a Vara de Assistência Judiciária em 5ª Vara Cível;
- b) o Juizado Especial Cível em Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;
- XXVIII - Na Comarca de Salgueiro, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;
- XXIX - Na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;
- XXX - Na Comarca de São Lourenço da Mata, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;
- XXXI - Na Comarca de Serra Talhada, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;
- XXXII - Na Comarca de Surubim, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;
- XXXIII - na Comarca de Timbaúba, o Juizado Especial Cível no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo;
- XXXIV . Na Comarca de Vitória de Santo Antônio, o Juizado Especial Cível em Juizados Especial Cível e das Relações de Consumo;
- XXXV . Na Comarca da Capital:
- a) as 1ª e 2ª Varas de Órfãos, Interditos e Ausentes em 4ª e 5ª Varas de Sucessões e Registros Públicos, respectivamente;
- b) A Auditoria da Justiça Militar em Vara da Justiça Militar;
- c) os 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º Juizados Especiais Cíveis nos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;
- d) os 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais das Relações de Consumo nos 21º, 22º, 23º e 24º Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, respectivamente;
- e) o Juizado Especial Cível do Idoso no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso;
- f) o Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor;

Parágrafo único. As transformações de que tratam os incisos VII, XIII e XXI do caput deste artigo somente produzirão efeitos a partir da instalação, na respectiva jurisdição, das varas criadas por esta Lei.. (NR)

.Art. 180. Ficam criados, com as respectivas Secretarias, na Comarca da Capital:

.....
 VI . os 1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais da Fazenda Pública;

.....
 VIII - o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ficando, com a sua instalação, o atual Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, transformado em 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitam com o estabelecido na referida Lei Federal;

IX . o Juizado Especial Criminal do Idoso;

X - a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

XI - a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

XII - a Central de Combate ao Crime Organizado, com jurisdição em todo o território do Estado de

Pernambuco;

Parágrafo único. A competência das 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude, até a sua instalação, será exercida pela Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária.. (NR)

.Art. 181. Ficam criados, na segunda entrância, com as respectivas Secretarias:

I -

b) o Juizado Especial Criminal;

II -

a).....

b).....

III -

a).....

b).....

IV

V - na Comarca de Belo Jardim, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

VI - na Comarca de Bezerros, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

VII -

X - na Comarca de Carpina, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª, 2ª e 3ª Varas transformadas em 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, respectivamente;

XI -

XIV -

a).....

b).....

XV -

c) o Juizado Especial Criminal;

d) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Igarassu, Abreu e Lima, Itapissuma, Itamaracá e Araçoiaba;

XVI . Na Comarca de Ipojuca:

a) a 2ª Vara Cível, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Cível transformada em 1ª Vara Cível.

b) o Juizado Especial Criminal;

XVII -

XVIII -

a) 2ª vara do Tribunal do Júri, ficando, com a sua instalação, a atual Vara Única do Tribunal do Júri transformada em 1ª Vara do Tribunal do Júri;

b) a 4ª e 5ª Varas Cíveis;

c) a 3ª Vara da Fazenda Pública;

d) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhe as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Jaboatão dos Guararapes e Moreno;

e) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

f) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

XXI -

a) o Juizado Especial Criminal;

b) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art.

1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhe as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Olinda e Paulista;

c) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

d) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

XXII - na Comarca de Ouricuri, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

XXIII -

XXV -

f) o Juizado Especial Criminal;

g) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;

h) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

XXVI - na Comarca de Pesqueira, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

XXVII -

XXIX - na Comarca de Salgueiro, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

XXX -

a)

b)

.XXXI -

XXXII - na Comarca de São Lourenço da Mata, a 3ª Vara Cível;

XXXIII - na Comarca de Serra Talhada, a 3ª Vara Cível;

XXXIV -

XXXV - na Comarca de Surubim, a Vara Criminal, ficando, com a sua instalação, as atuais 1ª e 2ª Varas transformadas em 1ª e 2ª Varas Cíveis, respectivamente;

XXXVI - na Comarca de Vitória de Santo Antão:

a) as 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil;

b) a 3ª Vara Criminal;

c) o Juizado Especial Criminal.. (NR)

.Art. 183 - A.Revogado..

.Art. 190 - A. O Tribunal de Justiça poderá limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade de organização dos serviços judiciários e administrativos.. (NR)

.Art. 190 - B. É vedada a remessa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública das demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no artigo anterior.. (NR)

Art. 2º - Para atender às unidades judiciárias instituídas por esta Lei Complementar, ficam criados os seguintes cargos e funções gratificadas:

I . quatro cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância;

II . um cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância;

III - oito funções gratificadas de conciliador . símbolo FG CJ-1;

III . cinco funções gratificadas de chefe de secretaria de unidade judiciária . símbolo FGCSJ-1;

IV . cinco funções gratificadas de assessor de magistrado de primeiro grau . símbolo FGAM;

V . vinte cargos de provimento efetivo de analista judiciário . símbolo APJ . Função Judiciária;

VI . doze cargos de provimento efetivo de oficial de justiça . símbolo OPJ . Função Judiciária;

VII . trinta e oito cargos de provimento efetivo de técnico judiciário . símbolo TPJ . Função Judiciária.

Parágrafo único. A designação para a função gratificada de conciliador . símbolo FG CJ-1 . obedecerá ao que dispuser Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 3º - Os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), passam a ser os constantes desta Lei Complementar.

Art. 4º - Não obstante ter sido revogado o art. 183-A da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, permanecem existentes os cargos efetivos e funções gratificadas criados pela Lei Complementar nº 138, de 6 de janeiro de 2009 (DOPL 07/01/2009).

Art. 5º - Aplicam-se aos cargos e funções criados em decorrência desta Lei Complementar, bem como

quaisquer outras despesas diretas ou indiretas, as disposições dos arts. 194 e 197 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 . Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17de dezembro de 2010.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO I-CIRCUNSCRIÇÕES ,SEDE ,COMARCAS,TERMOS JUDICIARIOS			
Circunscrição	Sede	Comarca	Termo Judiciário
1ª	Recife	Abreu e Lima	
		Camaragibe	
		Jaboatão dos Guararapes	
		Moreno	
		Olinda	
		Paulista	
		Recife	
		São Lourenço da Mata	
2ª	Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho	
		Ipojuca	
3ª	Igarassu	Igarassu	Araçoiaba
		Itamaracá	
		Itapissuma	
4ª	Vitória de Santo Antão	Chã Grande	
		Glória de Goitá	Chã de Alegria
		Pombos	
		Vitória de Santo Antão	
5ª	Nazaré da Mata	Aliança	
		Buenos Aires	
		Carpina	Lagoa do Carro
		Condado	
		Ferreiros	Camutanga
		Goiana	
		Itambé	
		Itaquitinga	
		Lagoa de Itaenga	
		Macaparana	
		Nazaré da Mata	
		Paudalho	
		Timbaúba	
		Tracunhaém	
		Vicência	
6ª	Palmares	Água Preta	Xexéu
		Amaraji	
		Barreiros	
		Belém de Maria	
		Catende	
		Cortês	
		Escada	
		Gameleira	
		Joaquim Nabuco	
		Maraial	Jaqueira
		Palmares	

		Primavera	
		Quipapá	São Benedito do Sul
		Ribeirão	
		Rio Formoso	
		São José da Coroa Grande	
		Sirinhaém	
		Tamandaré	
7ª	Caruaru	Alagoinha	
		Belo Jardim	
		Bezerros	
		Brejo da Madre de Deus	
		Cachoeirinha	
		Capoeiras	
		Caruaru	
		Gravatá	
		Jataúba	
		Pesqueira	
		Poção	
		Riacho das Almas	
		Sanharó	
		São Bento do Una	
		São Caetano	
		Tacaimbó	
8ª	Bonito	Agrestina	
		Altinho	
		Bonito	Barra de Guabiraba
		Camocim de São Félix	
		Cupira	
		Ibirajuba	
		Lagoa dos Gatos	
		Panelas	
		Sairé	
		São Joaquim do Monte	
9ª	Limoeiro	Bom Jardim	Machados
		Cumaru	
		Feira Nova	
		João Alfredo	Salgadinho
		Limoeiro	
		Orobó	
		Passira	
		São Vicente Férrer	
10ª	Garanhuns	Angelim	
		Bom Conselho	Terezinha
		Brejão	
		Caetés	
		Calçado	
		Canhotinho	
		Correntes	
		Garanhuns	
		Iati	
		Jupi	Jucati
		Jurema	

		Lagoa do Ouro	
		Lajedo	
		Palmeirina	
		Saloá	Paranatama
		São João	
11 ^a	Surubim	Santa Cruz do Capibaribe	
		Santa Maria do Cambucá	Frei Miguelinho
		Surubim	Casinhas
			Vertente do Lério
		Taquaritinga do Norte	
		Toritama	
		Vertentes	
12 ^a	Buíque	Águas Belas	
		Buíque	
		Itaíba	
		Pedra	
		Tupanatinga	
		Venturosa	
13 ^a	Afogados da Ingazeira	Afogados da Ingazeira	Iguaraci
		Carnaíba	Quixaba
		Flores	Calumbi
		Itapetim	Brejinho
		São José do Egito	Santa Terezinha
		Serra Talhada	
		Tabira	Solidão
		Triunfo	Santa Cruz da Baixa Verde
		Tuparetama	Ingazeira
14 ^a	Arcoverde	Arcoverde	
		Betânia	
		Custódia	
		Ibimirim	
		Inajá	Manari
		Sertânia	
15 ^a	Salgueiro	Mirandiba	
		Parnamirim	
		Salgueiro	
		São José do Belmonte	
		Serrita	Cedro
		Terra Nova	
		Verdejante	
16 ^a	Floresta	Belém de São Francisco	Itacuruba
		Floresta	Carnaubeira da Penha
		Petrolândia	Jatobá
		Tacaratu	
17 ^a	Araripina	Araripina	
		Bodocó	Granito
		Exu	
		Ipubi	
		Moreilândia	
		Ouricuri	Santa Cruz
		Santa Filomena	

		Trindade	
18ª	Petrolina	Afrânio	Dormentes
		Cabrobó	
		Lagoa Grande	
		Orocó	
		Petrolina	
		Santa Maria da Boa Vista	

ANEXO II-CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE AS INTEGRAM	
1ª ENTRÂNCIA	
COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
AFRÂNIO	Vara Única
AGRESTINA	Vara Única
ÁGUAS BELAS	Vara Única
ALAGOINHA	Vara Única
ALIANÇA	1ª Vara 2ª Vara
ALTINHO	Vara Única
AMARAJI	Vara Única
ANGELIM	Vara Única
BELÉM DE MARIA	Vara Única
BELÉM DO SÃO FRANCISCO	Vara Única
BETÂNIA	Vara Única
BODOCÓ	Vara Única
BOM CONSELHO	1ª Vara 2ª Vara
BOM JARDIM	1ª Vara 2ª Vara
BREJÃO	Vara Única
BREJO DA MADRE DE DEUS	1ª Vara 2ª Vara
BUENOS AIRES	Vara Única
BUIQUE	1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
CABROBÓ	1ª Vara 2ª Vara
CACHOEIRINHA	Vara Única
CAETES	Vara Única
CALÇADO	Vara Única
CAMOCIM DE SÃO FELIX	Vara Única
CANHOTINHO	Vara Única
CATENDE	1ª Vara 2ª Vara
CAPOEIRAS	Vara Única
CARNAÍBA	Vara Única
CHÁ GRANDE	Vara Única
CONDADO	Vara Única
CORRENTES	Vara Única
CORTÉS	Vara Única
CUMARU	Vara Única
CUPIRA	Vara Única
CUSTÓDIA	1ª Vara 2ª Vara
EXU	Vara Única
FEIRA NOVA	Vara Única
FERREIROS	Vara Única
FLORES	Vara Única
FLORESTA	1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
GAMELEIRA	Vara Única
GLÓRIA DO GOITÁ	Vara Única
IATI	Vara Única
IBIMIRIM	Vara Única
IBIRAJUBA	Vara Única
INAJÁ	Vara Única
IPUBI	Vara Única
ITAIBA	Vara Única
ITAMBÉ	Vara Única

ITAPETIM	Vara Única
ITAPISSUMA	Vara Única
ITAQUITINGA	Vara Única
JATAÚBA	Vara Única
JOÃO ALFREDO	Vara Única
JOAQUIM NABUCO	Vara Única
JUPI	Vara Única
JUREMA	Vara Única
LAGOA DE ITAENGA	Vara Única
LAGOA DO OURO	Vara Única
LAGOA DOS GATOS	Vara Única
LAGOA GRANDE	Vara Única
LAJEDO	1ª Vara 2ª Vara
MACAPARANA	Vara Única
MARAIAL	Vara Única
MIRANDIBA	Vara Única
MOREILÂNDIA	Vara Única
OROBÓ	Vara Única
OROCÓ	Vara Única
PALMEIRINA	Vara Única
PANELAS	Vara Única
PARNAMIRIM	Vara Única
PASSIRA	Vara Única
PEDRA	Vara Única
PETROLÂNDIA	1ª Vara 2ª Vara
POÇÃO	Vara Única
POMBOS	Vara Única
PRIMAVERA	Vara Única
QUIPAPÁ	Vara Única
RIACHO DAS ALMAS	Vara Única
RIO FORMOSO	Vara Única
SAIRÉ	Vara Única
SALOA	Vara Única
SANHARÓ	Vara Única
SANTA MARIA DA BOA VISTA	Vara Única
SANTA MARIA DO CAMBUCA	Vara Única
SÃO BENTO DO UNA	1ª Vara 2ª Vara
SÃO CAETANO	1ª Vara 2ª Vara
SÃO JOÃO	Vara Única
SÃO JOAQUIM DO MONTE	Vara Única
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	Vara Única
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	Vara Única
SÃO VICENTE FÉRRER	Vara Única
SERRITA	Vara Única
SIRINHAÉM	Vara Única
TABIRA	Vara Única
TACAIBÓ	Vara Única
TACARATU	Vara Única
TAMANDARÉ	Vara Única
TAQUARITINGA DO NORTE	Vara Única
TERRA NOVA	Vara Única
TORITAMA	1ª Vara 2ª Vara
TRACUNHAÉM	Vara Única
TRINDADE	1ª Vara 2ª Vara
TRIUNFO	Vara Única
TUPANATINGA	Vara Única
TUPARETAMA	Vara Única
VENTUROSA	Vara Única
VERDEJANTE	Vara Única
VERTENTES	Vara Única
VICÊNCIA	1ª Vara 2ª Vara

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
ABREU E LIMA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
AFOGADOS DA INGAZEIRA	Juizado Especial Criminal 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal
ÁGUA PRETA	1ª Vara 2ª Vara
ARARIPINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
ARCOVERDE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BARREIROS	1ª Vara 2ª Vara
BELO JARDIM	1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BEZERROS	1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
BONITO	1ª Vara 2ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude
CABO DE Santo AGOSTINHO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
CAMARAGIBE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal
CARPINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
CARUARU	1ª Vara Cível

	<p>2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
ESCADA	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
GARANHUNS	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal</p>
GOIANA	<p>1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
GRAVATÁ	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo IGARASSU 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal</p>
IPOJUCA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal</p>
ITAMARACÁ	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
JABOATÃO GUARARAPES	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 6ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 3ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil</p>

	<p>3ª Vara de Família e Registro Civil 4ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 1ª Vara do Tribunal do Júri 2ª Vara do Tribunal do Júri Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
LIMOEIRO	<p>1ª Vara 2ª Vara Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível</p>
MORENO	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal</p>
NAZARÉ DA MATA	<p>1ª Vara Vara Regional da Infância e Juventude OLINDA 1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil 3ª Vara de Família e Registro Civil Vara de Sucessões e Registros Públicos Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem</p>
OURICURI	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
PALMARES	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Regional da Infância e Juventude Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo</p>
PAUDALHO	<p>1ª Vara 2ª Vara</p>
PAULISTA	<p>1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível 1ª Vara da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri</p>

	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
PESQUEIRA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
PETROLINA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 4ª Vara Cível 5ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Vara do Tribunal do Júri Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
RIBEIRÃO	1ª Vara 2ª Vara
SALGUEIRO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SANTA CRUZ CAPIBARIBE	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara da Fazenda Pública Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SÃO JOSÉ DO EGITO	1ª Vara 2ª Vara
SÃO LOURENÇO DA MATA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SERRA TALHADA	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
SERTÂNIA	1ª Vara 2ª Vara
SURUBIM	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível Vara Criminal Vara Regional da Infância e Juventude Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
TIMBAÚBA	1ª Vara 2ª Vara Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 3ª Vara Cível 1ª Vara de Família e Registro Civil 2ª Vara de Família e Registro Civil Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Vara Criminal 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Criminal
3ª ENTRÂNCIA	
COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
CAPITAL	1ª Vara Cível

2ª Vara Cível
 3ª Vara Cível
 4ª Vara Cível
 5ª Vara Cível
 6ª Vara Cível
 7ª Vara Cível
 8ª Vara Cível
 9ª Vara Cível
 10ª Vara Cível
 11ª Vara Cível
 12ª Vara Cível
 13ª Vara Cível
 14ª Vara Cível
 15ª Vara Cível
 16ª Vara Cível
 17ª Vara Cível
 18ª Vara Cível
 19ª Vara Cível
 20ª Vara Cível
 21ª Vara Cível
 22ª Vara Cível
 23ª Vara Cível
 24ª Vara Cível
 25ª Vara Cível
 26ª Vara Cível
 27ª Vara Cível
 28ª Vara Cível
 29ª Vara Cível
 30ª Vara Cível
 31ª Vara Cível
 32ª Vara Cível
 33ª Vara Cível
 34ª Vara Cível
 1ª Vara da Fazenda Pública
 2ª Vara da Fazenda Pública
 3ª Vara da Fazenda Pública
 4ª Vara da Fazenda Pública
 5ª Vara da Fazenda Pública
 6ª Vara da Fazenda Pública
 7ª Vara da Fazenda Pública
 8ª Vara da Fazenda Pública
 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 1ª Vara de Família e Registro Civil
 2ª Vara de Família e Registro Civil
 3ª Vara de Família e Registro Civil
 4ª Vara de Família e Registro Civil
 5ª Vara de Família e Registro Civil
 6ª Vara de Família e Registro Civil
 7ª Vara de Família e Registro Civil
 8ª Vara de Família e Registro Civil
 9ª Vara de Família e Registro Civil
 10ª Vara de Família e Registro Civil
 11ª Vara de Família e Registro Civil
 12ª Vara de Família e Registro Civil
 13ª Vara de Família e Registro Civil
 14ª Vara de Família e Registro Civil
 15ª Vara de Família e Registro Civil
 16ª Vara de Família e Registro Civil
 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 6ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 7ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
 1ª Vara da Infância e Juventude
 2ª Vara da Infância e Juventude
 3ª Vara da Infância e Juventude
 4ª Vara da Infância e Juventude
 Vara Regional da Infância e Juventude
 1ª Vara de Acidentes do Trabalho
 2ª Vara de Acidentes do Trabalho
 Vara da Justiça Militar
 1ª Vara Criminal

<p>2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal 5ª Vara Criminal 6ª Vara Criminal 7ª Vara Criminal 8ª Vara Criminal 9ª Vara Criminal 10ª Vara Criminal 11ª Vara Criminal 12ª Vara Criminal 13ª Vara Criminal 14ª Vara Criminal 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente 2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente 1ª Vara do Tribunal do Júri 2ª Vara do Tribunal do Júri 3ª Vara do Tribunal do Júri 4ª Vara do Tribunal do Júri 1ª Vara de Execuções Penais 2ª Vara de Execuções Penais Vara de Execução de Penas Alternativas Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária 1ª Vara de Entorpecentes 2ª Vara de Entorpecentes 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 8º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 10º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 12º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 17º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 18º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 19º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 20º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 21º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 22º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 23º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo 24º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Idoso Juizado Especial Criminal do Idoso 1º Juizado Especial Criminal 2º Juizado Especial Criminal 3º Juizado Especial Criminal 4º Juizado Especial Criminal Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 2º Juizado Especial da Fazenda Pública 3º Juizado Especial da Fazenda Pública 4º Juizado Especial da Fazenda Pública Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem Central de Combate ao Crime Organizado</p>

ANEXO III-QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADO				
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		DESEMBARGADOR		
		39		
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Recife	140		70	00

Abreu e Lima	06	1ª	23	00
Camaragibe	08			
Jaboatão dos Guararapes	25			
Moreno	03			
Olinda	21			
Paulista	17			
São Lourenço da Mata	05			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Cabo de Santo Agostinho	16	2ª	05	00
Ipojuca	06			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Igarassu	10	3ª	01	01
Itamaracá	02			
Itapissuma	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Vitória de Santo Antão	11	4ª	01	02
Chã Grande	01			
Glória do Goitá	01			
Pombos	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Nazaré da Mata	02	5ª	02	04
Aliança	02			
Buenos Aires	01			
Carpina	05			
Condado	01			
Ferreiros	01			
Goiana	04			
Itambé	01			
Itaquitinga	01			
Lagoa de Itaenga	01			
Macaparana	01			
Paudalho	02			
Timbaúba	03			
Tracunhaém	01			
Vicência	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Palmares	06	6ª	02	04
Água Preta	02			
Amaraji	01			
Barreiros	02			
Belém de Maria	01			
Catende	02			
Cortês	01			
Escada	02			
Gameleira	01			
Joaquim Nabuco	01			
Maraial	01			
Primavera	01			

Quipapá	01			
Ribeirão	02			
Rio Formoso	01			
São José da Coroa Grande	01			
Sirinhaém	01			
Tamandaré	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Caruaru	17	7ª	06	05
Alagoinha	01			
Belo Jardim	04			
Bezerros	04			
Brejo da Madre de Deus	02			
Cachoeirinha	01			
Capoeiras	01			
Gravatá	05			
Jataúba	01			
Pesqueira	04			
Poção	01			
Riacho das Almas	01			
Sanharó	01			
São Bento do Uma	02			
São Caetano	02			
Tacaimbó	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Bonito	03	8ª	00	03
Agrestina	01			
Altinho	01			
Camocim de São Félix	01			
Cupira	01			
Ibirajuba	01			
Lagoa dos Gatos	01			
Panelas	01			
Sairé	01			
São Joaquim do Monte	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Limoeiro	05	9ª	00	03
Bom Jardim	02			
Cumaru	01			
Feira Nova	01			
João Alfredo	01			
Orobó	01			
Passira	01			
São Vicente Férrer	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Garanhuns	11	10ª	02	05
Angelim	01			
Bom Conselho	02			
Brejão	01			
Caetés	01			

Caçado	01			
Canhotinho	01			
Correntes	01			
Iati	01			
Jupi	01			
Jurema	01			
Lagoa do Ouro	01			
Lajedo	02			
Palmeirina	01			
Saloá	01			
São João	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Surubim	05	11 ^a	00	04
Santa Cruz do Capibaribe	06			
Santa Maria do Cambucá	01			
Taquaritinga do Norte	01			
Toritama	02			
Vertentes	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Buíque	02	12 ^a	00	03
Águas Belas	01			
Itaíba	01			
Pedra	01			
Tupanatinga	01			
Venturosa	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Afogados da Ingazeira	04	13 ^a	00	05
Carnaíba	01			
Flores	01			
Itapetim	01			
São José do Egito	02			
Serra Talhada	05			
Tabira	01			
Triunfo	01			
Tuparetama	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Arcoverde	06	14 ^a	00	03
Betânia	01			
Custódia	02			
Ibimirim	01			
Inajá	01			
Sertânia	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Salgueiro	05	15 ^a	00	03
Mirandiba	01			
Parnamirim	01			
São José do Belmonte	01			
Serrita	01			
Terra Nova	01			

Verdejante	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Floresta	02	16 ^a	00	02
Belém de São Francisco	01			
Petrolândia	02			
Tacaratu	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Araripina	06	17 ^a	00	03
Bodocó	01			
Exu	01			
Ipubi	01			
Moreilândia	01			
Ouricuri	04			
Trindade	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Petrolina	15	18 ^a	02	05
Afrânio	01			
Cabrobó	02			
Lagoa Grande	01			
Orocó	01			
Santa Maria da Boa Vista	01			

Cargos	Quantitativo
Desembargador	39
Juiz de Direito de 3 ^a Entrância	140
Juiz de Direito de 2 ^a Entrância	274
Juiz de Direito de 1 ^a Entrância	125
Juiz de Direito Substituto de 3 ^a Entrância	70
Juiz de Direito Substituto de 2 ^a Entrância	44
Juiz Substituto	55
TOTAL	747

ANEXO IV-CARGOS EFETIVOS CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR	
Cargos	Quantitativo
Analista Judiciário, símbolo APJ . Função Judiciária e Administrativa	451
Técnico Judiciário, símbolo TPJ . Função Judiciária e Administrativa	1.250
Oficial de Justiça, símbolo OPJ . Função Judiciária e Administrativa	386
Analista Judiciário, símbolo APJ . Função Apoio Especializado (Assistente Social)	156
Analista Judiciário, símbolo APJ . Função Apoio Especializado (Psicólogo)	156
Analista Judiciário, símbolo APJ . Função Apoio Especializado (Pedagogo)	34

LEI Nº 14247 DE 17/12/2010 (DOPE 18/12/2010)

EMENTA: Dispõe sobre a criação de funções gratificadas, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam criadas, com a alocação em cada turno da Central de Conciliação e Mediação do Tribunal de Justiça do Estado (Segundo Grau), duas (02) funções gratificadas de Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária, sigla FGCSJ-1.

Parágrafo único- Fica criada 01 (uma) função gratificada de Secretaria e Apoio Administrativo, símbolo FSJ-1, vinculada à Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º- Fica definido que 1 (uma) função gratificada, sigla FGJ-1, criada pelo art. 9º da Lei Estadual nº 13.550, de 15 de setembro de 2008, para a Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação e Mediação, será alocada na gerência do Anexo I da Central de Conciliação e Mediação do Tribunal de Justiça do Estado (Segundo Grau), cuja estrutura e atribuições serão definidas por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 3º- Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, vinculadas à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado:

I - 1 (uma) função gratificada de Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Suporte à Tecnologia da Informação, símbolo FGJ-1;

II - 1 (uma) função gratificada de Chefe do Núcleo de Capacitação e Aperfeiçoamento, símbolo FGJ-1;

III . 1 (uma) função gratificada de Chefe do Núcleo de Projetos Especiais e Itinerantes, símbolo FGJ-1;

Parágrafo único. Ficam criadas 04 (quatro) funções gratificadas de Secretaria e Apoio Administrativo, símbolo FSJ-1, com alocação, cada uma delas, nos Colégios Recursais das Comarcas da Capital, de Caruaru, de Garanhuns e de Petrolina.

Art. 4º- Fica criado 01 (uma) função gratificada de Secretaria e Apoio Administrativo do Prédio do Fórum do Distrito Judiciário Especial de Fernando de Noronha (art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007), símbolo FSJ-1, vinculada à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de dezembro de 2010.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO FUNÇÕES GRATIFICADAS			
QUANTIDADE	TÍTULO	SIMBOLOGIA	VALOR
02 01	Central de Conciliação e Mediação do 2º Grau. * Chefe de Secretaria de Unidade Judiciária. * Secretaria e Apoio Administrativo.	FGCSJ -1 FSJ -1	R\$ 1.285,89 R\$ 565,79
03 04	Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais. * Chefe de Núcleo * Secretaria e Apoio Administrativo	FGJ .1 FSJ - 1	R\$ 990,14 R\$ 565,79
01	Secretaria Judiciária * Secretaria e Apoio Administrativo	FSJ - 1	R\$ 565,79

LEI Nº 14157 DE 08/09/2010 (DOPE 09/09/2010)

EMENTA: Dispõe sobre a organização e atribuições, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, da Auditoria de Inspeção, cujos cargos e funções foram previstos e criados pelos artigos 35 e 173 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco); cria cargo e funções

gratificadas necessários ao seu funcionamento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A fim de dar cumprimento aos artigos 35 e 173 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), fica criada, na estrutura organizacional da Corregedoria Geral da Justiça, a Auditoria de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º- A Auditoria de Inspeção é dirigida pelo Corregedor Geral da Justiça, com auxílio, em cada unidade sujeita a fiscalização, inspeção ou correção, dos respectivos Juízes Corregedores Auxiliares.

Art. 3º- A Auditoria de Inspeção é integrada:

- I - pelos Auditores de Inspeção;
- II - pelo Chefe da Auditoria de Inspeção; e
- III - pelo Secretário da Auditoria de Inspeção.

Art. 4º- São atribuições dos Auditores de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça:

I - inspecionar e fiscalizar, sob a direção do Corregedor Geral da Justiça e dos Juízes Corregedores Auxiliares, os serviços judiciais e extrajudiciais do Estado de Pernambuco, no que tange ao cumprimento da Lei e das normas internas editadas pelo Poder Judiciário, especialmente durante a realização das correções gerais e parciais;

II - fiscalizar permanentemente a regularidade da cobrança e do recolhimento de custas, taxas e emolumentos, bem como dos recursos destinados ao FERC-PE e ao Poder Judiciário, em estreita colaboração com a Controladoria do Tribunal de Justiça na consecução de seus fins institucionais;

III - manter os Juízes Corregedores Auxiliares informados do resultado das inspeções e correções, a fim de que estes possam adotar as providências cabíveis em cada caso, inclusive para fins de orientação a magistrados, servidores, agentes delegatários e auxiliares do serviço judicial e extrajudicial;

IV - executar as determinações do Corregedor Geral, dos Juízes Corregedores Auxiliares e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, no cumprimento de suas funções institucionais;

V - lavar, com autorização do Corregedor Geral ou dos Corregedores Auxiliares, auto de infração, quando constatada, nas inspeções e correções, a ocorrência de ato infracional praticado por agentes delegatários e seus auxiliares no exercício de suas funções, ou em razão delas, conforme dispuser instrumento normativo da Corregedoria Geral da Justiça;

VI - exercer outras atribuições definidas pelo Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único- A atuação dos Auditores de Inspeção, em qualquer unidade sujeita a fiscalização, inspeção e correção, desacompanhados de Juiz Corregedor Auxiliar, fica condicionada a ordem de serviço expressa, subscrita pelo Corregedor Geral ou, na sua falta, pelo Juiz Corregedor Auxiliar.

Art. 5º- São atribuições do Chefe da Auditoria de Inspeção:

I - chefiar e coordenar, no âmbito administrativo, os Auditores de Inspeção, a fim de manter a sua disciplina interna e a uniformidade de sua atuação institucional sob a direção dos Juízes Corregedores Auxiliares;

II - representar os Auditores de Inspeção perante o Corregedor Geral nos assuntos de ordem administrativa e disciplinar;

III - auxiliar o Corregedor Geral e os Juízes Corregedores Auxiliares na formação e na coordenação de equipes de inspeção, inclusive nos trabalhos de correção geral e parcial;

IV - formular estudos e propor providências administrativas e institucionais com a finalidade de aperfeiçoar os trabalhos desenvolvidos pela Auditoria de Inspeção, inclusive no que diz respeito à formação e à capacitação profissional dos Auditores;

V - exercer outras atribuições conferidas pelo Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único- Os Auditores de Inspeção, no cumprimento de suas funções institucionais, submeter-se-ão à direção e ao

comando direto do Corregedor Geral ou dos Juízes Corregedores Auxiliares, que definirão o lugar e a oportunidade de sua atuação nas fiscalizações, inspeções e correções.

Art. 6º- Ao Secretário da Auditoria compete secretariar e dar apoio administrativo ao Chefe da Auditoria de Inspeção.

Art. 7º- Os Auditores de Inspeção são recrutados pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça, sob a supervisão da Corregedoria Geral da Justiça, dentre servidores efetivos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, símbolo APJ, na forma prevista no art. 173 do Código de Organização Judiciária, graduados em direito, administração, ciências contábeis ou economia, mediante processo seletivo interno que considere os títulos e o currículo profissional dos candidatos, além de aptidão pessoal para o exercício da função, na forma prevista no respectivo edital de abertura.

Art. 8º- Fica criado um (1) cargo de Chefe da Auditoria de Inspeção da CGJ, símbolo PJC-IV, com

requisitos de provimento, vencimentos e atribuições discriminados no Anexo I desta Lei.

Art. 9º- Ficam criadas, na estrutura organizacional da Corregedoria Geral da Justiça, para viabilizar o funcionamento da Auditoria de Inspeção, as seguintes funções gratificadas:

I - 25 (vinte e cinco) funções gratificadas de Auditor de Inspeção da CGJ, sigla FGJ-1;

II - 1 (uma) função gratificada de Secretaria e Apoio Administrativo da Auditoria de Inspeção da CGJ, sigla FSJ-1.

Art. 10- As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12- Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 08 de setembro de 2010.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO I-CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO						
cargo/simbologia:	quantidade:	requisitos de provimento:	Atribuições:	vencimento-base:	representação:	remuneração total:
Chefe da Auditoria de Inspeção da CGJ/PJC-IV	1	Nível superior: curso de graduação em direito, administração, ciências contábeis ou economia.	1. Chefiar e coordenar, no âmbito administrativo, os Auditores de Inspeção, a fim de manter a sua disciplina interna e a uniformidade de sua atuação institucional sob a direção dos Juizes Corregedores Auxiliares 2. Representar os Auditores de Inspeção perante o Corregedor Geral nos assuntos de ordem administrativa e disciplinar; 3. Auxiliar o Corregedor Geral e os Juizes Corregedores Auxiliares na formação e na coordenação de equipes e inspeção, inclusive nos trabalhos de correção geral e parcial; 4. Formular estudos e propor providências administrativas e institucionais com a finalidade de aperfeiçoar os trabalhos desenvolvidos pela Auditoria de Inspeção, inclusive no que diz respeito à formação e à capacitação profissional dos Auditores; 5. Exercer outras atribuições conferidas pelo Corregedor Geral da Justiça.	R\$ 1.741,15	R\$ 2.089,22	R\$ 3.830,53

ANEXO II- FUNÇÕES GRATIFICADAS			
Quant.	Título	Sigla	Valor
25	Auditoria de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça	FGJ-1	R\$ 915,78
01	Auditor de Inspeção da CGJ Secretaria e Apoio Administrativo	FSJ-1	R\$ 523,30

LEI COMPLEMENTAR Nº 162 DE 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)

EMENTA: Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Estadual nº100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), relativos às reuniões do Tribunal do Júri, e dá outras providência

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), os seguintes dispositivos:

"Art. 50-A. O Tribunal do Júri, em reuniões ordinárias, reunir-se-á:

I - na Comarca do Recife, mensalmente, de janeiro a dezembro;

II - nas demais comarcas, em meses alternados.

Parágrafo único. Quando, por motivo de força maior, não for convocado o Júri, deverá ser apresentada justificativa à Corregedoria Geral da Justiça."

"Art. 50-B. As reuniões extraordinárias do Tribunal do Júri serão realizadas:

I - por iniciativa do Juiz de Direito, de ofício ou por provocação do interessado;

II - por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício ou por provocação do interessado;

III - na hipótese de haver cinco ou mais processos em condições de inclusão em pauta de julgamento."

Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 02 de setembro de 2010.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 161 DE 02/09/2010 (DOPE 03/09/2010)

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - dispondo sobre a competência funcional das 1ª e 2ª Varas da Infância e Juventude da Comarca da Capital, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- A Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.186.....

1) as ações de guarda e tutela, bem como a sua perda e modificação, exceto nas hipóteses do inciso IV do art. 188;

d) O procedimento judicial contencioso a que faz referência o art. 101, IX, §2º Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;" (NR)

Art. 188. Ao Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, compete privativamente, exercer a jurisdição:

I - nos processos de decretação de perda do poder familiar, quando a criança ou o adolescente se encontrar em, pelo menos, uma das situações de risco previstas no artigo 98, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e naqueles em que se declara judicialmente o desconhecimento dos pais para fins de incluir a criança ou adolescente como apta a ser adotada;

II - no cadastramento dos nacionais pretendentes ao recebimento de criança ou adolescente em adoção;

III - nos processos de adoção ajuizados por brasileiros, integrantes do cadastro, ou nas hipóteses legais de dispensa de prévio cadastramento, e de adoção internacional, assim como nos pedidos de adoção em que um dos requerentes for brasileiro e o outro, estrangeiro;

IV - processar e julgar ações de guarda e tutela preparatórias ou incidentais às ações de adoção, tudo de acordo com as hipóteses previstas no art. 50, §13, inciso III da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990." (NR)

Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 02 de setembro de 2010.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

RESOLUÇÃO Nº 293 DE 03/08/2010 (DJE 05/08/2010)

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense nos feriados junino e natalino de que trata o art 94, do Código de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007), e dá outras providências .

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 94, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007), estabelece feriado na Justiça Estadual nos dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho (feriados juninos); e 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro (feriados natalinos), nos dois graus de jurisdição;

CONSIDERANDO que a suspensão do expediente forense, nos feriados junino e natalino, constitui antiga reivindicação dos advogados, sobretudo os de menor poder econômico e não vinculados a grandes escritórios profissionais, como revelado no Ofício nº 281/2010 - GP, de 27 de maio de 2010, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes, quanto à suspensão do expediente forense, gera incerteza e insegurança entre os usuários da Justiça, podendo, inclusive, prejudicar o direito de defesa e a produção de provas;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional está assegurado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, quando da suspensão do expediente forense no período noturno, nos fins-de-semana e nos feriados, através do sistema de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, na conformidade do disposto na Resolução TJPE nº 267, de 18 de agosto de 2009 (DOPJ de 20.08.2009);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 08, de 29 de novembro de 2005, decidiu competir aos Tribunais de Justiça dos Estados a deliberação acerca da suspensão do expediente forense nos feriados previstos em leis locais de organização judiciária;

RESOLVE:

Art. 1º- Fica suspenso o expediente forense no período de 23 a 30 de junho (feriados juninos) e de 24 de dezembro a 1º de janeiro (feriados natalinos), no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, em primeiro e segundo grau de jurisdição, assegurado o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através do sistema de plantões, na conformidade da Resolução TJPE nº 267, de 18 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Os plantões judiciários deverão ser amplamente divulgados pela Secretaria Judiciária e pelas Diretorias de Foro e fiscalizados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º- Ficam igualmente suspensos, nos feriados junino e natalino, previstos no artigo 1º desta Resolução, os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.

Parágrafo único- O funcionamento dos plantões judiciários, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, observará o disposto na Resolução TJPE nº 267, de 18 de agosto de 2009.

Art. 3º- A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos, nem impede a realização de audiência e sessão de julgamento, designadas até a data da publicação desta Resolução.

Art. 4º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

PRESIDENTE

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 30/07/2010)

LEI COMPLEMENTAR Nº 145 DE 11/11/2009 (DOPL 12/11/2009)

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Os artigos 90-A e 90-B da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, com a redação que lhe fora dada pela Lei Complementar nº 143, de 18 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90-A. Compete aos Juizados Especiais Cíveis, conciliar, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 90-B. Compete aos Juizados Especiais Criminais, conciliar, processar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas pela Legislação Federal."

Art. 2º- O art. 94 da Lei Complementar de nº 100, de 21 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Além dos fixados em Lei, são feriados no âmbito da Justiça Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; 11 de agosto; 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro (NR)."

Art. 3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 05 de novembro de 2009.

GUILHERME UCHÔA

LEI COMPLEMENTAR Nº 143 DE 18/09/2009 (DOPL 13/11/2009)

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar :

Art. 1º- A Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.56....."

I - A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais;

....."(NR)

IX - na Comarca de Goiana, o Juizado Especial Cível e Criminal em Juizado Especial Cível;

X - na Comarca de Jaboatão dos Guararapes:

a) as 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

b) a 9ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos;

c) a 3ª Vara Cível em Vara da Infância e Juventude;

d) a 5ª Vara Cível em 3ª Vara Cível;

XI - na Comarca de Limoeiro, o Juizado Especial Cível e Criminal em Juizado Especial Cível;

XII - na Comarca de Nazaré da Mata, a Vara Única em 1ª Vara;

XIII - na Comarca de Olinda:

a) a 6ª Vara Cível em 2ª Vara da Fazenda Pública, ficando a atual Vara da Fazenda Pública transformada em 1ª Vara da Fazenda Pública;

b) as 7ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

c) a 10ª Vara Cível em Vara de Sucessões e Registros Públicos;

d) o Juizado Especial Cível em 1º Juizado Especial Cível;

XIV - na Comarca de Palmares, o Juizado Especial Cível e Criminal em Juizado Especial Cível;

XV - na Comarca de Paulista:

a) as 4ª e 5ª Varas Cíveis em 1ª e 2ª Varas de Família e Registro Civil, respectivamente;

b) o Juizado Especial Cível em 1º Juizado Especial Cível;

XVI - na Comarca de Petrolina, a Vara da Assistência Judiciária em 5ª Vara Cível;

XVII - na Comarca da Capital:

a) as 1ª e 2ª Varas de Órfãos, Interditos e Ausentes em 4ª e 5ª Varas de Sucessões e Registros Públicos, respectivamente;

- b) A Auditoria da Justiça Militar em Vara da Justiça Militar;
 c) o Juizado Especial Cível de Trânsito no 7º Juizado Especial Cível;
 d) o Juizado Especial das Relações de Consumo no 1º Juizado Especial das Relações de Consumo;
 e) o Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso em Juizado Especial Cível do Idoso.
 Parágrafo Único - As transformações de que tratam os incisos II, VII e XII do caput deste artigo somente produzirão efeitos a partir da instalação, na respectiva jurisdição, das varas criadas por esta Lei." (NR)
 "Art.180....."

- VI - os 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º Juizados Especiais Cíveis;
 VII - os 3º e 4º Juizados Especiais Criminais;
 VIII - os 2º, 3º e 4º Juizados Especiais das Relações de Consumo;
 IX - o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ficando, com a sua instalação, o atual Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, transformado em 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no § 1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhes as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal;
 X - o Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor;
 XI - o Juizado Especial Criminal do Idoso;
 XII - a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;
 XIII - a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;
 XIV - a Central de Combate ao Crime Organizado, com jurisdição em todo o território do Estado de Pernambuco.

..... "(NR)
 "Art.181....."

II - na Comarca de Araripina:

- c) o Juizado Especial Cível;
 III - na Comarca de Arcoverde:

c) o Juizado Especial Cível;

V - na Comarca de Belo Jardim:

- b) o Juizado Especial Cível;
 VI - na Comarca de Bezerros:

b) o Juizado Especial Cível;

VIII - na Comarca do Cabo de Santo Agostinho:

- e) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhe as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios do Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca;
 f) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;
 g) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;
 IX - na Comarca de Camaragibe:

c) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Camaragibe e São Lourenço da Mata;
 X - na Comarca de Carpina:

b) o Juizado Especial Cível;

XIV - na Comarca de Gravatá:

c) o Juizado Especial Cível;
XV - na Comarca de Igarassu:

.....
e) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Igarassu, Abreu e Lima, Itapissuma, Itamaracá e Araçoiaba;

.....
XVIII- na Comarca de Jaboatão dos Guararapes:

.....
c) o 3º Juizado Especial Cível;
d) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhe as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Jaboatão dos Guararapes e Moreno;
e) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;
f) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

.....
XXI - na Comarca de Olinda:

a) Os 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
b) o Juizado Especial Criminal;
c) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência definida no §1º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal de Júri, aplicando-se-lhe as normas da legislação processual e específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na referida Lei Federal, e jurisdição especial nos territórios dos Municípios de Olinda e Paulista;
d) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;
e) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

.....
XXII - na Comarca de Ouricuri:

.....
b) o Juizado Especial Cível;

.....
XXV - na Comarca de Paulista:

.....
f) o 2º Juizado Especial Cível;
g) o Juizado Especial Criminal;
h) a Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória;
i) a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

.....
XXVI - na Comarca de Pesqueira:

.....
b) o Juizado Especial Cível;

.....
XXIX - na Comarca de Salgueiro:

.....
b) o Juizado Especial Cível;

.....
XXX - na Comarca de Santa Cruz do Capibaribe:

.....
c) o Juizado Especial Cível;

.....
XXXII - na Comarca de São Lourenço da Mata:

.....
b) o Juizado Especial Cível;

.....
XXXIII - na Comarca de Serra Talhada:

.....
b) o Juizado Especial Cível;

.....
XXXV - na Comarca de Surubim:

b) o Juizado Especial Cível;
XXXVI - na Comarca de Timbaúba, o Juizado Especial Cível;

....."(NR)
"Art.189....."

II - Na segunda entrância:

a) cento e nove de Juiz de Direito de 2ª Entrância;

III - Na terceira entrância:

a) quarenta e um de Juiz de Direito de 3ª Entrância;

....."(NR)

Art. 2º - Fica inserido na Seção III, do Capítulo V, do Título I, do Livro II, da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - a Subseção IV, com a seguinte redação:

"Subseção IV

Da Competência dos Juizados Especiais

Art. 90 - A. Compete aos Juizados Especiais Cíveis conciliar, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ressalvadas as de competência dos juizados especializados.

Art. 90 - B. Compete aos Juizados Especiais Criminais conciliar, processar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas pela legislação federal, salvo as da competência de juizados especializados.

Art. 90 - C. Compete ao Juizado Especial Cível do Idoso conciliar, processar e julgar as causas cíveis previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, das quais sejam autores pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. (NR)

Art. 90 - D. Compete ao Juizado Especial Criminal do Idoso conciliar, processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo, assim definidos pela legislação federal, que tenham por vítimas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 90 - E. Compete aos Juizados Especiais Cíveis promover a execução, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

Art. 90 - F. Compete ao Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis e criminais de menor complexidade e de menor potencial ofensivo, como tais definidas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, decorrentes dos conflitos surgidos durante as atividades desportivas de grande porte, assim consideradas pela Coordenadoria dos Juizados Especiais, ocorridos no início ou no término dos jogos, em área territorial de até cinco quilômetros do local de sua realização, nos termos da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 90 - G. Compete aos Juizados Especiais das Relações de Consumo conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade, fundadas em conflitos decorrentes das relações de consumo, observado o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995."

Art. 3º - Serão extintos quando vagarem:

I - vinte cargos de Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância;

II - cinco cargos de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância.

Art. 4º - Os Anexos II, III e IV da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), passam a ser os constantes desta Lei Complementar.

Art. 5º - Aplicam-se aos cargos e funções criados em decorrência desta Lei Complementar, bem como quaisquer outras despesas diretas ou indiretas, as disposições dos artigos 194 e 197 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 18 de setembro de 2009.

GUILHERME UCHÔA

Presidente

LEI Nº 13837 DE 7/08/2009 (DOPL 08/08/2009)

EMENTA: Altera o art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 11.688, de 21 de Outubro de 1999; fixa o valor da Função Gratificada de Conciliador, sigla FGCJ-I, de que trata o art. 183-A, II, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- O art. 1º, caput, da Lei nº 11.688, de 21 de Outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aos policiais militares e civis vinculados à Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça fica assegurada a percepção de gratificação de representação, na seguinte ordem:

I - Assistente Chefe: R\$ 6.201,89;

II - Assistente Adjunto: R\$ 4.961,51;

III - Oficiais e Delegados de Polícia: R\$ 3.938,20;

IV - Subtenentes e Comissários de Polícia: R\$ 1.581,48;

V - Sargentos e Agentes de Polícia: R\$ 1.147,34; e

VI - Cabos e Soldados: R\$ 744,22".

Art. 2º- O valor da Função Gratificada de Conciliador, sigla FGCJ-I, de que trata o art. 183-A, II, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei Complementar nº 138, de 6 de janeiro de 2009, é de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais).

Art. 3º- As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, no atinente ao disposto no seu art. 1º, produz efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2009.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 7 de agosto de 2009.

GUILHERME UCHÔA

Presidente

LEI Nº 13742 DE 06/04/2009 (DOPL 07/04/2009)

NOTA: Atualizada até a Lei nº13839, de 07/08/2009 (DOPL 08/08/2009)

Ementa: Altera a estrutura organizacional interna da Corregedoria Geral da Justiça, criando cargo de provimento em comissão, instituindo e extinguindo funções gratificadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As Corregedorias Auxiliares para o Extrajudicial ficam divididas em Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital e Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro do Interior, nos termos do Provimento nº 34, aprovado pelo Conselho da Magistratura, em 16 de outubro de 2008.

Art. 2º - Fica criado 1 (um) cargo comissionado de Escrivão para a Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital.

Art. 3º - Ficam extintas as seguintes funções gratificadas:

I - 1 (uma) função gratificada de Chefe do Núcleo de Vitaliciamento dos Magistrados;

II - 1 (uma) função gratificada de Chefe da Seção de Assessoramento Técnico;

III - 1 (uma) função gratificada de Chefe de Apoio ao Extrajudicial.

Art. 4º - Ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

I - 6 (seis) funções gratificadas de Chefe da Seção de Apoio à Atividade Correicional, FGJ-2;

II - 1 (uma) função gratificada de Chefe da Seção de Apoio Administrativo, FGJ-2;

III - 2 (duas) funções gratificadas de Assistente Técnico da Assessoria Especial, FGJ-2;

IV - 1 (uma) função gratificada de Chefe de Cerimonial, FGJ-2;

V - 2 (duas) funções gratificadas de Chefe da Divisão de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, FGJ-1;

VI - 2 (duas) funções gratificadas de Chefe da Seção de Movimentação Interna e Processamento de Informações dos Serviços Notariais e de Registro, FGJ-2.

Art. 5º - O quadro de funções gratificadas passa a ser o constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sem necessidade de nenhum acréscimo no duodécimo por parte do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 06 de abril de 2009.

GUILHERME UCHÔA

Presidente

ANEXO ÚNICO

Quadro de Funções Gratificadas da Corregedoria Geral da Justiça

FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VALOR	LOTAÇÃO
Chefe da Seção de Apoio à atividade Correicional	FGJ-2	7	R\$ 605,00	1 (uma) em cada Corregedoria Auxiliar
Chefe da Divisão Admionistrativa Judiciária	FGJ-1	1	R\$ 847,00	Divisão Administrativa Judiciária
Chefe da Seção de Estatística	FGJ-2	1	R\$ 605,00	Divisão Administrativa Judiciária
Chefe da Seção de Protocolo e Expedição	FGJ-2	1	R\$ 605,00	Seção de Protocolo e Expedição
Chefe da Seção de Apoio Administrativo	FGJ-2	2	R\$ 605,00	1 (uma) na Seção de Apoio Administrativo do Corregedor e 1 (uma) na Seção de Apoio Adminstrativo da Secretaria Geral
Assistente Técnico da Assessoria Especial	FGJ-2	2	R\$ 654,13 <i>NOTA: Alterado pelo art. 4º da lei nº 13839, de 07/08/2009 (DOPL 08/08/2009) Valor anterior: R\$ 847,00</i>	Assessoria Especial
Chefe da Divisão de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro	FGJ-1	2	R\$ 847,00	1 (um) para cada uma das Corregedorias Auxiliares dos Serviços Notariais e de Registro
Chefe da Seção de Movimentação Interna e Processamento de Informações da Corregedoria Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro	FGJ-2	2	R\$ 605,00	1 (um) para cada uma das Corregedorias Auxiliares dos Serviços Notariais e de Registro
Chefe de Cerimonial	FGJ-2	1	R\$ 605,00	Seação de Cerimonial

RESOLUÇÃO Nº 253 DE 16/03/2009 (DOPJ 20/03/2009)

Ementa: Regulamenta o parágrafo único do art. 183-A da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei Complementar nº 138, de 6 de janeiro de 2009, que

prevê a exigência de requisitos para os ocupantes da função gratificada de Conciliador das unidades judiciárias deste Poder, e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 183-A da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 138, de 6 de janeiro de 2009, prescreve que Resolução do Tribunal de Justiça estabelecerá os requisitos a serem exigidos na designação de servidor para exercer a função gratificada de Conciliador das unidades judiciárias;

CONSIDERANDO que o adequado desempenho funcional para o exercício de cargos e funções nas unidades judiciárias deste Poder requer do profissional conhecimento técnico, habilidades e atitudes que lhe confirmam segurança e presteza na realização de suas atividades;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de prover as unidades judiciárias de servidores qualificados para o exercício da função gratificada de Conciliador;

RESOLVE:

Art. 1º - A indicação para a função gratificada de Conciliador, sigla FGCJ-I, é da competência privativa do juiz que esteja respondendo pela respectiva unidade judiciária, sendo sua designação exclusiva para servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

§ 1º- Se houver mais de um juiz designado para atuar numa mesma unidade judiciária, a indicação de que trata o caput deste artigo será feita pelo magistrado mais antigo naquela unidade judiciária.

§ 2º- Quando a unidade judiciária funcionar em diferentes turnos, haverá um conciliador para cada turno.

Art. 2º - A designação de servidor para a função gratificada de Conciliador dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após análise da indicação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Para a designação da função gratificada de Conciliador serão observados os seguintes requisitos:

I - ter o servidor o curso de Bacharelado em Direito por instituição oficial ou reconhecida;

II - experiência mínima de 01 (um) ano nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

III - ser portador de reconhecida idoneidade moral e de respeitável conduta pessoal e social, de forma a caracterizar reputação ilibada, inclusive não tendo sofrido penalidade de advertência ou de suspensão nos últimos 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente;

IV - participar de curso de atualização de conhecimento.

Parágrafo Único - Incluir-se-á, no cômputo do lapso temporal de experiência de que trata o inciso II do caput deste artigo, o período de aproveitamento em estágio curricular e a prestação de serviço voluntário no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 4º - O servidor designado para a função de Conciliador deverá participar de curso de atualização ou aprimoramento em sua área de atuação, a ser oferecido, ao menos, uma vez por ano pela Diretoria de Desenvolvimento Humano.

Art. 5º - A permanência do servidor na função de Conciliador dependerá do resultado obtido na avaliação de desempenho a ser aplicada anualmente, a qual será submetida à Coordenação dos Juizados Especiais para validação.

Art. 6º - Cada Conciliador deverá apresentar, mensalmente, relatório de produtividade à Coordenação dos Juizados Especiais.

Art. 7º - As atribuições do ocupante da função de Conciliador estão descritas no Anexo Único desta Resolução.

Sala de Sessões, em 16 de março de 2009.

Des. JONES FIGUEIREDO ALVES

Presidente

ANEXO ÚNICO

CONCILIADOR ATRIBUIÇÕES

Abrir as sessões de conciliação dos Juizados Especiais, esclarecendo às partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e conseqüências do litígio;

Ouvir as partes, deixando que exponham as suas pretensões para, em seguida, tentar uma composição amigável;

Obtida a conciliação, reduzi-la a escrito, preferencialmente utilizando o processamento eletrônico de dados, para homologação pelo Juiz;

Exercer outras atividades compatíveis com o disposto na legislação específica nos Juizados.

LEI COMPLEMENTAR Nº 138 DE 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009)

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça designará, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, pelo prazo improrrogável de um ano, o Juiz que terá jurisdição plena sobre a área territorial do Arquipélago de Fernando de Noronha." (NR)

"Art. 24. Em caso de vaga, licença ou afastamento de qualquer de seus membros, por prazo superior a trinta dias, ou, ainda, na impossibilidade de compor quorum, poderá o Tribunal de Justiça, pelo voto da maioria absoluta, convocar, em substituição, Juizes singulares da entrância mais elevada, eleitos como substitutos dos Desembargadores no mesmo biênio, segundo critérios objetivos definidos em Resolução do Tribunal de Justiça.

....."(NR)

"Art. 26

VIII - eleger, em sessão publica e escrutínio secreto, dois de seus membros e dois Juizes de Direito, bem como os respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.

....."(NR)

"Art. 40. A Corregedoria Geral da Justiça fará inspeções anuais em todas as circunscrições e promoverá correções gerais quando entender necessário.

....."(NR)

"Art. 57. Os Colégios Recursais, com competência definida em Lei Federal e no seu Regimento Interno, serão compostos, preferencialmente, por Juizes com atuação nos Juizados Especiais, designados pelo Tribunal de Justiça, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

....."(NR)

"Art. 86.

I - processar e julgar as ações penais dos crimes em que figurem como vítimas, ou dentre as vítimas, a criança ou o adolescente.

II -

Parágrafo único. Na distribuição dos feitos de natureza criminal para essa Vara Especializada, ficarão excluídos os feitos de competência do Tribunal do Júri."(NR)

"Art. 144.

XV - verbas remuneratórias devidas em decorrência de decisão administrativa ou judicial;

§2º As verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXIII têm natureza indenizatória, não se incorporando, a qualquer título, dado o seu caráter excepcional e temporário ou transitório, ao subsídio mensal do magistrado.

§3º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXIII." (NR)

"Art. 181.

XVIII -

a) as 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;

....."(NR)

Art. 183-A- Para atender às unidades judiciárias transformadas ou instituídas por esta Lei Complementar, ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo e funções gratificadas:

I - dois cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, símbolo APJ - Função Judiciária, seis de Técnico Judiciário, símbolo TPJ - Função Judiciária e dois de Oficial de Justiça, símbolo OPJ - Função

Judiciária, para a 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;
 II - cento e trinta e duas funções gratificadas de Conciliador, sigla FGCJ - I, para os Juizados Especiais.
 Parágrafo único. A designação para a função de Conciliador, sigla FGCJ - I, de que trata o inciso II deste artigo, deverá atender os requisitos previstos em Resolução do Tribunal de Justiça."

"Art.189.....

II -

a) cem de Juiz de Direito de 2ª Entrância;

..... "(NR)

Art. 2º- Os vinte e cinco cargos, de provimento efetivo, de Analista Judiciário, da função Apoio Especializado, Simbologia APJ, com lotação exclusiva na Corregedoria Geral da Justiça, a que se refere o art. 173 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, ficam transformados em vinte e cinco cargos, de provimento efetivo, de Analista Judiciário, Simbologia APJ, cujos requisitos de provimento e atribuições são os constantes da legislação de regência.

Art. 3º- Os Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), passam a ser os constantes desta Lei.

Art.4º- O artigo 94, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 94. Além dos fixados em lei, serão feriados, no âmbito da Justiça Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho; 11 de agosto; 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31 de dezembro; 02, 03, 04, 05 e 06 de janeiro."

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto nos arts. 194 e 197, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 06 de janeiro de 2009.

GUILHERME UCHÔA

Presidente

ANEXO I-CIRCUNSCRIÇÕES, COMARCAS E TERMOS JUDICIÁRIOS

Circunscrição	Sede	Comarca	Termo Judiciário
1ª	Recife	Abreu e Lima Camaragibe Jaboatão dos Guararapes Moreno Olinda Paulista Recife São Lourenço da Mata	
2ª	Cabo de Santo Agostinho	Cabo de Santo Agostinho Ipojuca	
3ª	Igarassu	Igarassu Itamaracá Itapissuma	Araçoiaba
4ª	Vitória de Santo Antão	Chã Grande Glória de Goitá Pombos Vitória de Santo Antão	Chã de Alegria
5ª	Nazaré da Mata	Aliança	

		Buenos Aires	
		Carpina	Lagoa do Carro
		Condado	
		Ferreiros	Camutanga
		Goiana	
		Itambé	
		Itaquitinga	
		Lagoa de Itaenga	
		Macaparana	
		Nazaré da Mata	
		Paudalho	
		Timbaúba	
		Tracunhaém	
		Vicência	
6ª	Palmares	Água Preta	Xexéu
		Amaraji	
		Barreiros	
		Belém de Maria	
		Catende	
		Cortês	
		Escada	
		Gameleira	
		Joaquim Nabuco	
		Maraial	Jaqueira
		Palmares	
		Primavera	
		Quipapá	São Benedito do Sul
		Ribeirão	
		Rio Formoso	
		São José da Coroa Grande	
		Sirinhaém	
		Tamandaré	
7ª	Caruaru	Algoinha	
		Belo Jardim	
		Bezerros	
		Brejo da Madre de Deus	
		Cachoeirinha	
		Caruaru	
		Gravatá	
		Jataúba	
		Pesqueira	
		Poção	
		Riacho das Almas	
		Sanharó	
		São Bento do Una	
		São Caetano	
		Tacaimbó	
8ª	Bonito	Agrestina	
	Altinho		

	Bonito	Barra de Guabiraba	
	Camocim de São Félix		
	Cupira		
	Ibirajuba		
	Lagoa dos Gatos		
	Panelas		
	Sairé		
	São Joaquim do Monte		
9ª	Limoeiro	Bom Jardim	Machados
		Cumaru	
		Feira Nova	
		João Alfredo	Salgadinho
		Limoeiro	
		Orobó	
		Passira	
		São Vicente Férrer	
10ª	Garanhuns	Angelim	
		Bom Conselho	Terezinha
		Brejão	
		Caetés	
		Calçado	
		Canhotinho	
		Correntes	
		Capoeiras	
		Garanhuns	
		Iati	
		Jupi	Jucati
		Jurema	
		Lagoa do Ouro	
		Lajedo	
		Palmeirina	
		Saloá	Paranatama
		São João	
11ª	Surubim	Santa Cruz do Capibaribe	
		Santa Maria do Cambucá	Frei Miguelinho
			Casinhas
		Surubim	Vertente do Lério
		Taquaritinga do Norte	
		Toritama	
		Vertentes	
12ª	Buíque	Águas Belas	
		Buíque	
		Itaíba	
		Pedra	
		Venturosa	
		Tupanatinga	
13ª	Afogados da Ingazeira	Afogados da Ingazeira	Iguaraci

		Carnaíba	Quixaba
		Flores	Calumbi
		Itapetim	Brejinho
		São José do Egito	Santa Terezinha
		Serra Talhada	
		Tabira	Solidão
		Triunfo	Santa Cruz da Baixa Verde
		Tuparetama	Ingazeira
14ª	Arcoverde	Arcoverde	
		Betânia	
		Custódia	
		Ibimirim	
		Inajá	Manari
		Sertânia	
15ª	Salgueiro	Mirandiba	
		Parnamirim	
		Salgueiro	
		São José do Belmonte	
		Serrita	Cedro
		Terra Nova	
		Verdejante	
16ª	Floresta	Belém de São Francisco	Itacuruba
		Floresta	Carnaubeira da Penha
		Petrolândia	Jatobá
		Tacaratu	
17ª	Araripina	Araripina	
		Bodocó	Granito
		Exu	
		Ipubi	
		Moreilândia	
		Ouricuri	Santa Cruz
			Santa Filomena
		Trindade	
18ª	Petrolina	Afrânio	Dormentes
		Cabrobó	
		Lagoa Grande	
		Orocó	
		Petrolina	
		Santa Maria da Boa Vista	

ANEXO II-CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE AS INTEGRAM/1ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
AFRÂNIO	Vara Única
AGRESTINA	Vara Única
ÁGUAS BELAS	Vara Única
ALAGOINHA	Vara Única
	1ª Vara

ALIANÇA	2ª Vara
ALTINHO	Vara Única
AMARAJI	Vara Única
ANGELIM	Vara Única
BELEM DE MARIA	Vara Única
BELEM DO SAO FRANCISCO	Vara Única
BETANIA	Vara Única
BODOCO	Vara Única
	1ª Vara
BOM CONSELHO	2ª Vara
	1ª Vara
BOM JARDIM	2ª Vara
BREJÃO	Vara Única
	1ª Vara
BREJO DA MADRE DE DEUS	2ª Vara
BUENOS AIRES	Vara Única
	1ª Vara
BUIQUE	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara
CABROBÓ	2ª Vara
CACHOEIRINHA	Vara Única
CAETES	Vara Única
CALÇADO	Vara Única
CAMOCIM DE SAO FELIX	Vara Única
CANHOTINHO	Vara Única
	1ª Vara
CATENDE	2ª Vara
CAPOEIRAS	Vara Única
CARNAÍBA	Vara Única
CHÁ GRANDE	Vara Única
CONDADO	Vara Única
CORRENTES	Vara Única
CORTÉS	Vara Única
CUMARU	Vara Única
CUPIRA	Vara Única
	1ª Vara
CUSTÓDIA	2ª Vara
EXU	Vara Única
FEIRA NOVA	Vara Única
FERREIROS	Vara Única
FLORES	Vara Única
	1ª Vara
FLORESTA	Vara Regional da Infância e Juventude
GAMELEIRA	Vara Única
GLÓRIA DO GOITÁ	Vara Única
IATI	Vara Única
IBIMIRIM	Vara Única
IBIRAJUBA	Vara Única
INAJÁ	Vara Única
IPUBI	Vara Única
ITAÍBA	Vara Única
ITAMBÉ	Vara Única

ITAPETIM	Vara Única
ITAPISSUMA	Vara Única
ITAQUITINGA	Vara Única
JATAÚBA	Vara Única
JOÃO ALFREDO	Vara Única
JOAQUIM NABUCO	Vara Única
JUPI	Vara Única
JUREMA	Vara Única
LAGOA DE ITAENGA	Vara Única
LAGOA DO OURO	Vara Única
LAGOA DOS GATOS	Vara Única
LAGOA GRANDE	Vara Única
	1ª Vara
LAJEDO	2ª Vara
MACAPARANA	Vara Única
MARAIAL	Vara Única
MIRANDIBA	Vara Única
MOREILÂNDIA	Vara Única
OROBÓ	Vara Única
OROCÓ	Vara Única
PALMEIRINA	Vara Única
PANELAS	Vara Única
PARNAMIRIM	Vara Única
PASSIRA	Vara Única
PEDRA	Vara Única
	1ª Vara
PETROLÂNDIA	2ª Vara
POÇÃO	Vara Única
POMBOS	Vara Única
PRIMAVERA	Vara Única
QUIPAPÁ	Vara Única
RIACHO DAS ALMAS	Vara Única
RIO FORMOSO	Vara Única
SAIRÉ	Vara Única
SALOÁ	Vara Única
SANHARÓ	Vara Única
SANTA MARIA DA BOA VISTA	Vara Única
SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	Vara Única
	1ª Vara
SÃO BENTO DO UNA	2ª Vara
	1ª Vara
SÃO CAETANO	2ª Vara
SÃO JOÃO	Vara Única
SÃO JOAQUIM DO MONTE	Vara Única
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	Vara Única
SÃO JOSÉ DO BELMONTE	Vara Única
SÃO VICENTE FÉRRER	Vara Única
SERRITA	Vara Única
SIRINHAÉM	Vara Única
TABIRA	Vara Única
TACAIBÓ	Vara Única
TACARATU	Vara Única

TAMANDARÉ	Vara Única
TAQUARITINGA DO NORTE	Vara Única
TERRA NOVA	Vara Única
	1ª Vara
TORITAMA	2ª Vara
TRACUNHAÉM	Vara Única
	1ª Vara
TRINDADE	2ª Vara
TRIUNFO	Vara Única
TUPANATINGA	Vara Única
TUPARETAMA	Vara Única
VENTUROSA	Vara Única
VERDEJANTE	Vara Única
VERTENTES	Vara Única
	1ª Vara
VICÊNCIA	2ª Vara

2ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível
ABREU E LIMA	Juizado Especial Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude
AFOGADOS DA INGAZEIRA	Vara Criminal
	1ª Vara
ÁGUA PRETA	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude
	Vara Criminal
ARARIPINA	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
	Vara Regional da Infância e Juventude
	Vara Criminal
ARCOVERDE	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara
BARREIROS	2ª Vara
	1ª Vara
	2ª Vara
	Vara Criminal
BELO JARDIM	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara
	2ª Vara
	Vara Criminal

BEZERROS	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara
	2ª Vara
BONITO	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
CABO DE STO. AGOSTINHO	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
CAMARAGIBE	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
CARPINA	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Criminal
	Vara do Tribunal do Júri
	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
CARUARU	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem

ESCADA	1ª Vara
	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
GARANHUNS	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
	1ª Vara
	2ª Vara
GOIANA	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
GRAVATA	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
IGARASSU	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
	Vara Criminal
IPOJUCA	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
	ITAMARACÁ
	1ª Vara
	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	6ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	3ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	3ª Vara de Família e Registro Civil

	4ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara de Sucessões e Registros Públicos
	Vara da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Vara do Tribunal do Júri
	1º Juizado Especial Cível
	2º Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
JABOATÃO GUARARAPES	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
	1ª Vara
	2ª Vara
	Vara Criminal
LIMOEIRO	Vara Regional da Infância e Juventude
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
MORENO	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
NAZARÉ DA MATA	1ª Vara
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	3ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara de Sucessões e Registros Públicos
	Vara da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Vara do Tribunal do Júri
	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
OLINDA	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
OURICURI	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	Vara Regional da Infância e Juventude
PALMARES	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal

PAUDALHO	1ª Vara
	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Criminal
	Vara do Tribunal do Júri
	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
PAULISTA	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
PESQUEIRA	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Vara do Tribunal do Júri
	Juizado Especial Cível
	Juizado Especial Criminal
PETROLINA	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem
RIBEIRÃO	1ª Vara
	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
SALGUEIRO	Vara Regional da Infância e Juventude
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível

	Vara da Fazenda Pública
SANTA CRUZ CAPIBARIBE	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
SÃO JOSÉ DO EGITO	1ª Vara
	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
SÃO LOURENÇO DA MATA	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
SERRA TALHADA	Vara Criminal
	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara
SERTÂNIA	2ª Vara
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	Vara Criminal
	Vara Regional da Infância e Juventude
SURUBIM	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara
	2ª Vara
TIMBAÚBA	Juizado Especial Cível e Criminal
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	Juizado Especial Cível
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	Juizado Especial Criminal

3ª ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	6ª Vara Cível
	7ª Vara Cível
	8ª Vara Cível
	9ª Vara Cível
	10ª Vara Cível
	11ª Vara Cível
	12ª Vara Cível
	13ª Vara Cível

	14ª Vara Cível
	15ª Vara Cível
	16ª Vara Cível
	17ª Vara Cível
	18ª Vara Cível
	19ª Vara Cível
	21ª Vara Cível
	22ª Vara Cível
	23ª Vara Cível
	24ª Vara Cível
	25ª Vara Cível
	26ª Vara Cível
	27ª Vara Cível
	28ª Vara Cível
	29ª Vara Cível
	30ª Vara Cível
	31ª Vara Cível
	32ª Vara Cível
	33ª Vara Cível
	34ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	3ª Vara da Fazenda Pública
	4ª Vara da Fazenda Pública
	5ª Vara da Fazenda Pública
	6ª Vara da Fazenda Pública
	7ª Vara da Fazenda Pública
	8ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
	2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
	1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
	2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais
	1ª Vara de Família e Registro Civil
	2ª Vara de Família e Registro Civil
	3ª Vara de Família e Registro Civil
	4ª Vara de Família e Registro Civil
	5ª Vara de Família e Registro Civil
	6ª Vara de Família e Registro Civil
	7ª Vara de Família e Registro Civil
	8ª Vara de Família e Registro Civil
	9ª Vara de Família e Registro Civil
	10ª Vara de Família e Registro Civil
	11ª Vara de Família e Registro Civil
	12ª Vara de Família e Registro Civil
	13ª Vara de Família e Registro Civil
	14ª Vara de Família e Registro Civil
	15ª Vara de Família e Registro Civil
	16ª Vara de Família e Registro Civil
	1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
	2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
	3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
	4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

	5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
	6ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
	7ª Vara de Sucessões e Registros Públicos
	1ª Vara da Infância e Juventude
	2ª Vara da Infância e Juventude
	3ª Vara da Infância e Juventude
	4ª Vara da Infância e Juventude
	Vara Regional da Infância e Juventude
	1ª Vara de Acidentes do Trabalho
	2ª Vara de Acidentes do Trabalho
	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
	Vara da Justiça Militar
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Criminal
	5ª Vara Criminal
	6ª Vara Criminal
	7ª Vara Criminal
	8ª Vara Criminal
	9ª Vara Criminal
	10ª Vara Criminal
	11ª Vara Criminal
	12ª Vara Criminal
	13ª Vara Criminal
	14ª Vara Criminal
	1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente
	2ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente
	1ª Vara do Tribunal do Júri
	2ª Vara do Tribunal do Júri
	3ª Vara do Tribunal do Júri
	4ª Vara do Tribunal do Júri
	1ª Vara de Execuções Penais
	2ª Vara de Execuções Penais
	Vara de Execução de Penas Alternativas
	Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária
	1ª Vara de Entorpecentes
	2ª Vara de Entorpecentes
	1º Juizado Especial Cível
	2º Juizado Especial Cível
	3º Juizado Especial Cível
	4º Juizado Especial Cível
	5º Juizado Especial Cível
	6º Juizado Especial Cível
	Juizado Especial das Relações de Consumo
	Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso
	Juizado Especial de Trânsito
	1º Juizado Especial Criminal
	2º Juizado Especial Criminal
	Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória
	Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem

CAPITAL	Central de Combate ao Crime Organizado
---------	--

ANEXO III-QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESEMBARGADOR

39

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Recife	115		70	00
Abreu e Lima	06	1ª	23	00
Camaragibe	07			
Jaboatão dos Guararapes	22			
Moreno	03			
Olinda	18			
Paulista	17			
São Lourenço da Mata	05			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Cabo de Santo Agostinho	15	2ª	05	00
Ipojuca	06			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Igarassu	09	3ª	01	01
Itamaracá	02			
Itapissuma	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Vitória de Santo Antão	11	4ª	01	02
Chã Grande	01			
Glória do Goitá	01			
Pombos	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Nazaré da Mata	02	5ª	02	04
Aliança	02			
Buenos Aires	01			
Carpina	05			
Condado	01			
Ferreiros	01			
Goiana	04			
Itambé	01			
Itaquitinga	01			
Lagoa de Itaenga	01			
Macaparana	01			
Paudalho	02			
Timbaúba	03			
Tracunhaém	01			
Vicência	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Palmares	06	6ª	02	04
Água Preta	02			
Amaraji	01			
Barreiros	02			
Belém de Maria	01			
Catende	02			

Cortês	01			
Escada	02			
Gemeleira	01			
Joaquim Nabuco	01			
Maraial	01			
Primavera	01			
Quipapá	01			
Ribeirão	02			
Rio Formoso	01			
São José da Coroa Grande	01			
Sirinhaém	01			
Tamandaré	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Caruaru	17	7ª	06	05
Alagoinha	01			
Belo Jardim	04			
Bezerros	04			
Brejo da Madre de Deus	02			
Cachoeirinha	01			
Capoeiras	01			
Gravatá	05			
Jataúba	01			
Pesqueira	04			
Poção	01			
Riacho das Almas	01			
Sanharó	01			
São Bento do Una	02			
São Caetano	02			
Tacaimbó	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Bonito	03	8ª	00	03
Agrestina	01			
Altinho	01			
Camocim de São Félix	01			
Cupira	01			
Ibirajuba	01			
Lagoa dos Gatos	01			
Panelas	01			
Sairé	01			
São Joaquim do Monte	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Limoeiro	05	9ª	00	03
Bom Jardim	02			
Cumarú	01			
Feira Nova	01			
João Alfredo	01			
Orobó	01			
Ibimirim	01			
Inajá	01			
Sertânia	02			

COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Salgueiro	05	15ª	00	03
Mirandiba	01			
Parnamirim	01			
São José do Belmonte	01			
Serrita	01			
Terra Nova	01			
Verdejante	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Floresta	02	16ª	00	02
Belém de São Francisco	01			
Petrolândia	02			
Tacaratu	01			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Araripina	06	17ª	00	03
Bodocó	01			
Exu	01			
Ipubi	01			
Moreilândia	01			
Ouricuri	04			
Trindade	02			
COMARCA	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Petrolina	15	18ª	02	05
Afrânio	01			
Cabrobó	02			
Lagoa Grande	01			
Orocó	01			
Santa Maria da Boa Vista	01			

Cargos	Quantitativo
Desembargador	39
Juiz de Direito de 3ª Entrância	115
Juiz de Direito de 2ª Entrância	264
Juiz de Direito de 1ª Entrância	125
Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância	70
Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância	44
Juiz Substituto	55
TOTAL	712

ANEXO IV

FORMA DE INVESTIDURA, DENOMINAÇÃO E SIMBOLOGIA DOS CARGOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA TRANSFORMADOS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR.

01- FORMA DE INVESTIDURA: Efetiva

02-DENOMINAÇÃO: Analista Judiciário - Símbolo APJ

CARGOS EFETIVOS CRIADOS EM RAZÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS CRIADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, E POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

Cargos	Quantitativo
Analista Judiciário, símbolo APJ - Função Judiciária e Administrativa	281
Técnico Judiciário, símbolo TPJ - Função Judiciária e Administrativa	962
Oficial de Justiça, símbolo OPJ - Função Judiciária e Administrativa	324
Analista Judiciário, símbolo APJ - Função Apoio Especializado (Assistente Social)	144
Analista Judiciário, símbolo APJ - Função Apoio Especializado (Psicólogo)	144

Analista Judiciário, símbolo APJ - Função Apoio Especializado (Pedagogo)	34
--	----

RESOLUÇÃO Nº 246 DE 07/11/2008 (DOPJ 11/11/2008)

Ementa: Regulamenta o artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 27 de novembro de 2007, estabelecendo critérios para a escolha de Juízes da entrância mais elevada para substituição de Desembargadores.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e por deliberação de seus membros,

CONSIDERANDO que o artigo 24 do COJE remete o procedimento de escolha de Juízes da entrância mais elevada para substituição de Desembargadores a regulamentação do Tribunal de Justiça, mediante resolução;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, X, da Carta Magna, c/c o artigo 118, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e a Resolução nº 17, de 19 de junho de 2006, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a atribuição a si conferida pelo artigo 22, V, a, do seu Regimento Interno, para deliberar sobre proposições de normas;

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, de conformidade com o artigo 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, "apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei";

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000006937, através da qual se determinou que a escolha dos Juízes Substitutos de Desembargadores se dê mediante votação pública, aberta e motivada;

CONSIDERANDO que o referido decisório do Conselho Nacional de Justiça obsteu a nomeação de substitutos na inexistência de vagas correspondentes ou de afastamento de Desembargadores por prazo não superior a trinta dias;

RESOLVE:

Art. 1º- Em caso de vaga, licença ou afastamento de qualquer de seus membros, por prazo superior a trinta dias, o Tribunal poderá, nos termos da lei de regência, convocar juízes da mais elevada entrância como substitutos, eleitos em votação pública, aberta e motivada, escolhidos segundo os seguintes critérios de avaliação:

I - observância dos prazos legais;

II - número de processos conclusos ao magistrado com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, desde que tenha sido assim apurado em processo administrativo, garantida a ampla defesa;

III - número de audiências realizadas nos dois últimos exercícios anuais;

IV - número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos dois últimos exercícios anuais;

V - número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos dois últimos exercícios anuais.

§ 1º- A Secretaria Judiciária, cinco dias antes da sessão de votação para a escolha dos substitutos, fornecerá aos Desembargadores as informações referentes aos critérios de avaliação.

§ 2º- O Juiz poderá renunciar à condição de candidato, até 24 horas antes da sessão de votação, mas não será possível renunciar à condição de escolhido.

§ 3º- Não poderão ser escolhidos os magistrados que, no ano anterior à escolha, tiverem sido punidos por ausências não-justificadas ao expediente forense ou por outras infrações disciplinares.

Art. 2º- O Tribunal de Justiça escolherá, bienalmente, a lista de Juízes habilitados à substituição, subdividida em substitutos de Desembargadores cíveis e criminais.

Parágrafo único- A convocação dar-se-á somente na ocorrência da necessidade para o preenchimento das vagas existentes, observado rigorosamente o critério de antiguidade dentre os integrantes da lista de substituição.

Art. 3º- O inciso XI do artigo 21 do Regimento Interno (Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996) passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - escolher, em sessão pública e votação aberta e motivada, pelo voto da maioria absoluta, por ocasião da eleição da Mesa Diretora, Juízes de direito da mais elevada entrância para atuarem nas câmaras, nos grupos de câmaras e nas seções cível e criminal, em substituição a Desembargadores, nos casos de

afastamento superior a trinta dias."

Art. 4º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário."

Recife, 07 de novembro de 2008.
DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES
Presidente

(Resolução aprovada unanimemente na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno de 07/11/08)

RESOLUÇÃO Nº 239 DE 16/06/2008 (DOPJ 18/06/2008)

EMENTA: Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar n. 100 de 21 de novembro de 2007, constituindo as Comarcas Integradas no Estado de Pernambuco.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 100, de 21 de novembro de 2007; CONSIDERANDO que a integração de comarcas para fins de comunicação de atos processuais, realização de diligências e atos probatórios, trará maior celeridade na tramitação dos processos, RESOLVE:

Art. 1º- Reunir em áreas, constituindo em Comarcas Integradas, as comarcas constantes do anexo I.

Art. 2º- As Comarcas Integradas constituirão um só território para efeitos de citação, intimação, penhora e cumprimento de quaisquer atos cautelares e executivos, provisórios ou definitivos, da jurisdição civil ou criminal.

Art. 3º- Fica dispensada a expedição de cartas precatórias entre as Comarcas Integradas.

§ 1º- Em sendo conveniente ao interesse da justiça, a critério exclusivo do juízo deprecante, frente à natureza da diligência ou para facilitar a comunicação, poderá ser expedida carta precatória à Comarca Integrada, devendo a decisão ser motivada.

§ 2º- As comarcas que disponham de Central de Mandado (CEMANDO) poderão, ainda, enviar, através de sistema de malotes, os mandados para a comarca de cumprimento do ato, conforme regulamentação baixada pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 4º- A Corregedoria Geral da Justiça deverá expedir as instruções convenientes à boa execução da presente Resolução.

Art. 5º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 16 de junho de 2008
JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça

(Resolução aprovada, à unanimidade, em Sessão Ordinária da Corte Especial realizada em 02/06/2008)

ANEXO I-ÁREAS REFERENTES ÀS COMARCAS INTEGRADAS				
ÁREA 1	ÁREA 2	ÁREA 3	ÁREA 4	ÁREA 5
Recife	Olinda	Igarassu	Jaboatão dos Guararapes	Camaragibe
Olinda	Paulista	Itamaracá	Cabo de Santo Agostinho	São Lourenço da Mata
Jaboatão dos Guararapes	Abreu e Lima	Itapissuma		
Camaragibe	Igarassu			